

FACULDADE DE DIREITO DO SUL DE MINAS
MESTRADO EM DIREITO

DIMIANA DE ARAÚJO SOUZA

**A APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA REFORMA TRABALHISTA:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E EFEITOS SOBRE OS CONTRATOS
VIGENTES**

POUSO ALEGRE – MG
2026

DIMIANA DE ARAÚJO SOUZA

**A APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA REFORMA TRABALHISTA:
LIMITES CONSTITUCIONAIS E EFEITOS SOBRE OS CONTRATOS
VIGENTES**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Mestra em Direito
pelo Programa de Pós-Graduação em Direito
da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

Orientador: Professor Dr. Paulo Eduardo
Vieira de Oliveira

POUSO ALEGRE – MG
2026

FICHA CATALOGRÁFICA

S689a SOUZA, Dimiana

A aplicação intertemporal da Reforma Trabalhista: limites constitucionais e efeitos sobre os contratos vigentes / Dimiana Souza. Pouso Alegre: FDSM, 2026.

153p.

Orientador: Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira.

Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Reforma Trabalhista. 2. direito intertemporal. 3. segurança jurídica. 4. irredutibilidade salarial. 5. vedação ao retrocesso social.

I. Vieira de Oliveira, Dr. Paulo Eduardo. II. Faculdade de Direito do Sul de Minas. III. Título.

CDU 340

Dimiana de Araújo Souza

**A APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DA REFORMA TRABALHISTA: LIMITES
CONSTITUCIONAIS E EFEITOS SOBRE OS CONTRATOS VIGENTES**

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (Orientador)
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano
Universidade de São Paulo – USP

Prof. Dr. Ricardo Alves de Lima
Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM

Pouso Alegre, 2026

“O trabalho é exercido com direitos ou é escravo. Aquele que explora uma pessoa é um carrasco. E isso não é comunismo, é o Evangelho.”
Papa Francisco

RESUMO

A presente dissertação examina a aplicação intertemporal das normas de direito material introduzidas pela Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista) aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência e ainda em curso. Parte-se da controvérsia instaurada em razão da ausência de disciplina expressa na legislação reformadora quanto à sua eficácia temporal, bem como da orientação firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido da aplicação imediata da reforma aos contratos em andamento. O estudo tem por objetivo analisar a compatibilidade desse entendimento com as garantias constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, além dos princípios da irredutibilidade salarial e da vedação ao retrocesso social. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, fundamentada na doutrina constitucional e trabalhista, bem como na análise de precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. No primeiro capítulo, investigam-se os fundamentos do direito intertemporal e os limites constitucionais à retroatividade das leis, com destaque para a proteção conferida às situações jurídicas consolidadas. Já no segundo, analisa-se a aplicação da reforma à luz do princípio da irredutibilidade salarial, com ênfase nas hipóteses de redução salarial indireta decorrentes de alterações normativas. Por fim, no terceiro e último capítulo, examina-se a reforma sob a perspectiva da vedação ao retrocesso social, buscando identificar em que medida determinadas modificações legislativas implicam redução da proteção social historicamente assegurada aos trabalhadores. Conclui-se que a aplicação indiscriminada da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, especialmente quando implicar supressão ou restrição de direitos, pode violar limites constitucionais materiais, impondo a necessidade de uma análise individualizada de cada instituto à luz dos princípios constitucionais do Direito do Trabalho.

Palavras-chaves: Reforma Trabalhista; direito intertemporal; segurança jurídica; irredutibilidade salarial; vedação ao retrocesso social.

ABSTRACT

This dissertation examines the intertemporal application of the substantive law provisions introduced by Law n.º 13.467/17 (Labor Reform) to employment contracts entered into before the law took effect and that are still in force. The discussion begins with the controversy arising from the absence of explicit provisions in the reform legislation regarding its temporal effectiveness, as well as the position established by the Superior Labor Court regarding the immediate application of the reform to ongoing contracts. The study aims to analyze the compatibility of this understanding with the constitutional guarantees of legal certainty, acquired rights, and the principle of the validity of legal acts, as well as the principles of the irreducibility of wages and the prohibition of social regression. To this end, the methodology adopted consists of bibliographic and jurisprudential research, grounded in constitutional and labor doctrine, as well as an analysis of precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Labor Court. The first chapter examines the foundations of intertemporal law and the constitutional limits on the retroactivity of laws, with an emphasis on the protection afforded to consolidated legal situations. The second chapter analyzes the application of the reform in light of the principle of wage irreducibility, with an emphasis on cases of indirect wage reduction resulting from regulatory changes. Finally, in the third and final chapter, the reform is examined from the perspective of the prohibition against social regression, seeking to identify the extent to which certain legislative changes entail a reduction in the social protections historically guaranteed to workers. It is concluded that the indiscriminate application of the Labor Reform to existing contracts, especially when it entails the suppression or restriction of rights, may violate substantive constitutional limits, necessitating an individualized analysis of each provision in light of the constitutional principles of labor law.

Keywords: Labor Reform; intertemporal law; legal certainty; wage protection; prohibition on social regression.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR – Agravo Regimental
ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CF – Constituição Federal
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IncJulgRREmbRep – Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e Embargos Repetitivos
LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MP – Medida Provisória
OIT – Organização Internacional do Trabalho
ONU – Organização das Nações Unidas
PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PPE – Programa de Proteção ao Emprego
PSE – Programa Seguro-Emprego
RE – Recurso Extraordinário
SDI-1 – Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS VIGENTES À LUZ DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO	12
1.1 Segurança jurídica e limites à retroatividade da lei.....	12
1.2 O ato jurídico perfeito	20
1.3 O direito adquirido	25
1.4 A aplicação da Reforma Trabalhista sobre os contratos vigentes e a proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido como instrumento de garantia das condições pactuadas	34
2 A APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS VIGENTES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.....	47
2.1 Fundamentos jurídicos da proteção ao salário	48
2.2 A irredutibilidade salarial como cláusula de proteção constitucional	63
2.3 O princípio da irredutibilidade salarial e os impactos da Reforma Trabalhista	82
3 A REFORMA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL	97
3.1 A formação histórica e a consolidação dos Direitos Fundamentais Sociais.....	97
3.2 O princípio da vedação do retrocesso social	109
3.3 O princípio da vedação do retrocesso social e sua incidência sobre a ordem jurídica trabalhista	124
3.4 A vedação do retrocesso social como limite para a aplicação da Reforma Trabalhista sobre os contratos de trabalho em curso	129
4 CONCLUSÃO.....	141
5 REFERÊNCIAS.....	146

INTRODUÇÃO

A aprovação da Lei n.º 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, representou uma das mais profundas transformações no sistema jurídico trabalhista brasileiro desde a criação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943. O novo diploma legal foi resultado de um processo político de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho, razão pela qual tem suscitado intenso debate jurídico, especialmente quanto aos impactos produzidos sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores e sobre o modelo de proteção social delineado pela Constituição Federal de 1988.

Entre as diversas controvérsias decorrentes da reforma, destaca-se a discussão acerca da sua aplicação no tempo. Embora haja consenso quanto à impossibilidade da sua aplicação retroativa aos contratos já extintos e quanto à possibilidade de sua incidência sobre contratos celebrados após a sua vigência, permanece controversa a definição do regime jurídico aplicável às relações contratuais que se encontravam em curso quando da entrada em vigor da Lei n.º 13.467/17.

A controvérsia intensificou-se diante da ausência de disposições expressas na própria lei reformadora acerca de sua eficácia temporal. A tentativa de solução normativa foi ensaiada por meio da Medida Provisória n.º 808/17, que previa a aplicação integral da reforma aos contratos de trabalho vigentes. Entretanto, a medida provisória não foi convertida em lei, circunstância que contribuiu para ampliar a insegurança jurídica e fomentar a judicialização da matéria.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho enfrentou a questão no julgamento do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n.º 528-80.2018.5.14.0004, fixando o entendimento de que a Lei n.º 13.467/17 possui aplicação imediata aos contratos em curso.

Esse posicionamento do TST reacendeu o debate doutrinário acerca dos limites constitucionais da aplicação de novas normas trabalhistas a relações jurídicas previamente constituídas. A questão central consiste em verificar se a incidência de normas que alteram ou suprimem direitos trabalhistas pode atingir contratos firmados sob a égide de legislação anterior mais benéfica, sem violar garantias constitucionais, tais como a segurança jurídica, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a vedação ao retrocesso social e o princípio da irredutibilidade salarial.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem por objetivo investigar a constitucionalidade da aplicação das normas materiais introduzidas pela Reforma Trabalhista aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência e ainda em curso, analisando se tal interpretação é

compatível com o sistema de proteção dos direitos fundamentais sociais, previstos na Constituição Federal de 1988.

A problemática central que orienta o estudo consiste em responder se é constitucional a aplicação de norma jurídica que modifica ou revoga direitos trabalhistas, em prejuízo do trabalhador, quando o contrato foi celebrado sob a vigência de legislação anterior mais favorável. A investigação parte da premissa de que o Direito do Trabalho constitui instrumento de concretização dos direitos fundamentais sociais e, portanto, deve ser interpretado à luz dos princípios que estruturam o Estado Social e Democrático de Direito.

Para enfrentar essa questão, o estudo utiliza, como técnica de investigação, a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, mediante análise da doutrina constitucional e trabalhista, da legislação pertinente e decisões dos tribunais superiores, especialmente do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

A dissertação está estruturada em três capítulos. O primeiro examina os fundamentos do direito intertemporal e os limites constitucionais à retroatividade das leis, com especial enfoque nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Inicialmente, são analisados os pressupostos teóricos que orientam a aplicação das normas jurídicas no tempo e o papel da segurança jurídica na preservação da estabilidade das relações sociais. Em seguida, desenvolve-se o estudo dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, destacando sua proteção constitucional e sua relevância para a preservação das situações jurídicas regularmente constituídas sob a vigência de legislação anterior. Por fim, o capítulo aborda especificamente a incidência da Reforma Trabalhista sobre contratos de trabalho firmados antes de sua vigência, analisando os limites impostos pelo direito intertemporal e pela Constituição Federal.

O segundo capítulo dedica-se à análise da aplicação intertemporal da reforma à luz do princípio da irredutibilidade salarial. Para tanto, são examinados os fundamentos jurídicos da proteção ao salário, destacando sua relevância econômica, social e constitucional. Na sequência, analisa-se o conteúdo normativo do princípio da irredutibilidade salarial e sua função como mecanismo de proteção da estabilidade econômica do trabalhador. Por fim, o capítulo investiga os impactos das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista sobre a estrutura da remuneração e discute a compatibilidade da aplicação dessas mudanças aos contratos em curso com as garantias constitucionais de proteção ao salário.

O terceiro capítulo examina a Reforma Trabalhista sob a perspectiva do princípio da vedação ao retrocesso social. Para tanto, desenvolve-se uma análise acerca da evolução histórica dos direitos fundamentais sociais e de sua consolidação no constitucionalismo

contemporâneo. Em seguida, o estudo se aprofunda no princípio da vedação ao retrocesso social, investigando seus fundamentos teóricos, natureza jurídica e recepção na doutrina e na jurisprudência. Por fim, procede-se à análise crítica das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/17, buscando identificar em que medida determinadas modificações podem representar redução da proteção social historicamente assegurada aos trabalhadores.

Ao final, a pesquisa busca contribuir com o debate jurídico acerca da aplicação intertemporal das reformas legislativas no Direito do Trabalho, oferecendo uma análise crítica acerca dos limites constitucionais da flexibilização dos direitos trabalhistas e da necessidade de preservação da segurança jurídica e dos direitos fundamentais sociais no contexto das transformações das relações de trabalho na sociedade contemporânea.

1 A APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS VIGENTES À LUZ DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO

Este capítulo examina a aplicação intertemporal da Reforma Trabalhista à luz das garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Inicialmente, serão analisados os fundamentos do direito intertemporal e o papel do princípio da segurança jurídica como limite à retroatividade das leis, destacando a necessidade de garantir a estabilidade e a previsibilidade das relações jurídicas.

Em seguida, será realizado o estudo do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, com a apresentação de seus elementos conceituais, da proteção constitucional de que gozam e de suas implicações para a preservação de situações jurídicas regularmente constituídas sob a vigência de legislação anterior.

Por fim, o capítulo discute a incidência da Reforma Trabalhista sobre contratos de trabalho celebrados antes de sua aprovação. Assim, analisam-se os limites impostos pelas garantias constitucionais e pelo direito intertemporal, com especial enfoque na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos n.º 23 (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004), que apreciou a matéria.

1.1 Segurança jurídica e limites à retroatividade da lei

O Direito está em constante evolução, influenciado por transformações sociais, econômicas e políticas. À medida que surgem novas demandas e as estruturas sociais mudam, o sistema jurídico precisa se adaptar, criando normas e reinterpretando categorias jurídicas tradicionais. Pontes de Miranda afirma que o direito atual é resultado de processos históricos de desenvolvimento e mudança do sistema jurídico.¹

Essa dinâmica de transformação fica evidente quando se observa a sucessão das leis no tempo. Desse modo, quando uma nova legislação é aprovada, torna-se necessário definir como as novas regras deverão incidir sobre as situações constituídas sob a vigência da legislação anterior.

Assim sendo, a sucessão de normas jurídicas deve ocorrer dentro de limites que preservem a estabilidade do sistema jurídico. Conforme ensina Canotilho², o ser humano

¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999. p. 20.

² CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992. p. 257.

necessita de um ambiente de estabilidade normativa para planejar sua vida e orientar suas decisões de forma racional e autônoma.

Segundo o jurista português, a segurança jurídica permite que o indivíduo confie na permanência dos efeitos jurídicos decorrentes de atos praticados sob a vigência de normas válidas e eficazes. Dessa forma, o referido princípio garante que os cidadãos possam estruturar suas relações pessoais e econômicas com base na expectativa legítima de estabilidade do ordenamento jurídico³.

Nesse sentido, Luís Roberto Barroso observa que a segurança jurídica constitui um valor fundamental. Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), a ideia de segurança está diretamente relacionada à própria formação do Estado moderno, cuja legitimidade repousa, em grande medida, na capacidade de oferecer proteção e estabilidade aos indivíduos⁴.

Barroso defende que a segurança jurídica abrange diferentes dimensões da concepção de Estado Democrático. Dentre elas, destaca-se a existência de instituições estatais investidas de autoridade e dotadas de garantias institucionais, que devem atuar em estrita observância ao princípio da legalidade. Soma-se a isso a necessidade de preservação da confiança legítima nos atos do Poder Público, que devem orientar-se pelos parâmetros da boa-fé e da razoabilidade⁵.

A segurança jurídica também se expressa na durabilidade das normas, na anterioridade da lei em relação aos fatos que regula e na preservação dos direitos diante da superveniência de legislação posterior. Ademais, requer a previsibilidade das condutas juridicamente exigidas ou toleradas pelo ordenamento, permitindo que os indivíduos possam orientar suas ações de maneira consciente⁶.

Por fim, a segurança jurídica impõe a observância do princípio da igualdade, tanto na elaboração quanto na aplicação da lei, assegurando tratamento isonômico às situações idênticas ou substancialmente semelhantes⁷.

É justamente nesse contexto que se insere o problema da intemporalidade das leis. A constante produção legislativa, característica das sociedades contemporâneas, frequentemente modifica o regime jurídico. Assim, Maria Helena Diniz observa que o

³ CANOTILHO, J. J. Gomes, 1992, p. 257.

⁴ BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intemporal e o novo Código Civil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 90, p. 33-68, jan./jun. 2004.

⁵ Ibidem.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

fundamento do direito intertemporal consiste justamente em determinar “se a nova norma poderá ou não atingir situações jurídicas definidas sob a égide da norma anterior”⁸.

Nas palavras de João Baptista Machado:

É possível que a aplicação da lei no tempo continue a ser um dos temas mais controvertidos do Direito hodierno. Não raro, a aplicação das novas leis às relações já estabelecidas suscita infundáveis polêmicas. De um lado, a ideia central de segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito; de outro, a possibilidade e a necessidade de mudança. Constitui grande desafio tentar conciliar essas duas pretensões, em aparente antagonismo.⁹

Por sua vez, Paulo Nader destaca que:

A sucessão de leis positivas no tempo provoca, quase sempre, o aperfeiçoamento das instituições jurídicas, seja pelo processo de readaptação do Direito que ficou defasado, seja pelos avanços operados na Ciência do Direito com a elaboração de novos princípios, gerais e específicos, ou pela maior sensibilidade ética e compreensão da dignidade inerente aos seres humanos. A evolução legislativa cria, todavia, o problema do conflito da lei no tempo, que exige normas solucionadoras da questão decorrente do encontro da nova lei com os efeitos de antigas relações jurídicas.¹⁰

José Eduardo Martins Cardozo refere-se à temporalidade jurídica como uma unidade em constante fluxo, gerada pelos movimentos do plano normativo e pela realidade fática, que se relacionam dentro de um determinado ordenamento jurídico¹¹.

Nesse sentido, o autor enfatiza que:

Intertemporalidade jurídica é o fenômeno jurídico vivenciado ao longo do fluxo da temporalidade jurídica, no momento em que nesta são encontrados os limites das dimensões temporais dos domínios de vigência de duas normas que cronologicamente se sucedem. É, em síntese, a situação jurídica tipificada quando uma norma sucede a outra no campo temporal.¹²

Sendo assim, conforme ensina Eurico Cruz Neto, é indispensável o estabelecimento de parâmetros técnicos para permitir a análise da aplicação da lei no tempo de forma científica¹³. Diante disso, a doutrina clássica do direito civil desenvolveu importantes critérios para delimitar o alcance temporal das normas jurídicas.

Segundo Maria Helena Diniz, o primeiro desses critérios são as disposições transitórias, inseridas pelo legislador no próprio texto normativo com a finalidade de harmonizar a nova disciplina jurídica com as relações já constituídas. Tais disposições

⁸ DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 204.

⁹ MACHADO, João Baptista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 2000. p. 233.

¹⁰ NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 1: parte geral. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 102.

¹¹ CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da retroatividade da lei*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 32.

¹² Ibidem, p. 33.

¹³ CRUZ NETO, Eurico. Aplicação da lei no tempo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 7, p. 53-62, 1995. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111430>. Acesso em 15 mar. 2026.

possuem caráter temporário e destinam-se a prevenir e dirimir conflitos ou prejuízos decorrentes do confronto entre a lei nova e a antiga¹⁴.

Outro critério fundamental que orienta essa disciplina é o princípio da irretroatividade das leis, segundo o qual a legislação nova não deve alcançar fatos ocorridos antes do início de sua vigência, nem interferir nas consequências jurídicas deles decorrentes.

Em termos gerais, tal princípio estabelece que a lei nova não pode atingir situações jurídicas já constituídas e consumadas sob a vigência da legislação anterior. Assim, a norma jurídica passa a produzir efeitos apenas a partir de sua entrada em vigor, preservando-se os atos praticados sob a legislação anterior¹⁵.

De acordo com Carvalho Santos¹⁶, a função desse instituto consiste justamente em preservar situações jurídicas definitivamente constituídas, impedindo que alterações legislativas posteriores comprometam direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos indivíduos.

Nesse contexto, não se atribui ao termo “patrimônio” um significado de natureza econômica, mas sim a ideia de satisfação dos requisitos previstos no ordenamento jurídico. Trata-se do preenchimento integral das condições legais necessárias à aquisição de um direito¹⁷.

João Manuel de Carvalho Santos, ao comentar sobre o princípio da irretroatividade, afirma que a regra segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, representa a delimitação concreta do princípio constitucional da segurança jurídica. Conforme observa o autor, o dispositivo apenas estabelece que se consideram retroativas as leis que prejudicam situações jurídicas já consolidadas¹⁸.

Nesse sentido, Carvalho Santos afirma que “nada mais se fez, portanto, que fixar praticamente o conteúdo e os limites do princípio constitucional, firmando-se que retroativas são reputadas apenas as leis que prejudicarem direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou casos julgados”¹⁹.

De acordo com a doutrina, a irretroatividade se justifica, primeiramente, pelo fato de que a lei somente pode impor obrigações a partir do momento em que passa a existir. Antes de

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 203.

¹⁵ TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003. p. 192.

¹⁶ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960. p. 40.

¹⁷ FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Direito adquirido na Constituição e sua repercussão nos direitos individuais do trabalhador. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Unisinos, p. 380-394, set./dez. 2019. DOI: [10.4013/rechtd.2019.113.06](https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.06).

¹⁸ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Op. cit.*, p. 40.

¹⁹ *Ibidem*.

sua promulgação, seu conteúdo é desconhecido pelos destinatários, sendo impossível exigir dos indivíduos a conformação de suas condutas a uma norma que ainda não integrava o sistema jurídico²⁰.

A exigência de previsibilidade normativa impede que o legislador atribua efeitos retroativos às leis, pois tal prática comprometeria a própria possibilidade de orientação da conduta humana pelas normas jurídicas²¹.

Além disso, a irretroatividade das leis representa uma garantia indispensável de previsibilidade e estabilidade das relações sociais. Ao assegurar que situações jurídicas regularmente constituídas não serão desfeitas por legislação posterior, o ordenamento permite que os indivíduos orientem suas condutas com base na expectativa de permanência das normas vigentes. Tal garantia reforça a confiança na ordem jurídica e possibilita a organização da vida social e econômica com base em parâmetros estáveis²².

Por fim, a preservação das situações jurídicas já consolidadas decorre da própria continuidade do ordenamento jurídico no tempo. Embora as leis se modifiquem constantemente para acompanhar as transformações sociais, o sistema jurídico não pode admitir que cada nova norma implique a invalidação automática de todas as situações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação anterior. Caso contrário, haveria permanente instabilidade normativa, incompatível com a segurança jurídica e com a proteção dos direitos adquiridos²³.

Nesse sentido, autores como Paul Roubier reconhecem a correção do princípio da irretroatividade como regra geral do direito, admitindo apenas exceções muito restritas e justificadas por circunstâncias extraordinárias. Ainda assim, o autor francês ressalta que tais situações devem ser analisadas com extrema prudência, pois a retroatividade normativa tende a produzir graves consequências jurídicas, econômicas e sociais²⁴.

Nessa linha, Maria Helena Diniz observa que, uma vez revogada a norma, seus efeitos já produzidos permanecem íntegros, pois a incidência normativa ocorreu no momento em que se configurou a situação jurídica. Assim, embora a norma revogada deixe de produzir novos efeitos, “sua incidência, isto é, a configuração da situação subjetiva efetuada, permanece. Embora revogada, seus efeitos permanecem”²⁵.

²⁰ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Op. cit.*, p. 40.

²¹ *Ibidem*, p. 193.

²² TOLEDO, Cláudia. *Op. cit.*, p. 193.

²³ *Ibidem*.

²⁴ ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire: conflits des lois dans le temps*. Paris: Dalloz, 1960. *Apud Ibidem*, p. 194-195.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 205.

Ademais, Maria Helena Diniz explica que a irretroatividade das leis não pode ser compreendida como proibição absoluta de qualquer incidência da norma nova sobre situações passadas. Trata-se, na realidade, de um princípio de política jurídica destinado a preservar a estabilidade das relações sociais, sem impedir completamente a atuação do legislador sobre relações jurídicas em curso²⁶.

A própria autora ressalta que a irretroatividade constitui um preceito voltado à proteção da segurança das relações jurídicas, pois a estabilidade normativa é condição essencial para a organização da vida social e para a confiança dos indivíduos na ordem jurídica²⁷.

Essa compreensão decorre da função social do direito intertemporal, que busca equilibrar dois valores fundamentais do sistema jurídico: a segurança jurídica e a necessidade de adaptação do ordenamento às transformações sociais. Se a irretroatividade fosse aplicada de forma absoluta, qualquer alteração legislativa ficaria impedida de produzir efeitos relevantes sobre relações jurídicas já existentes, o que poderia comprometer a efetividade das novas políticas jurídicas adotadas pelo legislador²⁸.

Por essa razão, a doutrina reconhece que a lei nova pode, em certas circunstâncias, alcançar efeitos presentes ou futuros de situações jurídicas formadas sob a vigência da lei anterior, especialmente quando se trata de relações jurídicas de trato continuado ou de situações ainda não definitivamente consolidadas²⁹.

Desse modo, a literatura jurídica identifica diferentes graus de retroatividade da lei. Fala-se em retroatividade máxima, retroatividade média e retroatividade mínima³⁰.

A chamada retroatividade máxima ocorre se a nova norma “destruir ato jurídico perfeito, ou se atingir relações já acabadas”³¹. Nesse caso, a nova norma não se limita a regular efeitos futuros, mas desfaz atos concluídos, modifica relações jurídicas encerradas ou até mesmo decisões judiciais transitadas em julgado, restabelecendo a situação anterior (*status quo ante*)³².

Trata-se da forma mais intensa de retroatividade, pois implica a revisão ou desconstituição de situações jurídicas plenamente consolidadas. Nessa perspectiva, o legislador desconsidera o princípio da segurança jurídica, pois interfere em efeitos jurídicos já

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 204.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*, p. 204.

³⁰ *Ibidem*, p. 226.

³¹ *Ibidem*.

³² DELGADO, Mário Luiz. *Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis*. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 158-160.

definitivamente consolidados. Mário Luiz Delgado cita como exemplo dessa retroatividade máxima “um contrato já completamente executado e cuja validade viesse a ser contestada em face de novos requisitos estabelecidos em lei posterior”³³.

Por sua vez, a retroatividade média é uma categoria intermediária e ocorre “quando a norma nova alcançar efeitos pendentes do ato jurídico perfeito verificado antes dela”³⁴. Nessa situação, a lei nova incide sobre efeitos ainda não concretizados de relações jurídicas constituídas sob a vigência da lei anterior, sem desconstituir o ato jurídico originário que lhes deu causa³⁵.

Assim, embora o ato tenha sido regularmente constituído conforme a lei vigente no momento de sua formação, a lei superveniente passa a disciplinar consequências jurídicas que ainda não se consolidaram, modificando os efeitos posteriores.

Um exemplo clássico desse tipo de retroatividade é encontrado na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ao estabelecer o limite de 12% ao ano para os juros, a norma passou a ser aplicada também a contratos já existentes. Assim, ainda que determinados juros tivessem vencido antes da entrada em vigor da nova lei, caso ainda não tivessem sido pagos ou executados, não poderiam mais ser exigidos acima do limite legal. Nessa situação, o fato gerador (vencimento dos juros) já havia ocorrido sob a lei anterior, mas sua execução foi afetada pela nova legislação³⁶.

Por fim, fala-se em retroatividade mínima quando a lei nova “afetar somente os efeitos dos atos anteriores, mas produzidos após a data em que entrou em vigor”³⁷. Nesse cenário, a nova lei incide apenas sobre as consequências jurídicas que ainda se projetam no tempo, sem modificar a validade do ato praticado sob a legislação anterior.

Em tais casos, muitos autores sequer consideram haver verdadeira retroatividade, mas sim aplicação “ulterior” da lei. Mário Luiz Delgado, retomando o exemplo da Lei de Usura, exemplifica que “a retroatividade mínima estaria representada pela incidência do limite de 12% aos juros vencidos em data posterior à mudança legislativa”³⁸.

No ordenamento jurídico brasileiro, a garantia da irretroatividade da lei assume especial relevância em razão de sua consagração constitucional. Diferentemente do que ocorre em muitos ordenamentos jurídicos, nos quais as regras de aplicação da lei no tempo possuem natureza meramente legal, a Constituição de 1988 estabelece expressamente em seu art. 5º,

³³ DELGADO, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 158-160.

³⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 226.

³⁵ DELGADO, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 160.

³⁶ *Ibidem*, p. 160-161.

³⁷ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 226.

³⁸ DELGADO, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 161.

XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”³⁹.

Além disso, assim como as demais garantias enumeradas pelo art. 5º da Constituição, a irretroatividade configura uma cláusula pétrea, insuscetível de supressão, mesmo por meio de emenda constitucional (CF, art. 60, § 4º, IV)⁴⁰. Assim, “mudanças que minimizem a sua proteção, ainda que topicamente, não são admissíveis”⁴¹.

Contudo, como a Constituição Federal não estabelece, de forma expressa, os conceitos que integram essa garantia – delegando à legislação infraconstitucional a incumbência de defini-los –, seu principal fundamento pode ser encontrado no artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

O referido dispositivo consagra a regra da eficácia imediata da lei nova. Isso significa que, uma vez em vigor, a nova norma passa a reger os fatos e efeitos jurídicos que ocorram a partir de sua vigência.

Entretanto, essa eficácia não é ilimitada, posto que o referido dispositivo também estabelece barreiras destinadas a proteger determinadas situações jurídicas, quais sejam: o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada⁴².

Gilmar Mendes alerta que a regulação de assuntos tão sensíveis por meio de lei ordinária traz riscos significativos a sua proteção constitucional, mesmo quando tal regulação já esteja amadurecida historicamente, diante da possibilidade de transformar questões estritamente constitucionais em meras controvérsias infraconstitucionais, com impactos relevantes sobre a competência do STF⁴³.

Sobre a natureza constitucional da matéria, Gilmar Mendes destaca o voto do Ministro Moreira Alves no Recurso Extraordinário 226.855/RS, em que se discutia a existência de direito adquirido à correção monetária nos saldos do FGTS:

O próprio Superior Tribunal de Justiça já chegou à conclusão de que, quando há alegação de direito adquirido, a questão é puramente constitucional, pois não se pode interpretar a Constituição com base na lei, sendo certo que o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil nada mais faz do que explicitar conceitos que são os da Constituição, dado que o nosso sistema de vedação da retroatividade é de cunho constitucional.⁴⁴

³⁹ BARROSO, Luís Roberto, 2004.

⁴⁰ Ibidem.

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 257.

⁴² DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 206-207.

⁴³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 731-732.

⁴⁴ Voto do Ministro Moreira Alves sobre a preliminar no RE 226.855, publicado originalmente na Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ, v. 174, tomo 3, p. 916, dez. 2000. *Apud* Ibidem, p. 734.

Contudo, como destaca Teori Albino Zavascki, não se deve confundir retroatividade com aplicação imediata da lei. A retroatividade ocorre quando a norma nova incide sobre fatos já consumados no passado, sendo vedada sempre que implique prejuízo a direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Por outro lado, a aplicação imediata consiste na incidência da lei nova sobre fatos presentes ou futuros, ainda que decorrentes de situações jurídicas constituídas sob a égide da legislação anterior⁴⁵.

Nessa perspectiva, a lei nova pode alcançar efeitos futuros de relações jurídicas preexistentes, desde que não atinja o seu núcleo essencial. Trata-se de solução que busca conciliar dois valores fundamentais do ordenamento jurídico: de um lado, a necessidade de preservação da segurança jurídica; de outro, a exigência de adaptação do direito às transformações sociais⁴⁶.

Desse modo, a vedação à retroatividade não impede a incidência da lei nova sobre situações em curso, mas apenas sobre aquelas já definitivamente consolidadas.

A partir de tais premissas, destacam-se, para os fins da presente pesquisa, as figuras do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Assim, passa-se ao exame pormenorizado da proteção constitucional conferida ao ato jurídico perfeito.

1.2 O ato jurídico perfeito

O ato jurídico, em sentido amplo, consiste em uma categoria de fato jurídico humano caracterizada pela exteriorização consciente da vontade, apta a produzir efeitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Trata-se de manifestação volitiva que se projeta no mundo jurídico com a finalidade de alcançar um resultado juridicamente relevante e não vedado pela lei⁴⁷.

A doutrina identifica como elementos estruturantes do ato jurídico a presença de um comportamento humano voluntário, a exteriorização dessa vontade (uma vez que a vontade interna, por si só, não produz efeitos jurídicos), a consciência do agente quanto à manifestação realizada e, por fim, a direção dessa vontade à obtenção de um resultado juridicamente admitido⁴⁸.

Além disso, os atos jurídicos podem ser classificados em ato jurídico em sentido estrito (*stricto sensu*) e negócio jurídico. O ato jurídico em sentido estrito é aquele cujos

⁴⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. Planos econômicos, direito adquirido e FGTS. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 134, p. 251-256, abr./jun. 1997.

⁴⁶ Ibidem.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil: teoria geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 573.

⁴⁸ Ibidem.

efeitos são previamente estabelecidos pela lei, cabendo ao agente apenas aderir a tais consequências jurídicas, sem possibilidade de modulá-las. Já o negócio jurídico se caracteriza pela autonomia privada, permitindo ao particular regular seus próprios interesses e estruturar os efeitos jurídicos pretendidos⁴⁹.

Essa distinção repousa fundamentalmente no grau de liberdade conferido à vontade do agente. No ato jurídico *stricto sensu*, os efeitos decorrem diretamente da norma (*ex lege*), ao passo que, no negócio jurídico eles dependem da vontade manifestada (*ex voluntate*). Por essa razão, enquanto no primeiro a autonomia privada é limitada, no segundo ela constitui elemento central da construção jurídica⁵⁰.

Ademais, de acordo com a doutrina clássica, a distinção entre atos perfeitos e imperfeitos tem relevância, pois delimita o campo de incidência da legislação superveniente. Enquanto os atos ainda em formação podem ser disciplinados pela lei nova, os atos já consumados permanecem regidos pela legislação vigente no momento de sua realização.

A perfeição do ato jurídico, portanto, está vinculada ao momento de sua consumação. Uma vez completado segundo as exigências legais então vigentes, o ato passa a integrar a esfera jurídica do titular, não podendo ser invalidado ou alterado por legislação posterior⁵¹.

A própria noção de ato jurídico perfeito pressupõe a existência de atos jurídicos imperfeitos, isto é, atos que ainda não se encontram plenamente formados ou cujos requisitos jurídicos não foram integralmente preenchidos. Esses atos, por não terem se consolidado juridicamente, podem ser alcançados pela lei nova.⁵²

Nesse sentido, Carvalho Santos observa que “a lei pressupõe a existência de atos jurídicos imperfeitos, vale dizer, atos que não estão completos e acabados, por faltar alguma coisa, algum complemento que os ultime e os faça criadores de relações jurídicas”⁵³.

No âmbito do direito intertemporal o ato jurídico perfeito encontra proteção no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 6º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

De acordo com Clóvis Beviláqua, se determinado ato jurídico foi praticado conforme as formalidades exigidas pela lei vigente à época, eventual alteração legislativa posterior não

⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 574-575.

⁵⁰ *Ibidem*, 575.

⁵¹ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Op. cit.*, p. 46.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ *Ibidem*.

pode invalidá-lo. “Desse ato, como já acabado, hão de ser deduzidas as suas naturais consequências, e a obrigação que ele faz nascer há de ser forçosamente cumprida”⁵⁴.

João Manuel de Carvalho Santos sustenta que a consequência imediata dessa conceituação é a sua imunidade à incidência de lei posterior: uma vez completo, o ato não pode ser atingido por modificações legislativas supervenientes, sob pena de violação à estabilidade das relações jurídicas⁵⁵.

Todavia, o autor realiza uma distinção relevante: a proteção conferida ao ato jurídico perfeito alcança apenas os efeitos que dele já decorreram de forma necessária e imediata. Quanto aos efeitos futuros ou eventuais, que ainda não se concretizaram no momento da entrada em vigor da lei nova e que não guardam conexão direta e necessária com o ato originário, admite-se a incidência da nova legislação⁵⁶.

Nessa linha, a lei nova pode disciplinar efeitos que ainda não se realizaram ou que dependem de circunstâncias futuras, desde que não interfira no núcleo já consolidado do ato jurídico perfeito. Nessas hipóteses, não há retroatividade propriamente dita, pois a norma incide sobre situações ainda não consumadas, inexistindo direito definitivamente incorporado a ser protegido⁵⁷.

Por sua vez, segundo Maria Helena Diniz, o ato jurídico perfeito corresponde ao ato já consumado segundo a norma vigente ao tempo de sua realização, produzindo plenamente os seus efeitos jurídicos. Dessa forma, a lei posterior não pode alcançar o ato já concluído, pois este constitui elemento gerador de direitos e obrigações que passam a integrar o patrimônio jurídico do titular⁵⁸.

Além disso, a autora enfatiza que, uma vez constituído validamente, o ato jurídico perfeito torna-se imune às exigências formais impostas por legislação posterior. Assim, eventual mudança legislativa não pode exigir novos requisitos formais para a validade de atos já concluídos, sob pena de violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito⁵⁹.

Outro aspecto relevante destacado pela doutrina refere-se às relações contratuais. José Afonso da Silva sustenta que o ato jurídico perfeito compreende tanto declarações unilaterais de vontade, quanto negócios jurídicos bilaterais⁶⁰.

⁵⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. Trabalhos da Câmara. v. 4. p. 9-10. *Apud* SANTOS, J. M. de Carvalho. *Op. cit.*, p. 46.

⁵⁵ SANTOS, J. M. de Carvalho. *Op. cit.*, p. 46.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 47.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 209.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. *In*: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005. p. 21.

Uma vez celebrado validamente o contrato, os contratantes adquirem o direito de vê-lo cumprido nos termos da legislação vigente no momento de sua celebração. Por essa razão, a superveniência de lei nova não pode modificar o regime jurídico do contrato já formado, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido, a doutrina observa que os efeitos do contrato devem permanecer subordinados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes⁶¹.

Ademais, o contrato deve ser considerado ato jurídico perfeito ainda que seus efeitos estejam subordinados a termo ou condição⁶².

Para Maria Helena Diniz⁶³, a distinção entre contratos em curso de formação e contratos já concluídos mostra-se, nesse ponto, determinante. Os primeiros, por ainda não se configurarem como atos jurídicos perfeitos, submetem-se à lei nova, especialmente na fase pré-contratual, em razão de seu efeito imediato.

Já os contratos regularmente celebrados constituem atos jurídicos perfeitos e, por isso, devem ser regidos pela lei vigente ao tempo de sua formação, a qual disciplina não apenas sua validade, mas também seus efeitos⁶⁴.

Não obstante, admite-se em hipóteses excepcionais a aplicação imediata da lei nova a relações em curso quando se tratar de normas de ordem pública, especialmente em contextos de interesse social relevante. Nesses casos, a incidência da nova disciplina não configura violação ao ato jurídico perfeito, desde que respeitados os limites constitucionais e a preservação do núcleo essencial dos direitos já consolidados⁶⁵.

Tal entendimento é particularmente relevante no caso dos contratos de trabalho, cujos efeitos se prolongam no tempo. Embora tais contratos produzam efeitos continuados, sua formação representa ato jurídico perfeito, devendo ser preservadas as condições pactuadas sob a égide da legislação vigente à época de sua celebração.

Sob essa perspectiva, a incidência de lei nova sobre tais contratos, quando implicar modificação prejudicial das condições originalmente estabelecidas, configura violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito.

Em sentido contrário, Mário Luiz Delgado sustenta que a vedação à retroatividade não impede a aplicação imediata da lei nova aos efeitos futuros das relações jurídicas. Segundo o autor, a lei posterior não pode atingir fatos ou efeitos já consumados, mas pode

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 209.

⁶² ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). *Op. cit.*, p. 22.

⁶³ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 209.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 210.

disciplinar os efeitos presentes ou futuros de relações jurídicas originadas no passado. Sob essa perspectiva, “o que não se pode admitir é que a nova lei dê um pulo para trás e pretenda atingir ou regular fatos ou efeitos já consumados”⁶⁶.

Delgado defende que a proteção conferida ao ato jurídico perfeito não possui caráter absoluto. Em determinadas circunstâncias, sua intangibilidade pode ser relativizada, seja em razão de alterações na própria ordem jurídica, seja em virtude de modificações relevantes na realidade fática que fundamenta o negócio jurídico⁶⁷.

Desse modo, o autor entende que se o ato jurídico perfeito fosse absolutamente intangível não seria possível admitir hipóteses de revisão ou resolução contratual decorrentes da alteração superveniente das circunstâncias, assim, não seria possível o restabelecimento judicial do equilíbrio contratual diante de situações inesperadas, o que implicaria a relativização do princípio *pacta sunt servanda*⁶⁸.

Também nesse sentido, Cristiano Farias e Nelson Rosendal entendem que a lei vigente no momento da constituição do negócio jurídico regula sua formação e validade, enquanto a legislação posterior pode incidir apenas sobre efeitos futuros de relações continuativas, desde que respeitadas as situações já consolidadas. Assim, “a lei aplicável aos contratos será a do tempo de sua constituição no que diz respeito à sua existência e validade. Todavia, quanto à sua eficácia aplicam-se as normas vigentes na data de sua execução.”⁶⁹

Por outro lado, a proteção ao ato jurídico perfeito apresenta estreita relação com o instituto do direito adquirido. José Afonso da Silva assevera que a distinção entre direito adquirido e ato jurídico perfeito reside no fato de que o primeiro decorre diretamente da lei em favor de determinado titular, enquanto o segundo resulta de um ato ou negócio jurídico realizado com fundamento na lei⁷⁰.

Nesse sentido:

Direito subjetivo é prerrogativa vantajosa atribuída ao titular pelo direito objetivo e protegida por ação judicial, enquanto ato jurídico é o resultado da ação volitiva do sujeito em conformidade com a legislação em vigor. Além disso, o direito subjetivo, bem como o direito adquirido então, pode emanar diretamente da lei em favor de um titular, dependendo o ato jurídico, no entanto, sempre da ação de vontade do sujeito para sua existência. Se o ato jurídico é perfeito, tornou-se apto para produzir seus efeitos, pela verificação de todos os requisitos para isso indispensável, sob a vigência de determinada lei, independentemente de ter se tornado antiga pela lei

⁶⁶ DELGADO, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 52.

⁶⁷ *Ibidem*, p. 234.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op. cit.*, p. 115.

⁷⁰ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (coord.). *Op. cit.*, p. 21.

nova. O direito adquirido, ao contrário, não pode ter sido exercido na vigência da lei antiga, caso em que seria direito consumado.⁷¹

Ou seja, enquanto o direito adquirido corresponde a uma posição jurídica vantajosa reconhecida ao titular pelo ordenamento jurídico e passível de tutela jurisdicional, o ato jurídico perfeito decorre da manifestação de vontade do sujeito realizada em conformidade com a legislação vigente.

Importa destacar que tais conceitos não se confundem nem se reduzem um ao outro, pois possuem naturezas jurídicas distintas. Com efeito, é possível a existência de ato consumado sem que daí decorra a formação de um direito adquirido, assim como se admite a configuração de direito adquirido independentemente da consumação de um ato específico⁷².

Ademais, frequentemente, o ato jurídico constitui o fato gerador do direito subjetivo incorporado ao patrimônio do titular. Assim, a invalidação do ato implicaria também a supressão do direito dele decorrente. Isso evidencia que cada instituto opera com pressupostos próprios, ainda que possam em determinadas situações coexistir no plano jurídico.

A partir dessa distinção conceitual, passamos ao exame com maior profundidade do direito adquirido.

1.3 O direito adquirido

Segundo Maximiliano:

chama-se adquirido o direito que se constituiu regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer, quer não, antes de advir norma posterior em contrário⁷³.

Por sua vez, Maria Helena Diniz preceitua:

O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração.⁷⁴

No direito comparado, a análise do direito adquirido demonstra que a preservação das situações jurídicas definitivamente constituídas constitui preocupação comum aos

⁷¹ TOLEDO, Cláudia. *Op. cit.*, p. 174.

⁷² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*

⁷³ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1946, p. 43. Apud ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. O direito adquirido e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma construção tópica do direito. *Caderno Virtual*, v. 2, n. 18, 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/36>. Acesso em 31 maio 2025.

⁷⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 186.

ordenamentos jurídicos ocidentais, ainda que a terminologia empregada e as construções dogmáticas adotadas variem entre os diferentes sistemas.

No direito francês a tradição jurídica consolidou entendimento segundo o qual a lei nova não pode atingir direitos definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico dos indivíduos⁷⁵. Assim, uma vez preenchidos os requisitos estabelecidos pela legislação anterior para a constituição do direito, a norma superveniente não pode retroagir para suprimi-lo ou restringi-lo. Há preocupação em assegurar que a lei nova não atinja “situações jurídicas definitivamente constituídas sob a égide da lei anterior”⁷⁶.

No ordenamento italiano, embora a expressão “direito adquirido” não seja sempre utilizada de maneira uniforme pela doutrina, há o reconhecimento da proteção das situações jurídicas consolidadas. Nesse sentido, a jurisprudência italiana reconhece que a alteração legislativa não pode atingir posições jurídicas já consolidadas, uma vez que os efeitos jurídicos produzidos sob a vigência da lei anterior devem permanecer preservados⁷⁷.

No direito alemão, por sua vez, o tratamento da matéria desenvolveu-se a partir de fundamentos dogmáticos próprios, especialmente vinculados ao princípio da segurança jurídica e à proteção da confiança legítima (*Vertrauensschutz*). Embora a expressão “direito adquirido” não ocupe posição central na dogmática alemã, a jurisprudência reconhece limites à atuação retroativa do legislador quando a alteração normativa compromete posições jurídicas já consolidadas ou frustra a confiança legitimamente depositada pelos indivíduos na estabilidade da ordem jurídica⁷⁸.

Situação semelhante pode ser observada no direito português. A doutrina e a jurisprudência reconhecem que, embora a lei nova possua eficácia imediata, essa eficácia não pode atingir direitos já definitivamente incorporados ao patrimônio jurídico dos indivíduos, evitando-se que a alteração legislativa comprometa efeitos já produzidos sob a vigência da norma anterior, harmonizando o princípio da aplicação imediata da lei nova com a exigência de segurança jurídica⁷⁹.

No Brasil, Luís Roberto Barroso⁸⁰ observa que duas correntes teóricas se confrontam na busca pela solução do problema do conflito intertemporal de leis. A primeira possui índole subjetiva e é representada preponderantemente por Gabba, e, a segunda, é de natureza

⁷⁵ TOLEDO, Cláudia. *Op. cit.*, p. 220.

⁷⁶ *Ibidem*.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 225.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 230.

⁷⁹ *Ibidem*, p. 234.

⁸⁰ BARROSO, Luís Roberto, 2004.

objetiva, sendo representada por Paul Roubier. A teoria clássica, subjetivista, enfoca o direito do sujeito, enquanto as teorias objetivistas se concentram no objeto da relação jurídica.

No que se refere à primeira teoria, em sua obra *Teoria della retroattività delle leggi*, publicada no século XIX, Carlo Francesco Gabba⁸¹ afirma que o direito adquirido surge quando todos os pressupostos necessários à sua formação já se verificaram sob o regime da lei anterior, tornando-se, portanto, insuscetível de supressão pela legislação posterior. Nessa hipótese, a lei nova não pode suprimir, tampouco restringir, o direito que já se incorporou ao patrimônio jurídico do titular.

Para Gabba, considera-se adquirido o direito que resulta de um fato apto a produzi-lo segundo a legislação vigente no momento de sua ocorrência, ainda que o seu exercício se projete no tempo ou dependa de circunstâncias posteriores⁸². Em outros termos, adquire-se o direito no momento em que um fato ocorre e naquele momento da ocorrência a legislação então vigente assegure aquele direito como decorrente daquele fato, mesmo que o exercício desse direito só venha a ocorrer no futuro ou dependa de circunstâncias posteriores.

A partir disso, se faz necessária a distinção entre direito adquirido e mera expectativa de direito. Enquanto esta corresponde a uma situação jurídica ainda dependente da ocorrência de fatos futuros para a sua consolidação, aquela pressupõe a verificação completa dos elementos constitutivos previstos na lei anterior, tornando-se imune à incidência de legislação posterior que pretenda suprimi-lo ou modificá-lo⁸³.

Segundo a doutrina de Luís Roberto Barroso, esses conceitos podem ser organizados de forma cronológica: primeiro surge a expectativa de direito, seguida pelo direito adquirido e, por último, o direito consumado⁸⁴.

A expectativa de direito refere-se à situação em que o processo necessário para a aquisição de um direito foi iniciado, mas ainda não foi concluído antes da entrada em vigor de uma nova norma que altera o tratamento jurídico da matéria. Nesse cenário, o direito previsto na norma anterior não chega a se concretizar, pois seu fato gerador não se completou.

De acordo com Pontes de Miranda⁸⁵, a expectativa permanece no plano fático, caracterizando-se como mera previsão ou esperança de que determinado fato venha a ocorrer no futuro, sem que ainda se tenha completado o suporte fático necessário à incidência da norma jurídica. Por essa razão, não gera direito, pretensão ou ação, constituindo apenas uma

⁸¹ GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*. Pisa: Tipografia Nistri, 1868.

⁸² Ibidem, p. 6-7.

⁸³ Ibidem, p. 7-9.

⁸⁴ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 195-196.

⁸⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo V. Campinas: Bookseller, 2000. p. 340.

situação extrajurídica de espera. Como afirma o autor, “expectativa é fato fora do mundo jurídico”, pois somente quando o suporte fático ingressa no mundo jurídico é que passam a existir efeitos jurídicos e, eventualmente, “direito expectativo”⁸⁶.

De forma geral, entende-se que a proteção constitucional não abrange essa hipótese, embora princípios mais recentes, como a boa-fé e a confiança legítima, possam oferecer alguma salvaguarda sugerindo, por exemplo, a criação de medidas de transição razoáveis para proteger o titular da expectativa de direito⁸⁷.

O direito adquirido, por sua vez, surge quando o fato gerador do direito foi totalmente concluído, mas os efeitos decorrentes ainda não foram produzidos. Nesse caso, a Constituição assegura que tais efeitos sejam regularmente gerados de acordo com a norma vigente à época do fato gerador, mesmo que uma nova lei tenha sido promulgada⁸⁸.

Por fim, o direito consumado representa a situação em que tanto o fato gerador quanto os efeitos previstos já ocorreram plenamente, eliminando qualquer possibilidade de conflito entre normas no tempo. Nessa hipótese, não há margem para retroatividade, pois o direito já foi realizado⁸⁹.

Embora a teoria de Gabba tenha sido formulada no âmbito do direito intertemporal clássico, sua estrutura dogmática também se relaciona com a ideia de proteção da confiança na estabilidade da ordem jurídica. Ao sustentar que a lei nova não pode atingir situações jurídicas já constituídas, o autor procura preservar a previsibilidade das relações jurídicas e impedir que alterações legislativas abruptas desorganizem posições jurídicas legitimamente formadas sob o regime normativo anterior⁹⁰.

O jurista italiano procura delimitar os casos em que a lei nova efetivamente retroage e aqueles em que, embora aplicada a situações jurídicas em curso, não incide sobre fatos já consumados. Essa diferenciação é essencial para compreender os limites da atuação legislativa no tempo e para preservar a segurança jurídica nas relações jurídicas.

Para Gabba, a retroatividade em sentido próprio ocorre quando a lei nova incide diretamente sobre fatos jurídicos já consumados sob a vigência da lei anterior, alterando as consequências jurídicas que tais fatos produziram no momento em que ocorreram. Nessa hipótese, a norma posterior projeta seus efeitos sobre o passado, modificando ou suprimindo direitos que já haviam sido definitivamente constituídos. Trata-se, portanto, da verdadeira

⁸⁶ MIRANDA, Pontes de, 2000.

⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto, 2019, p. 195-196.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Ibidem.

⁹⁰ GABBA, Carlo Francesco. *Op. cit.*, p. 12-13.

retroação da lei, capaz de atingir situações jurídicas já consolidadas e integradas ao patrimônio jurídico dos indivíduos⁹¹.

Por essa razão, o autor italiano sustenta que a retroatividade própria encontra limites rigorosos na proteção ao direito adquirido. Uma vez verificados os pressupostos jurídicos necessários à formação do direito sob a vigência da legislação anterior, a lei nova não pode suprimi-lo nem o restringir sem comprometer a estabilidade das relações jurídicas.

Diversa é a situação que o autor denomina de retroatividade imprópria. Nesses casos, a lei nova não incide diretamente sobre fatos já consumados, mas regula os efeitos futuros de relações jurídicas originadas sob a legislação anterior. A norma posterior não altera o fato passado em si, mas passa a disciplinar os efeitos que ainda se projetam no tempo. Para Gabba, não se trata propriamente de retroatividade, mas de aplicação imediata da lei nova a situações jurídicas em curso, desde que não sejam atingidos direitos já definitivamente adquiridos⁹².

Essa distinção revela uma preocupação metodológica fundamental do autor: evitar que se confunda a verdadeira retroação da lei com a simples incidência da legislação nova sobre efeitos futuros de relações jurídicas ainda em desenvolvimento. Enquanto a retroatividade própria implica modificação do passado jurídico, a retroatividade imprópria refere-se à regulação prospectiva de efeitos que ainda não se consolidaram.

Essa diferenciação permite conciliar dois valores estruturais do ordenamento jurídico: de um lado a necessidade de adaptação do sistema normativo às mudanças legislativas, de outro a preservação da segurança jurídica e da estabilidade das situações jurídicas já constituídas.

Essa construção teórica é particularmente relevante nas relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais os efeitos do fato jurídico se prolongam no tempo. Nesses casos, sempre que a incidência da norma posterior implicar a supressão de direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do titular, configurar-se-á retroatividade própria, incompatível com a proteção do direito adquirido.

Assim, é possível sintetizar a perspectiva subjetiva a partir das lições de Clóvis Beviláqua: “O que se deve dizer é que o direito adquirido, de que aqui se trata, é o direito incorporado ao patrimônio do indivíduo; e que o princípio da não retroatividade é um princípio de proteção individual”⁹³.

⁹¹ GABBA, Carlo Francesco. *Op. cit.*, p. 3-4.

⁹² *Ibidem*, p. 10-12.

⁹³ BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001. p. 60.

Em contrapartida, a teoria objetiva, também conhecida como teoria das situações jurídicas, surge no século XX como reação à teoria clássica dos direitos adquiridos. Seu principal formulador foi o jurista francês Paul Roubier, que buscou oferecer um critério mais objetivo para a solução dos conflitos de leis no tempo⁹⁴.

Em vez de centrar a análise na existência de um direito subjetivo incorporado ao patrimônio do indivíduo, a teoria objetivista desloca o foco para a situação jurídica criada pela norma e para o momento em que seus efeitos se produzem. Nesse sentido, a preocupação passa a ser a identificação da lei vigente no momento da produção dos efeitos jurídicos e não apenas a verificação da existência de um direito adquirido⁹⁵.

Segundo essa perspectiva, o problema do direito intertemporal deve ser resolvido a partir da distinção entre efeito retroativo e efeito imediato da lei nova. O efeito retroativo ocorre quando a nova lei pretende disciplinar fatos já consumados no passado, o que em regra não é admitido. Já o efeito imediato corresponde à aplicação da lei nova às situações presentes ou em curso, desde que não se modifiquem os efeitos jurídicos já produzidos sob a vigência da lei anterior.

Assim, a lei nova pode regular os efeitos que se produzirem após sua entrada em vigor, ainda que decorrentes de situações jurídicas constituídas anteriormente, desde que não atinja os efeitos já consolidados⁹⁶.

Para tornar esse critério mais preciso, Roubier propôs a distinção entre duas dimensões das situações jurídicas: a fase dinâmica e a fase estática. A fase dinâmica corresponde ao momento de constituição ou extinção da situação jurídica, isto é, ao fato que dá origem ao direito ou o faz desaparecer. Já a fase estática refere-se ao período em que a situação jurídica já constituída passa a produzir seus efeitos.

A partir dessa diferenciação, conclui-se que as leis que tratam da constituição ou da extinção de uma situação jurídica não podem retroagir para alterar a validade de fatos já ocorridos. Entretanto, quanto aos efeitos futuros dessa situação, admite-se a incidência da lei nova, pois se trata de aplicação imediata da norma ao presente e não de retroatividade propriamente dita⁹⁷.

Outro aspecto relevante da teoria objetivista reside na preferência de Roubier pela expressão “situação jurídica” em lugar de “direito adquirido”. Para o autor, essa terminologia apresenta maior precisão científica, pois permite abranger não apenas direitos subjetivos

⁹⁴ ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. *Op. cit.*

⁹⁵ *Ibidem.*

⁹⁶ *Ibidem.*

⁹⁷ *Ibidem.*

plenamente constituídos, mas também posições jurídicas que não dependem da manifestação de vontade do titular, como ocorre em situações envolvendo incapazes, menores ou interditos. Dessa forma, a teoria objetivista procura superar o caráter excessivamente subjetivo da teoria clássica dos direitos adquiridos, oferecendo um critério mais amplo e funcional para a solução dos conflitos intertemporais⁹⁸.

Em síntese, a teoria objetivista busca resolver os conflitos de leis no tempo mediante a aplicação imediata da lei nova às situações jurídicas em curso, preservando apenas os efeitos já produzidos sob a vigência da legislação anterior. Ao deslocar o foco do direito subjetivo para a estrutura objetiva das situações jurídicas, essa teoria pretende conferir maior racionalidade ao direito intertemporal, distinguindo com maior precisão os casos de retroatividade indevida daqueles em que há apenas aplicação imediata da lei nova.

Contudo, segundo Barroso, no Brasil, a opção constitucional pelo direito adquirido evidencia a prevalência da primeira corrente. Para o Ministro “a posição do autor italiano acabou por preponderar e, no Brasil, as Constituições sempre adotaram a fórmula de Gabba de proteção do direito adquirido (ao lado do ato jurídico perfeito e da coisa julgada)”⁹⁹.

Para o Ministro, embora a teoria objetivista de Roubier apresente contribuição relevante para a compreensão da aplicação imediata da lei nova, o modelo constitucional brasileiro permanece estruturado sobre a teoria subjetivista, centrada na proteção do direito adquirido.

Trata-se de uma escolha dogmática que reforça a segurança jurídica ao impedir que alterações legislativas posteriores desconstituam posições jurídicas já legitimamente formadas sob a égide da legislação anterior.

No mesmo sentido, para Cláudia Toledo¹⁰⁰, no Brasil observam-se três momentos fundamentais: a) a consolidação, ao longo do séc. XIX, da doutrina clássica do direito adquirido, representada principalmente por Gabba; b) as vicissitudes dessa doutrina; e c) o retorno à doutrina clássica.

Por sua vez, Tércio Sampaio Ferraz Júnior assevera que o direito brasileiro não se limita a essa perspectiva subjetivista. Para o autor, o Brasil utiliza “não apenas da teoria dos direitos adquiridos de Gabba, mas também a teoria das situações jurídicas de Roubier”¹⁰¹.

A distinção proposta por Roubier possui relevante repercussão no direito intertemporal. Nas situações subjetivas – isto é, aquelas fundadas em atos de vontade – a lei

⁹⁸ ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. *Op. cit.*

⁹⁹ BARROSO, Luís Roberto, 2004, p. 43.

¹⁰⁰ TOLEDO, Cláudia. *Op. cit.*, p. 142.

¹⁰¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, p. 384-387.

nova não pode retroagir para atingir direitos já definitivamente constituídos, pois tais direitos integram o patrimônio jurídico do titular.

Diferentemente ocorre nas situações jurídicas objetivas, cuja existência depende exclusivamente do regime legal que as disciplina. Nesses casos, a modificação legislativa incide imediatamente sobre as situações jurídicas em curso, podendo alterar os efeitos jurídicos anteriormente previstos¹⁰².

É justamente a partir dessa distinção que, segundo Ferraz Júnior, a jurisprudência do STF consolidou entendimento segundo o qual não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico, especialmente nas hipóteses em que o regime decorre diretamente de normas legais de natureza institucional.

No julgamento do Recurso Extraordinário 563.708, o STF entendeu que a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não impede que o legislador promova alterações no regime jurídico aplicável a determinadas relações institucionais¹⁰³.

Segundo a Corte, o direito adquirido não se confunde com a preservação indefinida de determinado conjunto normativo. O que a Constituição protege são situações jurídicas já definitivamente consolidadas, e não a permanência imutável do regime jurídico que as disciplina.

O STF reafirmou que servidores públicos não possuem direito adquirido ao regime jurídico vigente em determinado momento, podendo a legislação posterior modificar a estrutura da carreira, os critérios de remuneração ou a composição das vantagens funcionais. O limite constitucional, nesses casos, reside apenas na observância de garantias específicas, como a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos¹⁰⁴.

Ferraz Júnior salienta que, no entendimento da Corte, como a própria lei institui e regula determinado regime, também possui competência para modificá-lo ou substituí-lo. Nessa perspectiva, pode existir direito subjetivo decorrente da aplicação de determinado regime, mas não há direito adquirido à sua manutenção indefinida¹⁰⁵.

Segundo a doutrina de Paul Roubier, o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, enquanto o contrato representa uma situação jurídica secundária, construída sobre a base daquele estatuto normativo. Assim, as relações contratuais não se encontram isoladas do

¹⁰² FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Op. cit.*, p. 385-386.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 563.708/MS. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 6 fev. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3716931>. Acesso em 13 mar. 2026.

¹⁰⁴ Ibidem.

¹⁰⁵ FERRAZ JÚNIOR, *Op. cit.*, p. 384-387.

sistema jurídico, mas inseridas em um conjunto de normas legais que disciplinam a estrutura do instituto ao qual se vinculam¹⁰⁶.

Partindo desse raciocínio, as alterações introduzidas no estatuto legal repercutem necessariamente sobre as relações contratuais que nele se fundamentam. Isso ocorre porque o contrato se estrutura a partir de um quadro normativo previamente estabelecido pela lei, de modo que as partes, ao celebrar o negócio jurídico, submetem-se não apenas às normas vigentes naquele momento, mas também às futuras modificações legislativas que possam incidir sobre o instituto jurídico correspondente¹⁰⁷.

Desse modo, quando a disciplina legal de determinado instituto é modificada, não há que se falar, em regra, em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, salvo quanto aos fatos já definitivamente consumados, jamais em relação aos efeitos futuros decorrentes de atos passados¹⁰⁸.

Nesse caso, Mário Luiz Delgado defende que a lei nova incide imediatamente sobre os efeitos futuros das situações jurídicas em curso, sem que se possa invocar violação ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, o autor cita como exemplo a disciplina do condomínio edilício. Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, o estatuto legal dessa instituição era a Lei n.º 4.591/64, enquanto atualmente sua disciplina encontra-se prevista no próprio Código Civil. Nesse contexto, a convenção condominial constitui apenas o estatuto contratual do condomínio, subordinado ao estatuto legal que disciplina o instituto.

Assim, quando o legislador alterou a disciplina legal da matéria (como ocorreu com a redução do limite da multa condominial prevista no art. 1.336, § 1º, do Código Civil) essa alteração passou a incidir imediatamente sobre os condomínios existentes, ainda que as convenções anteriores previssem percentual diverso. Isso porque a modificação legislativa não altera propriamente o contrato celebrado entre os condôminos, mas o estatuto legal que regula a instituição do condomínio¹⁰⁹.

Contudo, embora o entendimento consolidado do STF afirme que não existe direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, determinadas garantias constitucionais funcionam como limites materiais à alteração normativa, especialmente no campo das relações de trabalho.

¹⁰⁶ DELGADO, Mário Luiz. *Op. cit.*, p. 198.

¹⁰⁷ *Ibidem*.

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ *Ibidem*, p. 199 e 200.

No julgamento do Recurso Extraordinário 298.694-1/SP, a Corte reafirmou que a garantia da irredutibilidade salarial constitui proteção constitucional destinada a impedir que alterações normativas ou administrativas resultem na diminuição do valor dos vencimentos ou salários¹¹⁰.

A Corte ressaltou que, embora a lei possa modificar regimes jurídicos ou critérios de organização administrativa, tais modificações não podem implicar redução do valor da remuneração percebida pelo trabalhador ou servidor, pois a Constituição assegura a preservação do montante remuneratório como forma de proteção à estabilidade econômica do indivíduo.

Nesse sentido, o STF reconheceu que a irredutibilidade de vencimentos representa uma garantia qualificada de proteção patrimonial, funcionando como limite às mudanças legislativas que pretendam alterar as condições remuneratórias dos trabalhadores.

Durante o julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que: “quando digo que a irredutibilidade é modalidade qualificada de direito adquirido é exatamente porque tem ela o efeito prospectivo que o simples direito adquirido ao vencimento não tem”¹¹¹.

Essa orientação evidencia que, mesmo diante da possibilidade de alteração do regime jurídico aplicável às relações de trabalho, a Constituição estabelece salvaguardas específicas destinadas a preservar determinadas posições jurídicas já incorporadas ao patrimônio do trabalhador.

Com efeito, a conclusão pela incidência da garantia da irredutibilidade tem como premissa necessária que o servidor haja reunido os pressupostos da fixação dos seus vencimentos em certa quantia: logo, de haver consumado a aquisição do direito à sua percepção, que se estende prospectivamente ao de não a ver reduzida por lei posterior.¹¹²

Assim, infere-se que a aplicação da lei no tempo, no âmbito das relações de trabalho, deve considerar outros elementos normativos relevantes, especialmente aqueles decorrentes da proteção constitucional conferida ao trabalhador.

1.4 A aplicação da Reforma Trabalhista sobre os contratos vigentes e a proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido como instrumento de garantia das condições pactuadas

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 298.694-1/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 6 ago. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260435>. Acesso em: 13 mar. 2026.

¹¹¹ Ibidem, p. 1.327.

¹¹² Ibidem, p. 1.299.

No que se refere ao Direito do Trabalho, a problemática da eficácia temporal das normas assume contornos ainda mais complexos, tendo em vista a diversidade de fontes normativas, que inclui não apenas a legislação, mas também convenções coletivas, sentenças normativas e cláusulas contratuais.

Ademais, o contrato de trabalho constitui relação jurídica de trato sucessivo, que não se esgota em um único momento, mas se desenvolve ao longo do tempo. Portanto, o contrato de trabalho não se limita a um vínculo instantâneo, mas constitui uma relação jurídica na qual direitos e condições jurídicas são progressivamente incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador ao longo da execução contratual.

Assim sendo, o trabalhador estrutura sua subsistência, seu planejamento financeiro e sua estabilidade profissional a partir das condições vigentes no momento da contratação e ao longo da execução do contrato. Desse modo, à luz dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana, o campo jus trabalhista exige uma delimitação cuidadosa quanto à aplicação de norma superveniente.

Maurício Godinho Delgado defende que o Direito do Trabalho se submete ao princípio da aplicação imediata da norma, respeitando o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988¹¹³.

Por sua vez, Arnaldo Süssekind¹¹⁴ observa que o próprio texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) consagra essa orientação ao estabelecer que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação” (art. 912).

Partindo dessa premissa, Süssekind destaca que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, é necessário distinguir os *facta praeterita*, isto é, os fatos já consumados, dos quais já irradiaram efeitos jurídicos, e os *facta pendentia*, que correspondem às situações ainda em desenvolvimento e que, por essa razão, permanecem sujeitas à incidência da legislação superveniente¹¹⁵.

Süssekind esclarece que, nas relações trabalhistas, a aplicação de normas novas de ordem pública pode, à primeira vista, sugerir a existência de retroatividade normativa. Entretanto, tal impressão decorre apenas da incidência imediata da nova lei sobre efeitos atuais de uma relação jurídica que continua em curso. Assim, fatos ocorridos no passado

¹¹³ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 282.

¹¹⁴ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a. p. 115.

¹¹⁵ Ibidem.

podem ser considerados no âmbito de uma relação contratual ainda vigente, desde que não tenham produzido efeitos jurídicos definitivos¹¹⁶.

Desse modo, determinadas condições estabelecidas sob a vigência da legislação anterior podem configurar situações jurídicas consolidadas, cujas supressões por lei posterior se mostra incompatível com a teoria clássica do direito adquirido.

Isso implica que, quando a nova norma altera substancialmente o regime jurídico aplicável a determinado contrato, sua aplicação aos vínculos previamente constituídos pode configurar verdadeira retroatividade normativa, especialmente quando atinge situações jurídicas já incorporadas ao patrimônio do titular.

A discussão acerca da incidência da Reforma Trabalhista sobre contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência insere-se no campo do direito intertemporal, devendo, por isso, ser conduzida à luz dos princípios estruturantes do direito intertemporal.

Sob essa perspectiva, a aplicação automática e irrestrita das disposições introduzidas pela Reforma Trabalhista aos contratos de trabalho já em curso suscita relevantes questionamentos à luz da teoria de Gabba, especialmente quando tais alterações implicam redução de direitos ou modificação substancial das condições anteriormente estabelecidas na relação contratual.

A Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/17) promoveu profundas alterações na disciplina das relações de trabalho, modificando diversos dispositivos da CLT e instituindo novos mecanismos de organização da relação empregatícia. Entre as questões mais controvertidas da reforma encontra-se o alcance de sua aplicação aos contratos de trabalho já existentes no momento da entrada em vigor da lei.

A tese da aplicação imediata da reforma aos contratos em curso fundamenta-se, em regra, na natureza de ordem pública das normas trabalhistas, o que permitiria sua incidência automática sobre relações jurídicas em desenvolvimento. Todavia, tal entendimento não pode ser adotado de forma absoluta, sobretudo quando a nova legislação introduz restrições ou altera substancialmente condições anteriormente estabelecidas na relação de trabalho.

De acordo com a teoria de Gabba, a incidência da lei nova encontra limites nas situações jurídicas já consolidadas sob a legislação anterior. Assim, sempre que determinada condição jurídica tiver sido incorporada ao patrimônio do trabalhador em razão da execução do contrato sob o regime normativo precedente, a sua supressão pela legislação posterior pode configurar violação ao direito adquirido.

¹¹⁶ SÜSSEKIND, Arnaldo, 2004a.

A teoria do direito adquirido desenvolvida por Gabba permite uma abordagem crítica mais ampla acerca da incidência de reformas legislativas sobre relações jurídicas em curso. Embora originalmente formulada no campo do direito civil, essa construção revela grande pertinência para a proteção de direitos sociais em relações jurídicas de longa duração, como ocorre no contrato de trabalho.

Nesse sentido, a aplicação imediata de reformas legislativas que reduzem direitos trabalhistas pode representar não apenas um problema de direito intertemporal, mas também um processo de enfraquecimento das garantias sociais consolidadas ao longo da evolução histórica do Direito do Trabalho.

Assim, interpretada à luz da Constituição de 1988, a teoria de Gabba permite compreender o direito adquirido não apenas como garantia individual, mas também como mecanismo de proteção das conquistas sociais incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Conforme analisado anteriormente, ao examinar o problema da aplicação da lei no tempo, Gabba distingue cuidadosamente as hipóteses de retroatividade propriamente dita daquelas em que a lei nova apenas regula efeitos futuros de relações jurídicas já constituídas. Essa distinção revela-se particularmente útil para compreender os limites da aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos de trabalho em curso.

Segundo Gabba, a retroatividade em sentido próprio ocorre quando a lei nova incide diretamente sobre fatos jurídicos já consumados, alterando as consequências jurídicas que esses fatos produziram sob a vigência da legislação anterior. Diversa é a hipótese em que a lei posterior não modifica o fato jurídico já realizado, mas passa a disciplinar os efeitos futuros de relações jurídicas ainda em desenvolvimento. Nesses casos, a norma nova incide imediatamente sobre situações jurídicas em curso, sem atingir diretamente o fato originário que lhes deu causa.

Transposta para o campo do Direito do Trabalho, essa construção revela importante potencial explicativo, tendo em vista que o vínculo empregatício se estabelece em determinado momento, ao passo que suas consequências jurídicas – como remuneração, jornada, estabilidade contratual e demais condições de trabalho – desenvolvem-se progressivamente durante a vigência do contrato.

Nesse contexto, a aplicação da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.467/17) aos contratos de trabalho em curso tem sido frequentemente justificada com base na ideia de incidência imediata da lei nova sobre relações jurídicas em andamento. A partir dessa perspectiva,

sustenta-se que as alterações legislativas passariam a reger automaticamente os efeitos futuros dos contratos existentes, independentemente do momento em que foram celebrados.

À luz da teoria de Gabba, entretanto, essa interpretação exige cautela. Ainda que se reconheça que a lei nova pode incidir sobre efeitos futuros de relações jurídicas em desenvolvimento, tal incidência não pode atingir direitos que já se consolidaram sob a legislação anterior.

Sempre que a aplicação da norma posterior implicar a supressão ou a restrição de situações jurídicas já incorporadas ao patrimônio do trabalhador, a incidência da lei nova ultrapassa os limites da aplicação imediata e passa a configurar verdadeira retroatividade normativa.

Em outras palavras, embora a aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos em curso seja frequentemente apresentada como mera incidência prospectiva da lei nova, em determinadas situações seus efeitos podem assumir natureza materialmente retroativa. Isso ocorre quando a nova disciplina legislativa modifica substancialmente condições jurídicas previamente estabelecidas na relação de trabalho, afetando posições jurídicas que já se haviam consolidado ao longo da execução contratual.

Nesses casos, a aplicação da nova legislação deixaria de representar simples disciplina de efeitos futuros e passaria a caracterizar retroatividade incompatível com a segurança jurídica.

Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior, a lei produz efeitos enquanto permanecem inalterados o suporte fático e o regime jurídico que fundamentam sua incidência. Alterados esses elementos, há modificação do próprio fenômeno jurídico, o que afasta, em regra, a vedação de retroatividade¹¹⁷.

Para o autor, o contrato individual de trabalho, embora se trate formalmente de um negócio jurídico fundado na autonomia da vontade, tem seu conteúdo amplamente determinado por normas cogentes, típicas de um Direito do Trabalho de ordem pública. Por essa razão, as cláusulas contratuais que derivam diretamente da legislação sujeitam-se às alterações do regime jurídico superveniente, não configurando, por si sós, direitos adquiridos¹¹⁸.

Em contrapartida, apenas as situações jurídicas definitivamente constituídas, isto é, aquelas cujos requisitos de formação já se completaram, ou os direitos fundados em fontes

¹¹⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio. *Op. cit.*

¹¹⁸ *Ibidem.*

autônomas, como cláusulas contratuais específicas, permanecem protegidos contra a incidência da lei nova ¹¹⁹.

Assim, na visão de Ferraz Júnior, a Reforma Trabalhista possui, em princípio, aplicação imediata aos contratos em curso, atingindo seus efeitos futuros, na medida em que não há direito adquirido ao regime jurídico anterior. Contudo, essa incidência deve respeitar (i) os direitos já incorporados ao patrimônio do trabalhador, especialmente aqueles decorrentes de fontes autônomas, e (ii) o princípio da proteção, que pode restringir a validade de alterações prejudiciais ao empregado ¹²⁰.

Ademais, é forçoso reconhecer que a jurisprudência pátria se firmou no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Isso significa que a Constituição não garante a imutabilidade do conjunto de normas que disciplina determinada relação jurídica. O legislador pode modificar o regime jurídico aplicável a certos institutos, ainda que essas alterações incidam sobre relações em curso.

Assim,

não se pode invocar direito adquirido para reivindicar a continuidade de um modelo jurídico referente ao sistema de remuneração, férias, licenças ou enquadramento ou outro qualquer benefício, exatamente por não se poder invocar direito adquirido a um dado estatuto jurídico, ressalvada a irredutibilidade nominal de vencimentos.¹²¹

Contudo, o mesmo não se pode afirmar sobre o ato jurídico perfeito, tendo em vista que parte da doutrina defende que não há como se aplicar a lei nova sobre contratos de trato sucessivo, sob pena de violação desse instituto.

Quanto às situações em curso (*facta pendentia*), segundo Maria Helena Diniz, admite-se que a nova legislação produza efeitos apenas sobre as consequências posteriores à sua vigência, preservando-se os atos já consumados sob a égide da norma anterior¹²².

Nas palavras da autora:

Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei, contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que se invocar o efeito imediato da lei nova.¹²³

Nesse mesmo sentido, Luís Roberto Barroso discorre que

A garantia contra a retroatividade da lei prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição, impede que os contratos, mesmo aqueles de trato sucessivo, ou quaisquer outros atos

¹¹⁹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio. *Op. cit.*

¹²⁰ *Ibidem*.

¹²¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. *Op. cit.*, p. 750.

¹²² DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 210.

¹²³ *Ibidem*, p. 209.

jurídicos perfeitos, sejam afetados pela incidência da lei nova, tanto no que diz respeito à sua constituição válida, quanto no que toca à produção de seus efeitos, ainda que estes se produzam já sob o império da nova lei.¹²⁴

Maria Helena Diniz se fundamenta nos ensinamentos de Carlos Maximiliano, para quem não se deve confundir os “contratos em curso e contratos em curso de constituição”, pois, “só estes a norma hodierna alcança, não aqueles, pois são atos jurídicos perfeitos”¹²⁵.

Nesse contexto, para a civilista, os contratos em curso – especialmente os de execução continuada – permanecem regidos pela lei vigente no momento de sua formação, em observância ao princípio *tempus regit actum*, salvo hipóteses excepcionais em que a lei nova, por possuir natureza de ordem pública, seja considerada aplicável às situações existentes sem violação ao ato jurídico perfeito¹²⁶.

Do mesmo modo, em precedente paradigmático, o STF afirmou que a incidência da lei nova sobre efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente pode caracterizar retroatividade normativa quando interfere na causa jurídica originária do vínculo contratual.

Nesse sentido, a Corte consignou:

Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF – ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido.¹²⁷

Nesse mesmo sentido:

A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa – ato ou fato ocorrido no passado – que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito. A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita na Constituição Federal, art. 5º, XXXVI, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF.¹²⁸

A partir de tais arestos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal afirmam que a Suprema Corte tem interpretado que os efeitos futuros de eventos ocorridos sob a égide da antiga legislação anterior não podem ser afetados pela nova lei¹²⁹. Esse entendimento reforça

¹²⁴ BARROSO, Luís Roberto, 2004.

¹²⁵ DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p.209.

¹²⁶ Ibidem, p. 210.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIn 493/DF, rel. Min. Moreira Alves, j. 25.6.92, DJU 4.9.92, p. 14.089. Apud FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Op. cit., p. 110.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. 251533-6/SP, rel. Min. Celso de Mello, v. u., j. 25.10.99, DJU 23.11.99, p. 32-33. Apud Ibidem.

¹²⁹ Ibidem.

a ideia de que a proteção constitucional do ato jurídico perfeito não se limita à validade formal do ato jurídico, mas também se estende à preservação de seus efeitos essenciais.

Dessa forma, à luz dessa construção teórica, pode-se sustentar que alterações legislativas supervenientes, como as introduzidas pela Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista), não podem atingir os efeitos jurídicos fundamentais de contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência, sob pena de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

No que se refere ao contrato de trabalho, corrobora esse posicionamento a doutrina de Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior:

A Lei 13.467/17, antes mesmo de ser examinada, já padece de um problema de origem que a compromete integralmente, pois é avessa à noção de proteção que justifica e permite que determinada regra seja considerada trabalhista. Ainda assim, caso suas disposições venham a ser aplicadas, não há dúvida de que isso deverá valer apenas para os novos contratos de trabalho.¹³⁰

No mesmo sentido, o entendimento de Luciano Martinez:

o empregado tem por adquirido um conjunto de direitos trabalhistas que somente pode merecer progressão, jamais retrocessão. Se por alguma razão ponderosa houver um declínio da vida social do trabalhador, as conquistas incorporadas ao seu patrimônio jurídico estarão preservadas. O novo direito com eventual downgrade social, caso passe pelo filtro da inconstitucionalidade material por violação ao princípio do não retrocesso social, somente será exigível de novos empregados, ou seja, de empregados que apenas mantiveram seus contratos com base na nova e menos favorável lei.¹³¹

Do mesmo modo, Carlos Henrique Bezerra Leite¹³² sustenta que a eficácia temporal das disposições de direito material introduzidas pela Lei n.º 13.467/17 não incide sobre os contratos de trabalho iniciados anteriormente e que permaneceram em curso durante a vigência dessas normas.

Isso porque, à luz do art. 912 da CLT, a aplicação imediata da legislação trabalhista às relações em curso pressupõe a existência de disposições imperativas de ordem pública, que se caracterizam apenas quando voltadas à melhoria da condição social dos trabalhadores, circunstância que, segundo o entendimento do referido autor, não se verifica no caso da Reforma Trabalhista

No âmbito da jurisprudência trabalhista, a discussão acerca da aplicação da Lei n.º 13.467/17 aos contratos de trabalho em curso foi recentemente enfrentada pelo Tribunal

¹³⁰ SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos*. Porto Alegre - São Paulo: Sensus, 2017. p. 33.

¹³¹ MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 138.

¹³² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 276.

Superior do Trabalho, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos n.º 23 (TST-IncJulgRREmbRep-528-80.2018.5.14.0004)¹³³.

No referido julgamento, o Tribunal Pleno, por maioria, fixou a seguinte tese: “A Lei n.º 13.467/17 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”.

Partindo da interpretação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Corte trabalhista entendeu que a alteração legislativa pode alcançar os contratos de trabalho em curso no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos após a vigência da nova lei.

Nesse sentido, o Tribunal afirmou expressamente:

Nos termos do art. 6º da LINDB a lei nova se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, ou seja, regendo a relação quanto a fatos que forem ocorrendo a partir de sua vigência, seja porque inexistente ato jurídico perfeito antes de integralmente ocorrido seu suporte fático, seja porque inexistente direito adquirido a um determinado regime jurídico decorrente de lei, como ocorre com as normas imperativas que regem a relação de emprego¹³⁴

O acórdão destaca, ainda, que o contrato de trabalho possui forte conteúdo estatutário, caracterizado por intensa intervenção legislativa na definição dos direitos e obrigações das partes. Em razão dessa natureza institucional da relação de emprego, o regime jurídico estabelecido pela lei pode ser modificado pelo legislador, produzindo efeitos imediatos sobre os contratos em curso, quanto aos fatos posteriores à alteração normativa.

Nesse sentido consignou:

Quando o conteúdo de um contrato decorre de lei, tratando-se de situação institucional ou estatutária, a lei nova imperativa se aplica imediatamente aos contratos em curso, quanto aos seus fatos pendentes ou futuros. É que, nestes casos, a lei nova não afeta um verdadeiro ajuste entre as partes, mas tão somente o regime jurídico imperativo, que incidia independentemente da vontade daquelas e, por isso, se sujeita a eventuais alterações subsequentes, pelo legislador.¹³⁵

A decisão também delimitou, com base na teoria do direito intertemporal, a distinção entre fatos pretéritos consumados e fatos futuros ainda não realizados no momento da entrada em vigor da nova legislação.

¹³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

¹³⁴ Ibidem, p. 1.

¹³⁵ Ibidem, p. 2.

Segundo o Tribunal, os fatos já ocorridos sob a vigência da lei anterior permanecem protegidos pelo princípio da irretroatividade, ao passo que os fatos posteriores passam a ser disciplinados pela legislação nova. Nesse sentido, o acórdão esclarece:

As ocorrências anteriores à alteração da lei constituem fatos pretéritos, consumados (*faits accomplis, facta praeterita, fatti compiuti*), não atingidos pela nova lei, enquanto que os fatos incompletos ou futuros (*situations en cours – facta pendentia*) recebem a aplicação imediata desta, já que a concretização do respectivo fato gerador ainda não havia ocorrido quando da entrada em vigor da nova lei que alterou o regime jurídico atinente a determinada parcela trabalhista.¹³⁶

A decisão ressalta que o direito adquirido somente se configura quando todos os pressupostos fáticos necessários à sua constituição já se encontram plenamente realizados sob a vigência da lei anterior. Assim, na ausência da completa formação do fato gerador, não se poderia falar em incorporação definitiva da vantagem ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Conforme consignado no acórdão:

Só há ato jurídico perfeito quanto aos fatos já consumados segundo a lei da época e apenas há direito adquirido quando completados todos os pressupostos fáticos para seu exercício imediato (ou exercício postergado por termo ou condição inalterável a arbítrio de outrem, LINDB, art. 6º, §§1º e 2º).¹³⁷

A partir dessa compreensão, o Tribunal concluiu que a proteção ao direito adquirido não impede a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros das relações de emprego em curso, desde que os fatos geradores correspondentes ainda não tenham se consumado sob a vigência da legislação anterior.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) enfatizou que:

Não há falar em direito adquirido quanto aos fatos posteriores à alteração legal, ou seja, não realizados antes da alteração legal, já que, no direito brasileiro, inexistente direito adquirido a um determinado estatuto legal ou regime jurídico, inclusive àquele que predomina nas relações de emprego.¹³⁸

Em sentido contrário, os Ministros Maurício José Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Alberto Bastos Balazeiro e Liana Chaib votaram pela inaplicabilidade da Lei n.º 13.467/17 aos contratos de trabalho que já estavam em curso antes da sua vigência.

A Ministra Kátia Magalhães Arruda asseverou que o contrato de trabalho deve ser compreendido como uma unidade jurídica. Os direitos previstos na legislação vigente no

¹³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024. p. 52.

¹³⁷ Ibidem, p. 51.

¹³⁸ Ibidem, p. 52.

momento de sua celebração aderem ao contrato, passando a integrar o seu conteúdo normativo, sob pena de violação de ato jurídico perfeito¹³⁹.

Corroborando o seu voto, a Ministra citou Paul Rubier:

Um contrato constitui um bloco de cláusulas indivisíveis que não se pode apreciar senão à luz da legislação sob a qual foi entabulado. É por esta razão que, em matéria de contratos, o princípio da não-retroatividade cede lugar a um princípio mais amplo de proteção, o princípio da sobrevivência a lei antiga.¹⁴⁰

Por sua vez, o Ministro Augusto César Leite de Carvalho asseverou que

não há “ato jurídico” apenas em condutas isoladas, em meio à relação jurídica. Ato jurídico também é o contrato, posto seja ato jurídico bilateral. Se não se aplica a norma superveniente porque não se trata de norma mais favorável, o contrato, como ato jurídico perfeito, há de ser inteiramente preservado, sem que a condição de empregado, per se, possa legitimar qualquer distinção ou *capitis deminutio* frente a outros sujeitos quaisquer de direitos.¹⁴¹

O Ministro ainda sustentou que a jurisprudência do STF, historicamente, tem adotado posição protetiva em controvérsias envolvendo a retroatividade de leis prejudiciais em face de normas anteriormente mais benéficas, especialmente no campo dos direitos humanos e fundamentais¹⁴².

Augusto César Leite de Carvalho também destaca, a título exemplificativo, o julgamento no qual se afastou a aplicação retroativa da alteração legislativa do índice de correção monetária das cadernetas de poupança (RE 231.267). A referida decisão preservou o direito adquirido de servidores de cartórios extrajudiciais a benefícios previdenciários percebidos com base em legislação anterior, ainda que posteriormente declarada inconstitucional (ADI 4.641)¹⁴³.

O entendimento firmado foi de que os servidores regidos pela Lei n.º 8.112/90 mantêm o direito adquirido à contagem de tempo de serviço para fins de anuênios e licença-prêmio, não sendo atingidos pela Lei n.º 8.162/91 (RE 221.946)¹⁴⁴.

O Ministro ainda citou a tese firmada no Tema 123 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que assegura a proteção do ato jurídico perfeito em contratos de planos de saúde celebrados sob regime mais favorável antes da vigência da Lei n.º 9.656/98¹⁴⁵.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

¹⁴⁰ ROUBIER, Paul. Le droit transitoire – conflit des lois dans le temps. p. 381. Apud TEIXEIRA, Anderson. O direito adquirido e o direito intertemporal a partir do debate entre Roubier e Gabba. *Revista PGE Porto Alegre*, v. 29, n. 6, p. 144. Apud. Ibidem.

¹⁴¹ Ibidem.

¹⁴² Ibidem.

¹⁴³ Ibidem.

¹⁴⁴ Ibidem.

A partir do exposto, algumas críticas devem ser tecidas sobre o julgado. Primeiramente, porque a tese prevalecente fundamenta-se na análise do direito adquirido, sem aprofundar o debate acerca do reconhecimento (ou não) do contrato de trabalho como ato jurídico perfeito. Como visto anteriormente, tratam-se de institutos jurídicos distintos, tratados de forma distinta pela doutrina e pela jurisprudência, de modo que uma análise mais detida do tema poderia trazer um desfecho diferente para a controvérsia.

Do mesmo modo, merece crítica a fixação da tese genérica sobre a aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos em curso. Isso porque a Lei n.º 13.467/17 alterou de forma substancial a legislação, incluindo diversos institutos, de diferentes naturezas, tais como: remuneração, adicionais, férias, jornada, procedimentos rescisórios, danos extrapatrimoniais etc. Desse modo, seria prudente ressaltar circunstâncias sobre as quais pode ter ocorrido a hipótese de direito adquirido.

Sob essa ótica, um exemplo que merece ser mencionado é o da incorporação salarial da gratificação pelo exercício de função de confiança. Antes da Reforma Trabalhista, a jurisprudência do TST havia sedimentado a ilicitude da supressão unilateral, por parte do empregador, de vantagens salariais recebidas em razão da ocupação de cargo em comissão por dez anos ou mais (Súmula 372).

No entanto, o novo § 2º, do art. 468 da CLT, estabeleceu de forma expressa que a reversão ao cargo efetivo “não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função”.

Portanto, a ausência de ressalva na tese fixada pela Corte trabalhista sobre a Reforma Trabalhista, conduz à compreensão de que as novas disposições legais aplicam-se indistintamente, ainda que o trabalhador já tivesse cumprido os requisitos para a incorporação da garantia.

Nesse sentido:

há situações em que o direito adquirido sob o reino da lei velha deve ser resguardado em face da nova ordem jurídica. Assim, o exercício de funções de confiança pelo período ininterrupto de 10 anos ou mais, em 11 de novembro de 2017, não afasta o direito à incorporação do valor médio das respectivas gratificações, ainda que a

¹⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

destituição do cargo de fidúcia sobrevenha já na vigência do novo § 2º do art. 468 da CLT.¹⁴⁶

Do mesmo modo se posiciona Luciano Martinez sobre as horas *in itinere*:

Esse ato normativo, caso passe pelo filtro da inconstitucionalidade material por violação ao princípio do não retrocesso social, não poderá produzir a simples e mera retirada do direito de recebimento das horas de itinerário daquele que, antes da vigência da lei da reforma trabalhista, as recebia. A solução proposta é, portanto, a da incorporação e do respeito ao direito adquirido daqueles que já recebiam as horas *in itinere* que somente deixarão de sê-las devidas se os pressupostos existentes para o seu pagamento deixarem de existir como, por exemplo, a outorga de transporte público regular no local em que está estabelecida a sede do empregador.¹⁴⁷

Por fim, como já destacado anteriormente, o STF sedimentou seu entendimento no sentido de que não há direito adquirido a estatuto jurídico. Porém, ressaltou as hipóteses de redução salarial, que configura, segundo a Corte, direito adquirido qualificado¹⁴⁸.

Desse modo, merecia maior atenção do TST a transformação de verbas que antes possuíam natureza remuneratória e que foram convertidas em parcela indenizatória, tais como os períodos suprimidos do intervalo intrajornada, o auxílio-alimentação, diárias que excedam em cinquenta por cento o salário percebido, entre outros.

A partir disso, podemos inferir que, além das regras de direito intertemporal, a aplicação da Reforma Trabalhista deve observar normas e princípios estruturantes do Direito do Trabalho, tais como a irredutibilidade salarial e a vedação ao retrocesso social, sobre os quais se passa a discorrer nos capítulos seguintes.

¹⁴⁶ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n.º 13.467/2017 e da Med. Prov. no 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018. p. 601.

¹⁴⁷ MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.*, p. 139.

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 298.694-1/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 6 ago. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260435>. Acesso em: 13 mar. 2026.

2 A APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA AOS CONTRATOS VIGENTES À LUZ DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

O princípio da irredutibilidade salarial configura-se como uma das mais importantes garantias no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro, assegurando ao trabalhador a estabilidade econômica indispensável para a preservação de sua dignidade e para a manutenção de condições mínimas de subsistência. Consagrado no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, tal princípio institui um limite material e normativo à autonomia privada nas relações de trabalho, vedando a redução unilateral ou arbitrária da remuneração pelo empregador, salvo mediante expressa negociação coletiva que assegure o equilíbrio contratual e a proteção da parte hipossuficiente.

Não obstante a sua centralidade no sistema juslaboral, a promulgação da Lei n.º 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, implicou significativa inflexão na tradição protetiva do Direito do Trabalho, promovendo alterações substanciais na disciplina da remuneração e na configuração das parcelas que integram o salário. A lógica subjacente à reforma orientou-se pela desoneração do custo do trabalho e pela ampliação da margem de flexibilização das normas laborais, o que, inevitavelmente, tensionou a aplicação do princípio da irredutibilidade salarial, especialmente no que concerne à sua incidência sobre contratos de trabalho firmados sob a égide da legislação anterior.

Nesse contexto, o presente capítulo propõe-se a analisar criticamente a compatibilidade das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista com a cláusula constitucional da irredutibilidade salarial, com especial enfoque na controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata dessas novas disposições aos contratos vigentes. Parte-se do reconhecimento de que o princípio da irredutibilidade não se restringe à vedação formal da redução nominal do salário, mas abrange, de forma mais ampla, a proteção do conjunto de parcelas que integram a remuneração do trabalhador, de modo a preservar sua estabilidade econômica e social.

Para tanto, inicialmente, será desenvolvido um estudo sobre a evolução teórica e normativa do conceito de salário, destacando sua dimensão jurídica, econômica e social, bem como suas múltiplas acepções doutrinárias e implicações práticas, com o objetivo de estabelecer um marco conceitual adequado para a análise subsequente.

Em seguida, será aprofundada a reflexão acerca do princípio da irredutibilidade salarial, examinando-se seu conteúdo normativo, seus fundamentos constitucionais e seus

limites, além das hipóteses excepcionais em que se admite sua mitigação mediante negociação coletiva.

Por fim, o capítulo procederá à análise crítica das alterações introduzidas pela Reforma Trabalhista, investigando seus impactos sobre os contratos de trabalho em curso e a eventual violação ao princípio da irredutibilidade salarial, em especial no que tange à modificação do conceito de salário e à exclusão de determinadas parcelas da sua base de cálculo.

2.1 Fundamentos jurídicos da proteção ao salário

A figura do salário compartilha com o próprio trabalho o protagonismo na dinâmica da relação empregatícia. O salário representa, como é amplamente reconhecido, a principal contraprestação devida ao trabalhador no âmbito do vínculo laboral, consolidando-se historicamente como um dos eixos temáticos mais relevantes e recorrentes nas lutas da classe trabalhadora ao longo dos dois últimos séculos.

Tais atributos conferiram-lhe um papel emblemático e simbólico, revestido de forte carga valorativa na cultura ocidental contemporânea¹⁴⁹. Trata-se, portanto, de um elemento central nas relações de trabalho, na medida em que o vínculo entre trabalhador e empregador somente se completa a partir dessa contrapartida financeira, refletindo a justiça econômica da troca entre trabalho e capital.

Arnaldo Süssekind destaca que a trajetória histórica do Direito do Trabalho está profundamente entrelaçada à evolução das práticas salariais. O salário, concebido como principal e, muitas vezes, único meio de subsistência da classe trabalhadora, assume posição de relevo como instrumento de justiça distributiva¹⁵⁰. Nessa medida, torna-se também um meio essencial para a realização da justiça social, conforme os fundamentos constitucionais do direito brasileiro.

Amauri Mascaro Nascimento¹⁵¹ aponta que a finalidade do salário deve ser compreendida sob uma ótica ampla, integradora das dimensões econômica e social que lhe são inerentes. A dimensão econômica do salário é evidente, pois ele constitui uma expressão direta da inserção do trabalhador no processo produtivo, estando vinculado às condições de

¹⁴⁹ DELGADO, Maurício Godinho, 2019, p. 848-849.

¹⁵⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004b. p. 166.

¹⁵¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997. p. 33.

geração de riqueza dentro do sistema capitalista. Sem relações econômicas, não haveria, por óbvio, a figura do salário.

Segundo o autor, do ponto de vista econômico, o salário constitui verdadeiro motor de desenvolvimento. Uma remuneração adequada influencia diretamente o consumo e a circulação de riquezas, fatores essenciais para o crescimento econômico de um país. Quando os trabalhadores recebem remuneração justa, há aumento de sua capacidade de compra, estimulando-se a demanda por bens e serviços e, conseqüentemente, o crescimento das empresas. Esse ciclo virtuoso de remuneração e consumo é vital para a estabilidade econômica e para a criação de um ambiente propício à inovação e ao empreendedorismo.

De acordo com Maurício Godinho Delgado¹⁵², a relação de emprego constitui vínculo jurídico essencialmente econômico, funcionando como o principal canal por meio do qual o sistema econômico vigente conecta o trabalhador ao processo produtivo. É nesse contexto que a força de trabalho, posta à disposição do empregador, adquire valor, o qual deve, necessariamente, ser compensado por uma contrapartida em benefício do trabalhador, ou seja, por uma retribuição econômica correspondente à prestação dos serviços.

Por outro lado, na análise crítica da economia política desenvolvida por Karl Marx, o salário ocupa lugar central como expressão concreta da relação entre capital e trabalho. Longe de ser compreendido como simples remuneração justa pelo esforço laboral, o salário, segundo Marx, representa o valor da mercadoria denominada “força de trabalho” – e não das riquezas produzidas em si. Isto é, no modo de produção capitalista, os trabalhadores foram despojados dos seus meios de produção, restando-lhes, para assegurar a própria sobrevivência, unicamente a sua capacidade laboral. Assim, dirigem-se ao mercado e alienam essa capacidade, oferecendo-a em troca de determinado salário. O montante pago pela mercadoria “força de trabalho” corresponde ao seu valor, ou seja, à quantidade de meios de subsistência necessários à manutenção do trabalhador e de sua família¹⁵³.

Assim, o salário aparece como uma forma mistificada da exploração capitalista, pois remunera apenas parte do valor criado pelo trabalhador. A outra parcela, excedente ao valor da força de trabalho, é apropriada pelo capitalista sob a forma de mais-valia, constituindo a base do lucro e da acumulação de capital. Nesse contexto, o salário cumpre papel duplo: é, ao mesmo tempo, meio de subsistência do trabalhador e instrumento de reprodução da lógica capitalista. Sua função, portanto, não é apenas econômica, mas também social e política, pois

¹⁵² DELGADO, Maurício Godinho. *Salário: teoria e prática*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 23.

¹⁵³ MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. Tradução de Eduardo Saló. Introdução de Edmilson Costa. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

garante a continuidade do processo de valorização do capital, mascarando a relação de dominação estrutural entre as classes. Como assinala Marx, a verdadeira onerosidade da relação de trabalho não reside na troca equivalente entre mercadorias (salário e trabalho), mas na expropriação sistemática de tempo de trabalho não pago.

A partir disso, conforme se verifica, a dimensão econômica, embora essencial, não se mostra suficiente para descrever toda a complexidade do instituto. Tal insuficiência torna-se particularmente visível quando se considera que, para a imensa maioria dos trabalhadores, o salário representa a única ou principal fonte de sustento. Essa circunstância confere ao salário caráter eminentemente alimentar, uma vez que ele se destina à satisfação das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, como alimentação, moradia, saúde e educação, razão pela qual se justifica a sua especial tutela no ordenamento jurídico¹⁵⁴.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento aponta que diversos doutrinadores, como Couture, Planol e Ripert, sustentam que o salário deve ser interpretado como crédito de natureza alimentar. Para esses autores, o salário transcende a contraprestação pelo trabalho prestado e incorpora dever do Estado de protegê-lo, tendo em vista seu papel essencial para assegurar as condições básicas de vida do trabalhador¹⁵⁵. Nascimento destaca que alguns autores, como Durand, diferenciam essa natureza alimentar da obrigação alimentar do direito civil, enfatizando que o salário decorre de uma obrigação contratual, e não de um dever assistencial, sendo resultado de um vínculo jurídico originado do contrato de trabalho.

No entanto, nem toda a doutrina é pacífica quanto à caracterização do salário como crédito alimentar. Alguns autores, como Sanseverino, argumentam que não há, por parte do empregador, dever moral de sustentar o empregado, mas apenas obrigação de remunerá-lo pela atividade efetivamente prestada. Lyon-Caen também questiona a ideia de que o salário derive das necessidades do credor, ressaltando que não há, como nas obrigações alimentares do direito civil, reciprocidade que vincule as partes por laços de solidariedade familiar¹⁵⁶.

Ainda assim, a concepção moderna do salário impõe sua proteção diante de ameaças que possam comprometer a subsistência do trabalhador. Por essa razão, os sistemas jurídicos devem limitar os descontos salariais e garantir a impenhorabilidade do salário até certo limite, de forma a assegurar os recursos mínimos para a vida digna do trabalhador e de sua família. A regularidade no pagamento também é essencial, pois a função alimentar do salário exige que

¹⁵⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 106.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 35.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 34.

este seja recebido em períodos compatíveis com as necessidades cotidianas de consumo e sobrevivência¹⁵⁷.

Diante disso, é plenamente compreensível o esforço empreendido por legisladores e movimentos sociais ao longo da história para assegurar a efetividade do direito ao salário justo, regular e suficiente. Desde os primórdios da regulamentação trabalhista, diversas normas foram elaboradas com o objetivo de garantir ao trabalhador a percepção efetiva e real da remuneração devida, reconhecendo-se a função vital que ela desempenha na concretização da dignidade humana¹⁵⁸.

Arnaldo Sússekkind evidencia, ainda, uma perspectiva religiosa sobre o salário¹⁵⁹. Segundo o autor, a doutrina social da Igreja Católica, especialmente nas encíclicas papais, fornece importantes contribuições à construção teórica do “justo salário”. Segundo o Papa João XXIII, na encíclica *Mater et Magistra*, “a fixação dos níveis salariais não pode ser deixada inteiramente à livre concorrência, nem ao arbítrio dos poderosos, mas deve ser feita segundo as normas da justiça e da equidade”, de modo que os trabalhadores possam “levar uma vida humanamente digna e atender convenientemente os seus encargos de família”¹⁶⁰.

Além disso, salienta Sússekkind, o conceito de justo salário, na perspectiva cristã, deve considerar não apenas a produtividade individual do trabalhador e a situação financeira da empresa, mas também as exigências impostas pelo bem comum e os interesses do Estado e das comunidades internacionais. Essas balizas visam garantir um padrão mínimo de dignidade e cidadania econômica, compatíveis com o ideal de justiça social em qualquer tempo e lugar.

Ademais, Sússekkind cita o pensamento do Papa João Paulo II, que reforçou essa concepção ao afirmar que “ajustar o salário, em suas modalidades diversas e complementares, até o ponto em que se possa dizer que o trabalhador participe real e equitativamente da riqueza cuja criação ele contribui solidariamente na empresa, na profissão e na economia nacional, é uma exigência legítima”¹⁶¹. Tal entendimento demonstra a necessidade de superação da visão meramente mercantil do trabalho e do salário, conferindo-lhes dimensão social e ética.

Juridicamente, o salário recebe especial atenção, de modo que é a própria Constituição Federal de 1988 que estabelece diretrizes protetivas a serem observadas, sendo o salário uma das categorias centrais na estrutura normativa que visa à promoção da justiça

¹⁵⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 35.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 35.

¹⁵⁹ SÚSSEKIND, Arnaldo, 2004b.

¹⁶⁰ JOÃO XXIII, Papa. *Mater et Magistra*. *Apud Ibidem*, p. 166.

¹⁶¹ JOÃO PAULO II, Papa. Discurso do Morumbi. São Paulo, in *Jornal do Brasil* de 04/07/1980, p. 14. *Apud Ibidem*.

social e à dignidade da pessoa humana. O salário é tratado não apenas como contraprestação pelo trabalho prestado, mas como instrumento de garantia de subsistência, autonomia e cidadania. Sob essa perspectiva, os mecanismos de proteção ao salário encontram-se expressos no rol dos direitos fundamentais, pois estão diretamente relacionados com a realização dos valores republicanos e democráticos. Nesse contexto, o salário torna-se uma ferramenta jurídica voltada à promoção da justiça distributiva, como se observa no art. 170 da Carta Magna, que estabelece: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Amauri Mascaro Nascimento destaca o pensamento de Mário de La Cueva, notório doutrinador mexicano, para quem o objetivo essencial do Direito Individual do Trabalho é assegurar a cada trabalhador condições mínimas para uma existência digna¹⁶². Essa finalidade, segundo o autor, impõe ao ordenamento jurídico a responsabilidade de garantir não apenas a integridade física do trabalhador, mas também sua estabilidade material, sendo o salário o elemento estruturante desse compromisso, ao lado das normas sobre jornada, descanso e segurança.

A análise jurídica do salário, assim, exige considerar não apenas seu valor de troca ou sua função produtiva, mas também seu caráter social, que se expressa por meio de princípios como a isonomia salarial, o direito à remuneração suficiente e os reajustes periódicos que garantam a preservação de seu poder aquisitivo¹⁶³. Um salário justo não apenas permite o acesso a bens e serviços essenciais, mas também proporciona dignidade e qualidade de vida. Ademais, o salário assume papel simbólico no reconhecimento social do trabalhador, refletindo, em muitos casos, a valorização (ou desvalorização) de determinadas funções no interior da estrutura ocupacional. Ele funciona como medida de prestígio, mobilidade e status, revelando os padrões de hierarquização e segmentação presentes no mundo do trabalho.

No contexto normativo internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) tem desempenhado papel central ao estabelecer parâmetros para a regulação da remuneração, especialmente por meio das suas convenções internacionais, das quais diversas foram ratificadas pelo Brasil¹⁶⁴. A Convenção n.º 95 da OIT, adotada em 1949 e ratificada pelo

¹⁶² DE LA CUEVA. Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo*, México, Porrúa, 1960. *Apud* NASCIMENTO, Amauri Mascaro, *Op. cit.*, p. 106.

¹⁶³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria Jurídica do Salário*. 2. Ed. São Paulo: Ltr, 1997, p. 33.

¹⁶⁴ BRASIL. *Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF.

Brasil em 1957¹⁶⁵, versa especificamente sobre a proteção ao salário e estabelece diretrizes fundamentais sobre os aspectos formais e materiais do seu pagamento. Entre suas disposições, destacam-se normas sobre a obrigatoriedade do pagamento em moeda corrente, a vedação de práticas coercitivas no uso de economatos, a impenhorabilidade do salário, a regularidade na periodicidade do pagamento, a proteção em casos de falência empresarial e o direito do trabalhador à informação clara sobre os valores e condições pactuadas. Tais normas visam assegurar ao trabalhador o usufruto pleno de sua remuneração, impedindo que abusos patronais ou práticas opressivas interfiram na subsistência do empregado e de sua família¹⁶⁶.

Além da Convenção n.º 95, outras convenções da OIT, igualmente relevantes, tratam de forma direta ou indireta do tema salarial. As Convenções n.º 98 e n.º 154, por exemplo, disciplinam a negociação coletiva como mecanismo essencial para a fixação de condições de trabalho, especialmente os salários, conferindo às organizações sindicais o papel de protagonismo na regulação das relações laborais. Já a Convenção n.º 131 trata dos métodos de fixação dos salários mínimos, determinando a participação de empregadores e trabalhadores nesse processo, o que reforça a dimensão democrática e participativa da regulação salarial¹⁶⁷.

O conjunto dessas normas internacionais atua como marco civilizatório na construção de um padrão mínimo de proteção ao trabalhador, especialmente em um cenário de globalização econômica e flexibilização das relações de trabalho. As convenções da OIT servem não apenas como normas incorporadas ao direito interno dos países, mas também como fontes normativas orientadoras de políticas públicas e princípios jurídicos internacionais com força transformadora nas estruturas laborais contemporâneas.

Dessa forma, a adesão do Brasil a essas convenções representa um compromisso jurídico e político com a valorização do trabalho humano, consolidando a remuneração digna como expressão do valor social do trabalho previsto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Trata-se, assim, de um instrumento jurídico de projeção internacional dos direitos sociais, cuja observância se mostra indispensável à efetivação dos direitos fundamentais no campo das relações de trabalho e no âmbito interno.

Conforme se verifica, na sociedade moderna, o salário representa mais do que uma simples contraprestação pecuniária decorrente da relação de trabalho. Ele constitui, na verdade, um dos pilares fundamentais da organização econômica, social e jurídica do mundo

¹⁶⁵ BRASIL. *Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho firmadas pelo Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

¹⁶⁶ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n.º 95 sobre a proteção do salário*. Genebra, 1949.

¹⁶⁷ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 58 e 59.

capitalista. Inserido na lógica do trabalho assalariado, o salário traduz o valor social atribuído ao trabalho humano e configura-se como instrumento essencial para a efetivação dos direitos sociais. Desse modo, verifica-se um afastamento da antiga concepção de mera comutatividade estrita entre a remuneração e a prestação direta de serviços¹⁶⁸, sendo conferido ao instituto uma simbologia bem mais ampla e complexa.

Assim sendo, restando evidenciada a relevância do instituto, passamos, agora, ao estudo da sua definição.

Conforme observa Alice Monteiro de Barros¹⁶⁹, sob a ótica etimológica, o termo “salário” deriva do latim *salarium*, que, por sua vez, tem origem na palavra sal (*salis*), substância de elevado valor no contexto do Império Romano. À época, o sal era utilizado como forma de pagamento pelos serviços prestados, especialmente aos soldados das legiões romanas, possibilitando-lhes a aquisição de alimentos e outros bens essenciais. Dessa prática surgiu o vocábulo *salarium*, que passou a designar a compensação atribuída à prestação de serviços.

Amauri Mascaro Nascimento salienta que, no atual estágio de desenvolvimento teórico e normativo do Direito do Trabalho, é inviável a formulação de um conceito definitivo e exauriente de salário. O que se pode alcançar, diante da complexidade e das múltiplas transformações do instituto, é uma aproximação conceitual, construída a partir de referenciais doutrinários e das práticas jurídicas consolidadas¹⁷⁰. Para o autor, o esforço de conceituar o salário encontra-se entre os mais desafiadores, tendo em vista a multiplicidade de prestações econômicas que gravitam em torno da relação empregatícia e a dificuldade em delimitar, de modo objetivo, quais delas possuem natureza eminentemente salarial.

Com o desenvolvimento do capitalismo e a diversificação dos modelos produtivos, as formas de remuneração foram se tornando mais sofisticadas e adquirindo contornos mais abrangentes. A noção clássica de salário, inicialmente restrita ao pagamento por tempo ou tarefa, mostrou-se insuficiente diante das novas modalidades de compensação, como gratificações, prêmios, comissões, adicionais legais e até mesmo abonos e gorjetas. Essas múltiplas formas de pagamento escapam de uma lógica unitária, o que fragmenta o conceito tradicional e exige uma redefinição doutrinária e legislativa mais coerente.

Desse modo, a acepção do salário expandiu-se para abarcar um conjunto de prestações econômicas vinculadas à relação de emprego e passou a incorporar não apenas o

¹⁶⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 167.

¹⁶⁹ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 490.

¹⁷⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 106.

pagamento direto pelo labor efetivamente prestado, mas também vantagens decorrentes da mera disponibilidade do trabalhador, bem como períodos de interrupção contratual legalmente remunerados, como férias, descansos semanais e licenças previstas em lei.

Assim sendo, diversos estudiosos têm se dedicado à tarefa de definir o conceito de salário, enfrentando, para isso, os desafios decorrentes da complexidade do fenômeno jurídico-social que ele representa. José Martins Catharino destaca o pensamento de Bortolotto¹⁷¹, para quem o salário corresponde à retribuição, ou seja, à compensação, recebida pelo empregado ou operário em decorrência da prestação de seu trabalho, do qual sua subsistência depende. Tal definição revela o caráter essencialmente compensatório e sinalagmático da remuneração salarial.

As legislações nacionais, em sua maioria, evitam enfrentar diretamente essa questão. O ordenamento jurídico brasileiro, por exemplo, limita-se a enunciar alguns dos componentes da remuneração, de forma fragmentária e, por vezes, insuficiente para definir com precisão o conteúdo do instituto. Mesmo em países que tentaram conceituar o salário de maneira mais assertiva, como no caso do Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, a definição normativa ainda é acompanhada por uma série de exceções casuísticas que ora incluem, ora excluem determinadas parcelas do campo da remuneração salarial. Isso revela não apenas a complexidade jurídica do instituto, mas também a natureza mutável das relações de trabalho, que exigem uma abordagem aberta e adaptável, em constante diálogo com a realidade socioeconômica¹⁷².

A doutrina contemporânea, atenta a essa complexidade, tem proposto a formulação de um novo conceito, mais abrangente e aderente à realidade concreta das relações de trabalho. Para autores como América Plá Rodríguez, citado por Mascaro Nascimento, o salário deve ser entendido como “o conjunto de vantagens econômicas, normais e permanentes, que obtém o trabalhador como consequência de seu trabalho prestado em virtude de uma relação de trabalho”¹⁷³. Essa concepção amplia a compreensão do salário para além da mera contraprestação monetária, incorporando outras dimensões da relação laboral que resultam em benefício econômico ao trabalhador.

Godinho¹⁷⁴ explica que é fundamental compreender que nem toda parcela paga pelo empregador ao empregado possui natureza contraprestativa. Essa distinção é essencial para

¹⁷¹ CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: Ltr, 1994. p. 89-90.

¹⁷² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 121-122.

¹⁷³ RODRIGUEZ, Américo Plá. El salario em el Uruguay. Montevideu: Faculdade de Direito, 1956. *Apud* Ibidem, p. 118.

¹⁷⁴ Ibidem, p. 25.

delimitar o conceito jurídico de salário. Algumas verbas, como aquelas de natureza indenizatória, exemplificadas pelas diárias de viagem destinadas a reembolsar despesas efetuadas pelo trabalhador no cumprimento do contrato, não se caracterizam como salário, uma vez que não se destinam a remunerar o trabalho, mas sim a ressarcir o empregado por gastos efetuados em nome do empregador. Assim, apenas as parcelas que ostentam caráter contraprestativo integram efetivamente o conceito de salário.

Ademais, cumpre destacar que o salário não constitui contraprestação apenas pelo labor efetivamente prestado, mas sim pela existência da relação contratual de emprego. Trata-se de uma contraprestação vinculada à vigência do contrato e não, necessariamente, à prestação concreta de serviços. Por essa razão, o salário continua sendo devido em situações em que não há trabalho efetivo, como durante o gozo de férias, nos períodos de licença médica de até quinze dias, nos feriados e nos descansos semanais remunerados. Essas hipóteses, reconhecidas como interrupções da prestação de serviços, não rompem o dever do empregador de remunerar o empregado¹⁷⁵.

Outro aspecto relevante diz respeito à titularidade da obrigação salarial. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente conforme o art. 457, *caput*, da CLT, o salário configura-se como uma obrigação contraprestativa exclusiva do empregador. É ele o sujeito passivo da relação obrigacional decorrente do vínculo empregatício, sendo o único legitimado a efetuar o pagamento do salário. Assim, ainda que determinada quantia seja recebida pelo empregado em função da relação de emprego, caso tenha sido paga por terceiro que não o empregador, tal verba não se reveste das características jurídicas próprias do salário em sentido estrito¹⁷⁶.

Nesse contexto, importante salientar que as expressões salário e remuneração não são equivalentes no Direito do Trabalho. O termo “remuneração” apresenta um sentido mais amplo, englobando não apenas o salário propriamente dito, mas também outras vantagens econômicas percebidas pelo empregado em razão do contrato de trabalho, ainda que pagas por terceiros, como gorjetas ou comissões. Nesse sentido, o *caput* do art. 457 da CLT dispõe que “compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber”¹⁷⁷. Trata-se, portanto, de uma categoria jurídica mais abrangente, cuja delimitação é

¹⁷⁵ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 25.

¹⁷⁶ *Ibidem*.

¹⁷⁷ BRASIL. Decreto lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. *In*: CLT. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

fundamental para efeitos de incidência de encargos trabalhistas e previdenciários, bem como para a apuração de verbas rescisórias.

No ordenamento jurídico brasileiro o conceito de “salário” possui contornos mais restritos, estando atrelado às parcelas fixas e variáveis pagas diretamente pelo empregador. A remuneração, por sua vez, deve ser compreendida em sentido mais amplo, abrangendo todas as parcelas percebidas pelo trabalhador em razão do vínculo empregatício, inclusive proveniente de terceiros, como no caso das gorjetas. Assim, a distinção entre os termos não é meramente semântica, mas possui implicações práticas e jurídicas relevantes, exigindo análise cuidadosa conforme o contexto normativo, contratual ou jurisprudencial em que os termos são utilizados.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, a análise do relatório elaborado pela comissão responsável pela redação da CLT revela que a inclusão das gorjetas na sistemática remuneratória foi objeto de controvérsia, sobretudo em virtude das dificuldades que sua natureza peculiar impunha aos juristas, especialmente quanto ao cálculo das verbas rescisórias e encargos previdenciários. Embora se pretendesse incluir as gorjetas como parcela remuneratória, havia resistência em reconhecê-las como “salário”, dado que provinham de terceiros, e não diretamente do empregador.¹⁷⁸

O relatório é elucidativo ao afirmar que “o salário é devido e pago diretamente pelo empregador”, sendo excluídas, portanto, as gorjetas provenientes de terceiros. Tal concepção, ao ignorar a natureza híbrida dessas parcelas, contribuiu para a persistência de equívocos interpretativos, levando à compreensão de que apenas os pagamentos efetuados pelo empregador se enquadram no conceito estrito de salário¹⁷⁹.

Assim, de acordo com Nascimento, formaram-se, no âmbito doutrinário, duas correntes a respeito da distinção entre salário e remuneração. Uma delas adota como critério diferenciador a fonte pagadora: o pagamento efetuado diretamente pelo empregador seria considerado salário, enquanto os valores pagos por terceiros, ainda que destinados ao empregado, configurariam remuneração. A segunda corrente sustenta que a diferenciação não deve se ater à origem dos pagamentos, mas sim à sua natureza e função no contexto contratual, reconhecendo-se que ambos os institutos se referem a contraprestações devidas em virtude do contrato de trabalho, ainda que com escopos distintos.

É digno de nota que a legislação brasileira não foi precisa ao empregar os vocábulos “salário” e “remuneração”, o que gerou ambiguidade terminológica. Ao contrário do que

¹⁷⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 70-71.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

ocorre em ordenamentos estrangeiros, nos quais essa distinção é menos enfatizada, a doutrina brasileira passou a reconhecer a necessidade de um maior rigor conceitual. A doutrina italiana, inclusive, propõe o conceito de “oportunidade de ganho” para explicar hipóteses em que o empregado auferir rendimentos não pagos diretamente pelo empregador, como quando viabiliza que o trabalhador receba gorjetas ou comissões de terceiros. Não seria, pois, incorreto reconhecer tais valores como integrantes da noção moderna de salário, ainda que não se encaixem na definição clássica.

Assim, ao examinar os motivos que levaram o legislador brasileiro a empregar simultaneamente os termos “salário” e “remuneração”, infere-se que a intenção subjacente foi evitar a utilização do termo “salário” em algumas hipóteses específicas, optando-se pelo uso do termo “remuneração” como estratégia linguística de ampliação conceitual.

Por sua vez, Maurício Godinho Delgado¹⁸⁰ leciona que, na sistemática jurídica trabalhista brasileira, consolidaram-se pelo menos três acepções distintas entre os institutos. A primeira delas praticamente equipara o conceito de remuneração ao de salário, considerando ambos como expressões sinônimas. Tal equivalência é amplamente adotada por dispositivos legais, pela jurisprudência e pela doutrina, que frequentemente se referem ao “caráter remuneratório” de determinadas parcelas, classificando-as como verbas de natureza salarial. Assim, torna-se comum no vocabulário técnico-jurídico trabalhista o uso intercambiável da palavra “remuneração” com o significado atribuído a “salário”.

Em uma segunda perspectiva¹⁸¹, procura-se estabelecer distinção entre os dois vocábulos: “remuneração” seria o gênero que abarca todas as parcelas contraprestativas pagas ao trabalhador em decorrência da prestação de serviços ou da simples existência da relação empregatícia. Já o “salário” configuraria a principal espécie dentro desse gênero, ou seja, a parcela central e diretamente pactuada no contrato de trabalho.

A terceira acepção¹⁸², por sua vez, encontra fundamento nos artigos 76 e 457, *caput*, da CLT, os quais delineiam uma diferenciação mais acentuada entre os conceitos. De acordo com essa concepção normativa, o salário seria composto exclusivamente pelas parcelas pagas diretamente pelo empregador ao empregado, como contraprestação pelos serviços prestados. Já a remuneração, em sentido mais amplo, englobaria também as gorjetas oferecidas por terceiros, incluídas no conjunto remuneratório por expressa previsão legal.

¹⁸⁰ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 842.

¹⁸¹ *Ibidem*.

¹⁸² *Ibidem*, p.842.

Esse modelo possibilita, por meio do art. 457, *caput*, da CLT, a inclusão das gorjetas na remuneração do empregado, embora tais valores não integrem, necessariamente, o salário *stricto sensu*. Assim, as gorjetas, embora componham a remuneração, não repercutem sobre todas as demais verbas salariais, conforme entendimento consolidado pela Súmula 354 do TST.

Nesse sentido:

De fato, a Consolidação teria construído para a palavra *salário* tipo legal específico. Ele seria o *conjunto de parcelas contraprestativas devidas e pagas diretamente pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego* (arts. 457, *caput*, e 76, CLT). Ou seja, para esta noção celetista de salário será essencial a *origem* da parcela retributiva: somente terá caráter de salário parcela *contraprestativa* devida e paga *diretamente pelo empregador* a seu empregado.¹⁸³

O ordenamento jurídico, portanto, adota uma concepção restritiva de salário, diferenciando-o da noção mais ampla de remuneração, que pode incluir outras vantagens percebidas pelo empregado, ainda que provenientes de terceiros. Dessa forma, a compreensão jurídica do salário deve levar em consideração sua função contratual e sua composição plural, relacionada ao vínculo empregatício e à obrigação patronal de adimplemento, mesmo nos períodos em que o empregado, embora presente na relação jurídica, não esteja exercendo atividade laboral concreta.

Portanto, o termo “salário” abrange, de modo básico e complementar, a totalidade das parcelas pagas em dinheiro ou em utilidades, destinadas a retribuir o trabalho desempenhado pelo empregado. Tal retribuição pode se referir tanto aos serviços efetivamente prestados quanto ao tempo em que o trabalhador permanece à disposição do empregador ou do tomador de serviços, incluindo ainda as licenças, ausências justificadas e demais interrupções contratuais previstas em lei, em instrumentos normativos coletivos, regulamentos internos da empresa, costumes ou no próprio contrato individual de trabalho¹⁸⁴. Trata-se, portanto, não de uma verba isolada, mas de um complexo remuneratório formado por diversas espécies de prestações pecuniárias, todas caracterizadas por seu vínculo direto com a relação empregatícia, conforme já salientado por José Martins Catharino ao afirmar que o salário constitui um “complexo de parcelas”.

Nesse contexto, destaca-se o denominado efeito expansionista circular do salário, expressão que designa a capacidade jurídica das parcelas de natureza salarial de irradiar efeitos para outras verbas trabalhistas e, por vezes, para esferas distintas, como a previdenciária. Trata-se, portanto, de um tema de especial relevância para a dogmática

¹⁸³ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 842.

¹⁸⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 70.

juslaboral, na medida em que a correta identificação da natureza das parcelas percebidas pelo trabalhador, distinguindo aquelas de caráter salarial daquelas que não o são, condiciona a definição dos reflexos legais incidentes.

Significa dizer que o Direito do Trabalho atribui consequências jurídicas significativamente mais amplas às verbas de natureza salarial, em contraste com os efeitos restritos vinculados às verbas não salariais. Por esse motivo, o estudo da estrutura remuneratória do empregado deve necessariamente ser acompanhado da criteriosa distinção entre parcelas salariais e não salariais, dada a repercussão que tal classificação acarreta tanto na esfera contratual quanto nas obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

As parcelas de natureza salarial configuram retribuições pela prestação laboral ou pela existência do vínculo empregatício, produzindo efeitos reflexos relevantes, como incidência sobre férias, 13º salário e recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Já as parcelas não salariais, embora também oriundas do empregador ou de terceiros, não possuem finalidade contraprestativa direta e, por isso, não geram os efeitos típicos dos salários. Desse modo, a correta distinção entre parcelas salariais e não salariais é essencial para a preservação da segurança jurídica nas relações de trabalho e para a adequada aplicação do princípio da proteção.

Com a promulgação da Lei n.º 13.467/17, denominada Reforma Trabalhista, diversas alterações foram implementadas no art. 457 da CLT, provocando significativa modificação no regime jurídico das parcelas que integram e não integram o salário do trabalhador. Em sua nova redação, o § 1º do dispositivo dispõe que integram o salário apenas a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

Assim sendo, Delgado classifica as parcelas salariais como tipificadas, não tipificadas e dissimuladas. As primeiras são previstas em lei, as segundas decorrem da prática contratual e da autonomia privada, já as dissimuladas correspondem a verbas que, embora apresentadas como indenizatórias, desempenham, de fato, função retributiva. Nesses casos, a fraude pode ser reconhecida, sujeitando tais parcelas ao regime jurídico próprio dos salários, com todos os seus reflexos trabalhistas, previdenciários e tributários¹⁸⁵.

Em contrapartida, algumas parcelas foram expressamente excluídas da integração salarial pelo § 2º do art. 457 da CLT, com a redação conferida pela Reforma Trabalhista, sendo elas: ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos¹⁸⁶. As

¹⁸⁵ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 857-858.

¹⁸⁶ SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 232-233.

verbas não salariais se classificam, conforme sua natureza jurídica, em: (a) indenizatórias, como as diárias de viagem e as verbas rescisórias; (b) instrumentais, voltadas à viabilização do serviço, como uniformes e EPIs; (c) relativas a direitos intelectuais, como criações protegidas por propriedade intelectual; (d) participação nos lucros, desvinculada da remuneração, desde que cumpridos os requisitos legais; (e) previdenciárias, oficiais ou privadas, como salário-família e complementações de aposentadoria; (f) de seguridade social, como seguro-desemprego; e (g) pagas por terceiros, como gorjetas, gueltas e direitos de imagem, que, embora não salariais, podem integrar a remuneração para certos efeitos legais¹⁸⁷.

Finalmente, ainda de acordo com as lições de Maurício Godinho Delgado¹⁸⁸, destaca-se que doutrina majoritária reconhece ao salário um conjunto de características essenciais que conformam sua natureza jurídica e funcional no âmbito das relações de trabalho. Em primeiro lugar, destaca-se seu caráter alimentar, em virtude da função primordial que exerce na garantia da subsistência do trabalhador e de sua família. Conforme preceitua o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o salário deve ser suficiente para atender às necessidades básicas do trabalhador, tais como moradia, alimentação, saúde, educação e transporte. Por essa razão, o ordenamento jurídico confere-lhe diversas garantias especiais, como a impenhorabilidade (art. 833 do Código de Processo Civil) e a preferência nos precatórios de natureza alimentícia (art. 100 da CF).

Outra característica fundamental é o seu caráter forfetário, o que significa que o salário constitui uma obrigação do empregador desvinculada dos riscos da atividade econômica. Tal atributo deriva do princípio da alteridade, consagrado no art. 2º da CLT, segundo o qual é o empregador quem deve suportar os riscos do empreendimento, não sendo lícito transferi-los ao trabalhador.

No que tange à indisponibilidade e à irredutibilidade, reconhece-se que o salário não pode ser objeto de renúncia, transação ou disposição unilateral por parte do trabalhador, mesmo com sua anuência expressa. A irredutibilidade salarial, por sua vez, assegura que o valor nominal do salário não seja diminuído, salvo em hipóteses excepcionais autorizadas constitucionalmente, como no caso de negociação coletiva (art. 7º, VI, da CF). Ambas as características visam proteger a estabilidade econômica do vínculo empregatício e resguardar a dignidade do trabalhador.

¹⁸⁷ DELGADO, Maurício Godinho, 2019, p. 861-872.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 874-881.

A periodicidade constitui outra marca essencial da remuneração trabalhista, uma vez que o pagamento deve respeitar, no máximo, o intervalo mensal, conforme estabelecido no art. 459 da CLT. Mesmo quando se tratar de parcelas variáveis, o trabalhador faz jus, no mínimo, ao pagamento do salário mínimo mensal, nos termos dos incisos IV e VII do art. 7º da Constituição.

A persistência ou continuidade também é atributo inerente ao salário, dado que este se configura como prestação de trato sucessivo e reiterado, devendo ser cumprido ainda que ocorra interrupção ou suspensão da prestação de serviços por motivos alheios ao controle do empregado, como força maior ou eventos imprevisíveis. A proteção especial ao trabalhador, enquanto parte hipossuficiente, impõe a manutenção do pagamento em diversos contextos que, no direito civil, justificariam a exoneração da obrigação.

Ainda no plano estrutural, o salário apresenta natureza composta, não se limitando à parcela básica estipulada no contrato. Conforme estabelece o art. 457 da CLT, integram o salário outras verbas de caráter contraprestativo, tais como adicionais legais, comissões, gratificações e percentuais, compondo uma remuneração unificada e abrangente.

Outra característica relevante é a tendência à determinação heterônoma. Embora o salário possa ser fruto de acordo entre as partes, a sua fixação é fortemente influenciada pela normatividade estatal e coletiva. Exemplos disso são o salário mínimo legal, os pisos salariais previstos em lei ou em instrumentos normativos, bem como aqueles previstos nas convenções e acordos coletivos que regulam valores mínimos para determinadas categorias profissionais.

Por fim, a pós-numeração (*postnumeratio*) é a regra predominante quanto ao momento do pagamento do salário, que deve ocorrer após a prestação dos serviços. A remuneração, portanto, é devida em função do trabalho já realizado, embora haja exceções previstas em normas internas empresariais ou convenções coletivas, que admitem adiantamentos ou o fornecimento de utilidades antes do encerramento do período de apuração.

Além dessas características amplamente reconhecidas, a doutrina também debate alguns atributos controvertidos do salário, cuja incorporação à sua definição jurídica suscita divergências. Um desses pontos é o caráter sinalagmático, que indicaria a existência de uma equivalência direta e imediata entre a prestação do trabalho e o pagamento do salário. Contudo, esse entendimento é questionado por parcela significativa da doutrina, que aponta para a existência de um vínculo contratual mais complexo, especialmente diante das hipóteses de interrupção remunerada da prestação de serviços (como férias, licenças e descansos), o que enfraquece a ideia de sinalagma estrito.

Do mesmo modo, a suposta comutatividade do salário, entendida como a equivalência econômica entre a força de trabalho despendida e a remuneração auferida, é amplamente rejeitada. Argumenta-se que, sob a lógica do sistema capitalista, tal equivalência é insustentável, pois pressuporia a inexistência de mais-valia e, por conseguinte, a impossibilidade de lucro. Assim, ainda que se invoque uma comutatividade meramente jurídica, essa construção conceitual esvazia o conteúdo material do instituto.

Outros atributos frequentemente mencionados na literatura jurídica são a proporcionalidade, correspondência e suficiência da remuneração em relação à complexidade, quantidade e qualidade do trabalho prestado. Embora o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal preveja o piso proporcional à extensão e complexidade do labor, a legislação infraconstitucional e a jurisprudência não positivaram, de modo consistente, um direito subjetivo à remuneração suficiente. A doutrina majoritária reconhece tais qualidades como diretrizes principiológicas, cuja eficácia normativa plena ainda carece de consolidação, apesar de experiências internacionais, como a italiana, indicarem caminhos mais avançados para a efetivação da suficiência salarial como garantia fundamental.

Contudo, a efetividade dessa proteção depende da preservação de um princípio estruturante do sistema juslaboral: a irredutibilidade salarial. Trata-se de um desdobramento lógico da função protetiva do Direito do Trabalho, voltado à contenção das assimetrias contratuais e à garantia de estabilidade econômica mínima ao trabalhador. Assim, passamos ao exame crítico desse princípio, cuja importância se acentua diante dos desafios contemporâneos, como as reformas legislativas recentes e os contextos de crise econômica. O próximo subcapítulo, portanto, abordará de forma aprofundada o princípio da irredutibilidade salarial, sua fundamentação constitucional, limites, exceções e tensões hermenêuticas na aplicação prática.

2.2 A irredutibilidade salarial como cláusula de proteção constitucional

O Direito do Trabalho se fundamenta e se desenvolve a partir das bases estabelecidas pelo Direito Constitucional, sendo este responsável por garantir, proteger e orientar a formulação e aplicação das normas trabalhistas no país. Conforme observa Sérgio Pinto Martins, a relação entre o Direito do Trabalho e o Direito Constitucional é profundamente interligada, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos e

garantias essenciais que regem as relações laborais no Brasil¹⁸⁹. A estreita relação entre esses dois ramos do Direito evidencia-se, sobretudo, pela consagração de um extenso rol de direitos trabalhistas na própria Carta Magna, que assegura um patamar civilizatório mínimo às relações laborais.

De forma central, essa conexão se manifesta especialmente nos artigos 6º a 11 da Carta Magna, os quais delinham os direitos sociais e trabalhistas fundamentais dos cidadãos. O artigo 7º, por exemplo, é um dos mais relevantes nesse contexto, ao enumerar, em 34 incisos, um conjunto de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, tais como salário mínimo, jornada limitada, férias remuneradas, entre outros¹⁹⁰.

Além disso, o parágrafo único do mesmo artigo estende parte desses direitos aos empregados domésticos, reconhecendo a importância da proteção constitucional também a essa categoria. O inciso XXXIV do artigo 7º garante aos trabalhadores avulsos, que atuam sem vínculo empregatício permanente, os mesmos direitos atribuídos aos empregados formais, promovendo, assim, a isonomia nas relações de trabalho¹⁹¹.

Outros dispositivos constitucionais também reforçam essa interface entre os dois ramos do Direito. O artigo 6º da Constituição insere o trabalho no rol dos direitos sociais, ao lado de outros como a educação, saúde e moradia, reconhecendo seu papel essencial na dignidade humana. Já o artigo 8º trata da liberdade sindical e das garantias relativas à organização dos trabalhadores, assegurando, por exemplo, a livre associação e o direito à criação de sindicatos. Por fim, o artigo 9º reconhece o direito de greve como instrumento legítimo de reivindicação e defesa de interesses coletivos e individuais da categoria trabalhadora¹⁹².

Dessa forma, não se pode conceber o estudo do Direito do Trabalho de maneira dissociada do arcabouço normativo e principiológico fixado pela Constituição. Os princípios constitucionais, as limitações impostas ao poder normativo do Estado e os pressupostos de proteção à parte hipossuficiente permeiam toda a estrutura deste ramo do Direito, orientando a sua interpretação e aplicação. A compreensão da estrutura constitucional é, pois, pressuposto indispensável para a adequada análise das normas trabalhistas, sejam elas de natureza individual ou coletiva. O Direito do Trabalho, longe de constituir um sistema autônomo e fechado, integra-se organicamente ao Direito Constitucional, do qual extrai sua legitimidade, seus fundamentos axiológicos e seus limites jurídicos. Essa interdependência reforça a

¹⁸⁹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 57.

¹⁹⁰ Ibidem.

¹⁹¹ Ibidem.

¹⁹² Ibidem.

centralidade da Constituição como norte interpretativo e garantidor da efetividade dos direitos sociais no Estado Democrático de Direito.

De acordo com Arnaldo Süssekind¹⁹³, as constituições da era contemporânea passaram a incorporar, em sua estrutura normativa, não apenas os direitos civis e políticos, mas também os direitos sociais, reconhecendo a necessidade de tutelar o ser humano em sua dimensão social e econômica. Nesse contexto, observa-se um movimento de limitação da autonomia da vontade individual em favor de valores coletivos e do interesse público, em consonância com a força normativa da realidade.

A inserção de direitos sociais nas constituições representou um marco na evolução do constitucionalismo. A Suíça, com sua Constituição de 1874, posteriormente emendada em 1896, foi pioneira ao incluir, ainda que de forma incipiente, direitos voltados à proteção do trabalhador. A Constituição francesa de 1848 também fez referência ao trabalho, à educação profissional e à previdência, mas sem sistematizar um rol efetivo de direitos sociais. A Constituição do México de 1917, por sua vez, é amplamente reconhecida como o primeiro instrumento constitucional a estabelecer um quadro significativo e detalhado de direitos sociais do trabalhador. Amauri Mascaro Nascimento destaca que a Constituição mexicana constitui um exemplo paradigmático e precursor do constitucionalismo social ao destacar a importância do salário na construção de um Estado comprometido com a justiça social¹⁹⁴. Entre os dispositivos protetivos destacam-se a proteção ao salário, o salário mínimo, a jornada de trabalho, a isonomia salarial, o direito à greve, a participação nos lucros da empresa, entre outros. Esses direitos foram concebidos como obrigações estatais destinadas à promoção da justiça social, sendo muitos deles posteriormente incorporados às constituições de outros países latino-americanos¹⁹⁵. Ademais, outras Constituições contemporâneas, como as da Espanha, Itália e Portugal, também asseguram princípios fundamentais relacionados à remuneração, como a isonomia salarial e o princípio do salário suficiente ou remunerador¹⁹⁶.

No plano internacional, o Tratado de Versalhes e a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919 representaram marcos fundamentais na universalização dos direitos sociais. A OIT passou a desempenhar um papel essencial na elaboração de convenções e recomendações voltadas à proteção do trabalho e à promoção da

¹⁹³ SÜSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 13-18.

¹⁹⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 128.

¹⁹⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 13-18.

¹⁹⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 128.

justiça social, inclusive com ênfase na proteção salarial, compreendida como elemento central para assegurar a dignidade do trabalhador¹⁹⁷.

No contexto brasileiro, observa-se o predomínio de uma tradição legalista influenciada pelo sistema romano-germânico e pelas diretrizes do constitucionalismo social. Desde a Constituição de 1934, todas as Constituições subsequentes trataram expressamente da matéria salarial, incorporando-a como elemento essencial para a realização da justiça social. A Constituição Federal de 1988, em especial, representou um avanço substancial ao ampliar os limites de proteção ao salário por meio de dispositivos que se distinguem entre próprios, impróprios, diretos, indiretos e paralelos¹⁹⁸. No âmbito da ordem constitucional brasileira vigente, observa-se a consolidação de um modelo de Estado Social de Direito, que incorpora em seus princípios fundantes a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos III e IV). O salário, nesse contexto, adquire natureza jurídica de direito fundamental, sendo protegido por diversas garantias constitucionais, como a irredutibilidade (art. 7º, VI), o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (art. 7º, VII), e a proteção contra o atraso ou inadimplemento, mecanismos que visam assegurar ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência e autonomia¹⁹⁹.

Conforme ressalta Sússekind²⁰⁰, os direitos sociais impõem ao Estado a adoção de condutas positivas, o que os diferencia dos direitos individuais, tradicionalmente caracterizados por exigirem apenas abstenções do poder público. A proteção constitucional do salário, nesse cenário, não se limita à sua previsão normativa, mas exige ações concretas do Estado para garantir sua efetividade, como a fiscalização das relações de trabalho, a fixação de políticas de valorização do salário mínimo e a atuação jurisdicional em defesa do trabalhador.

A partir disso, é possível inferir que a proteção do salário no âmbito do constitucionalismo social não se configura apenas como uma prerrogativa individual do trabalhador, mas como um instrumento estruturante da ordem econômica e social constitucionalmente instituída. A tutela constitucional do salário não pode ser compreendida de forma isolada ou meramente formal. Trata-se de um núcleo essencial do projeto constitucional, vinculado ao ideal de justiça social e à construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Negligenciar essa proteção, seja por omissão legislativa, ineficácia

¹⁹⁷ SÚSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 13-18.

¹⁹⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 128.

¹⁹⁹ SÚSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 13-18.

²⁰⁰ *Ibidem*.

administrativa ou resistência judicial, implica violar o próprio pacto fundacional da ordem democrática e comprometer os objetivos do Estado Social de Direito.

Segundo Maurício Godinho Delgado²⁰¹, a centralidade do salário no contrato de trabalho justifica a construção de um robusto aparato constitucional de garantias, cuja finalidade precípua é assegurar não apenas o pagamento da remuneração, mas também a integridade de seu valor real e sua proteção contra fraudes, abusos e ingerências indevidas de terceiros, inclusive os credores do empregador e do próprio trabalhador. A evolução do Direito do Trabalho, no entanto, ampliou progressivamente esse sistema de proteção, estendendo-o a outras parcelas trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício, de modo que, embora o núcleo do sistema continue a gravitar em torno da figura do salário, sua abrangência atual alcança diversas verbas que não se confundem com ele, mas que com ele se articulam no mesmo espírito protetivo.

Desse modo, o sistema protetivo foi sendo densificado com a incorporação de garantias relacionadas à estabilidade do valor salarial e à proteção patrimonial do empregado, que se chegou a extrapolar a rigidez formal do conceito de salário para alcançar parcelas acessórias e outros direitos decorrentes do pacto laboral, revelando um processo de constitucionalização e ampliação das garantias sociais do trabalho²⁰².

Essa proteção ampla encontra fundamento em princípios estruturantes do Direito do Trabalho, como o princípio da proteção – voltado à proteção da parte hipossuficiente da relação empregatícia: o trabalhador – e o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, que se configura como uma projeção direta do princípio da imperatividade das normas trabalhistas, refletindo a impossibilidade técnico-jurídica de o empregado, por mera manifestação de vontade, abrir mão das garantias e proteções que lhe são asseguradas tanto pelo ordenamento jurídico quanto pelas cláusulas contratuais²⁰³. Tais institutos vedam a flexibilização do contrato de trabalho de forma prejudicial ao trabalhador, inclusive por meio de acordos bilaterais. Trata-se de mecanismos que garantem a efetividade da tutela jurídica e que demarcam, com clareza, o caráter distintivo do Direito do Trabalho em relação a outros ramos do direito privado, conferindo-lhe um viés nitidamente protetivo e social²⁰⁴.

Nesse contexto, o salário, ao satisfazer necessidades básicas do empregado e de seus dependentes, como alimentação, moradia, vestuário, educação e saúde, configura-se como elemento central de preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República

²⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 195.

²⁰² Ibidem.

²⁰³ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 237.

²⁰⁴ Ibidem.

Federativa do Brasil, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988²⁰⁵, merecendo, assim, tutela especial. Nesse sentido, a lesão ao salário ultrapassa o interesse individual do empregado, assumindo caráter público, dada sua relevância social e sua função de sustento familiar. O salário, nesse contexto, não é apenas um valor monetário, mas um direito fundamental que deve ser assegurado contra quaisquer práticas que lhe retirem sua natureza vital.

De acordo com Luciano Martinez²⁰⁶, à luz dos fundamentos que conformam o princípio da proteção no Direito do Trabalho, notadamente a assimetria estrutural entre empregado e empregador, revela-se imprescindível a implementação de um sistema eficaz de blindagem salarial. Tal mecanismo visa garantir a integridade do salário, enquanto expressão econômica da força de trabalho, protegendo-o contra interferências que possam comprometer sua função social e alimentar. Com efeito, o momento do pagamento da remuneração constitui, paradoxalmente, uma das fases em que o trabalhador se encontra em maior estado de vulnerabilidade, sendo, portanto, mais exposto a práticas fraudulentas ou abusivas. A proposta de blindagem salarial, nesse contexto, não pode ser compreendida apenas como uma técnica de preservação patrimonial, mas como um imperativo jurídico de proteção da dignidade do trabalhador.

Importa destacar que a integridade da remuneração é constantemente ameaçada por três categorias de sujeitos que, em distintas posições jurídicas, podem comprometer a eficácia desse direito: o empregador, que pode utilizar expedientes para reduzir indevidamente a remuneração ou mascarar parcelas de natureza salarial; os credores do empregador, que eventualmente buscam alcançar o patrimônio empresarial, incluindo a folha de pagamento; e, ainda, os credores pessoais do trabalhador, que por meio de penhoras, descontos ou retenções indevidas podem afetar a intangibilidade do salário, contrariando sua natureza alimentar e irrenunciável.

No que se refere à proteção do valor do salário, a ordem jurídica trabalhista brasileira estabelece mecanismos específicos, os quais se concretizam, principalmente, por meio de três fundamentos articulados: a irredutibilidade salarial, a correção salarial automática e a fixação de um patamar mínimo de remuneração para determinadas categorias profissionais²⁰⁷. Esses instrumentos visam assegurar a preservação do poder aquisitivo do trabalhador frente às

²⁰⁵ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019.

²⁰⁶ MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.*, p. 987.

²⁰⁷ DELGADO, Mauricio Godinho, 1997, p. 196.

flutuações econômicas e às desigualdades estruturais do mercado de trabalho, funcionando como expressão do compromisso constitucional com a valorização do trabalho humano.

Conforme ressalta José Martins Catharino, diante da dependência econômica do trabalhador em relação ao seu salário, faz-se imperiosa a intervenção normativa do Estado com vistas a impedir que fatores alheios à vontade do obreiro, notadamente decorrentes do poder diretivo e da lógica empresarial, comprometam a percepção integral da remuneração pactuada. Dessa forma, a ordem jurídica trabalhista impõe-se no sentido de tutelar esse crédito especial, a fim de garantir sua efetiva fruição e impedir a frustração de seu pagamento por meios abusivos ou desleais²⁰⁸.

Nesse contexto, a proteção jurídica do salário não pode se limitar ao reconhecimento abstrato de sua importância, mas deve traduzir-se em mecanismos efetivos que assegurem sua integridade, tanto em termos quantitativos quanto qualitativos. A proteção normativa manifesta-se, assim, sob duas perspectivas complementares: a proteção teórica, relativa à estipulação justa da remuneração, e a proteção prática, voltada à garantia do recebimento integral do valor prefixado. Ambas são indispensáveis e se completam, pois não basta garantir a estipulação de um salário justo se sua percepção puder ser vulnerada por práticas empresariais lesivas, tampouco se mostra eficaz a proteção formal de um salário ínfimo²⁰⁹.

De acordo com Maurício Godinho Delgado, a primeira vertente de proteção ao valor do salário consiste na garantia da irredutibilidade salarial. Tal proteção foi incorporada como desdobramento do princípio da inalterabilidade contratual lesiva, oriundo da tradição civilista e consagrado sob o postulado do *pacta sunt servanda*²¹⁰, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos tal como avençados, garantindo ao empregado o direito de perceber, ao menos, a contraprestação originalmente acordada. Conforme observa Vólia Bomfim Cassar²¹¹, o contrato de trabalho possui força normativa entre as partes e suas cláusulas devem ser fielmente observadas, não podendo ser modificadas livremente no curso da relação jurídica.

No contexto do vínculo jurídico do trabalho subordinado, o salário constitui elemento essencial da relação contratual. Uma vez estabelecido ou pactuado o contrato de trabalho, assiste ao empregado o direito subjetivo de perceber a contraprestação salarial na forma e na quantia estipuladas contratualmente, ou seja, sem que haja imposição compulsória de modificações unilaterais pelo empregador. A rigidez dessa estipulação decorre da própria

²⁰⁸ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 617.

²⁰⁹ Ibidem, p. 618-619.

²¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 197.

²¹¹ CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017. p. 202-203.

natureza sinalagmática da relação jurídica trabalhista, na qual a estipulação do valor da remuneração, via de regra, emerge do consenso entre as partes, respeitados os limites normativos impostos pelo ordenamento jurídico, sobretudo quanto à fixação do “*quantum*” devido²¹².

Nesse cenário, a cláusula que define o salário inicial configura elemento estrutural do contrato, limitando a liberdade de alteração unilateral e impondo estabilidade às condições previamente ajustadas. Ainda que o contrato de trabalho, por sua própria natureza dinâmica, permita adaptações, a alteração do salário encontra-se condicionada a certos pressupostos legais e contratuais, em nome da segurança jurídica e da proteção ao hipossuficiente²¹³.

Contudo, esse entendimento clássico tem sido objeto de releitura à luz das transformações paradigmáticas do direito privado, que atualmente privilegia princípios orientados pela ética, pela boa-fé objetiva, pela função social do contrato e pela vedação ao abuso de direito. Soma-se a isso a valorização da proteção do hipossuficiente e a exigência de transparência nas negociações, elementos que asseguram o consentimento informado e a manifestação da vontade de forma consciente e responsável.

No âmbito do Direito do Trabalho, tais transformações adquirem contornos ainda mais significativos. A CLT, em consonância com o princípio da proteção ao trabalhador, que se fundamenta na desigualdade estrutural entre os sujeitos da relação empregatícia, impõe limites rigorosos à alteração contratual. Conforme dispõe o art. 468 da CLT, são vedadas quaisquer modificações nas condições contratuais que acarretem prejuízos ao empregado, ainda que acordadas bilateralmente. Essa vedação decorre do reconhecimento de que a autonomia da vontade no contrato de trabalho é mitigada, sendo o trabalhador a parte hipossuficiente na relação.

Desse modo, apenas as alterações que se revelem benéficas ao empregado, como o aumento salarial ou a redução da jornada de trabalho, são admitidas, desde que não configurem fraude à legislação trabalhista. Trata-se, portanto, de um sistema normativo que visa assegurar a estabilidade das condições contratuais e impedir retrocessos nos direitos trabalhistas.

Sobre esse aspecto, vale salientar que o empregador, em razão do poder diretivo que lhe é conferido no âmbito da relação de emprego, ocupa uma posição de superioridade hierárquica que lhe permite incidir diretamente sobre diversos aspectos da contraprestação devida ao trabalhador. Essa prerrogativa, embora funcional à organização do processo

²¹² CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 587.

²¹³ *Ibidem*.

produtivo, comporta riscos significativos de abuso, especialmente no que diz respeito à integridade da remuneração. É precisamente diante desse potencial de vulnerabilidade que a ordem jurídica brasileira consolidou o princípio da irredutibilidade salarial no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 468 da CLT. Segundo Maurício Godinho Delgado, “essa garantia traduz, no plano salarial, incorporação, pelo Direito do Trabalho, do princípio geral da inalterabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), oriundo do tronco civilista primitivo”²¹⁴.

Assim, as alterações salariais podem decorrer de três fontes principais: (a) ato unilateral do empregador, nos casos legalmente admitidos; (b) estipulação contratual, isto é, por acordo entre as partes; e (c) imposição legal compulsória, direta ou indiretamente. Notadamente, exclui-se a possibilidade de alteração unilateral pelo próprio empregado, posto que este não detém poderes para modificar isoladamente as condições econômicas do contrato, sobretudo no que se refere ao valor da contraprestação a que faz jus²¹⁵.

Conforme lição de José Martins Catharino, a majoração espontânea do salário, ainda que realizada de forma discricionária pelo empregador, desde que aceita pelo empregado e em consonância com o ordenamento jurídico, não enseja controvérsias jurídicas, sendo considerada prática legítima e socialmente desejável. O autor denomina tal hipótese como “exaltação espontânea”, a qual, quando aceita sem ressalvas pelo empregado, não caracteriza alteração lesiva e pode consolidar-se como novação subjetiva lícita, sobretudo em contextos de promoção ou reconhecimento por mérito²¹⁶.

Alice Monteiro de Barros define as mudanças relativas à remuneração do empregado como alteração quantitativa do contrato de trabalho²¹⁷. Nesse contexto, a autora também assevera que modificações contratuais que resultam em melhoria das condições remuneratórias, denominadas *in melius*, são plenamente admissíveis no ordenamento jurídico trabalhista, independentemente de sua origem. Tais alterações podem decorrer de ato unilateral do empregador, de acordo entre as partes, de norma coletiva pactuada por entidades sindicais ou ainda de imposição legal. Todas essas hipóteses se legitimam pelo fato de que não há nelas qualquer afronta ao princípio da proteção, que veda apenas as modificações contratuais prejudiciais ao trabalhador. Ao contrário, mudanças que ampliam direitos ou favorecem economicamente o empregado são compatíveis com a lógica protetiva que orienta

²¹⁴ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 932.

²¹⁵ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 587.

²¹⁶ *Ibidem*, p. 588.

²¹⁷ BARROS, Alice Monteiro de. *Op. cit.*, p. 560.

o Direito do Trabalho, o qual tem como um de seus pilares fundamentais a melhoria progressiva das condições de trabalho.

Entretanto, é no contexto da alteração quantitativa para pior que se insere a proteção da irredutibilidade salarial. Nesse sentido, a legislação trabalhista brasileira adota como regra a vedação de qualquer modificação unilateral, pelo empregador, das cláusulas contratuais que resultem em prejuízo ao trabalhador, em especial no que se refere ao valor do salário²¹⁸. Tal proteção alcança até mesmo a redução salarial quando houver acordo bilateral entre as partes, caso o ajuste se revele prejudicial ao trabalhador. A nulidade, nesse caso, é de ordem pública, visto que a lei presume vício de consentimento sempre que o empregado anuir com uma modificação que lhe seja desfavorável.

A redução salarial, como regra geral, manifesta-se em desconformidade com a vontade e os interesses do trabalhador, ainda que, em determinadas circunstâncias, possa aparentar resultar de um acordo bilateral. Tal aparência, contudo, revela-se ilusória, pois decorre da preponderância da vontade do empregador, parte dominante na relação de trabalho. Diante disso, impõe-se à ordem jurídica a incumbência de intervir para coibir a prevalência do arbítrio patronal, especialmente quando fundado em assimetrias econômicas estruturais. Justifica-se, pois, que a legislação estabeleça mecanismos que obstem a consumação de fraudes contratuais, mesmo aquelas dissimuladas sob o véu de uma consensualidade, apenas aparente, fruto de uma relação marcada pela desigualdade substancial entre as partes²¹⁹.

Assim sendo, a irredutibilidade salarial configura-se como garantia jurídica que impede a diminuição do valor nominal pactuado a título de salário, resguardando, assim, a segurança contratual e a estabilidade financeira do trabalhador²²⁰.

Nas palavras de José Martins Catharino:

A lei brasileira consagrou decididamente o princípio da irredutibilidade do salário, concretizando, destarte, em relação a este direito fundamental do empregado, seu sentido intervencionista e protetor, mas em harmonia com a própria contratualidade.²²¹

Nesse contexto, a irredutibilidade do salário deve ser compreendida não apenas como uma norma de caráter técnico-jurídico, mas como expressão do conteúdo protetivo do Direito do Trabalho, cuja finalidade é mitigar os efeitos da desigualdade estrutural entre as partes contratantes. A proteção conferida ao trabalhador hipossuficiente opera, assim, como

²¹⁸ SÜSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 179.

²¹⁹ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 591.

²²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 132.

²²¹ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 591.

instrumento de contenção do poder econômico do empregador, impedindo que este imponha unilateralmente condições que comprometam a segurança econômica e social do trabalhador.

Catharino salienta, também, que a própria lei, ao consagrar a irredutibilidade salarial, impõe uma autolimitação, obstando, de forma cogente, a derrogação de cláusulas que integram o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, o autor sustenta que a proteção engloba também a eventual alteração salarial compulsória, ou seja, aquela decorrente da própria lei. Assim, nas palavras do doutrinador “de qualquer maneira, em caso de alteração imperativa dos salários, a lei ou sentença não deve servir de fundamento para redução das remunerações vigorantes”²²².

Destaca-se, ademais, que qualquer tentativa de alteração salarial que não observe os requisitos legais, a saber: a) o mútuo consentimento e b) a inexistência de prejuízo, poderá ser considerada fraude à legislação trabalhista, ensejando sua nulidade imediata. Portanto, caso a alteração do salário importe em prejuízo ao empregado, tal modificação será considerada substancialmente nula, ainda que revestida de aparente formalidade jurídica. A ocorrência de redução salarial, desse modo, autoriza o empregado a exigir judicialmente o pagamento das diferenças salariais a que fizer jus, podendo, ainda, optar pela rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, o trabalhador estará legitimado a denunciar o contrato de trabalho e pleitear a correspondente indenização, nos termos do art. 483, alínea d, da CLT²²³.

A jurisprudência trabalhista tem reconhecido, como consequência dessa possibilidade, o direito do empregado de opor resistência à alteração lesiva, mesmo que se mantenha no desempenho de suas atividades laborais. Tal resistência será plenamente válida mesmo sem a manifestação expressa de consentimento, sobretudo nas hipóteses em que a redução salarial se prolonga no tempo. Nessas circunstâncias, em vez de romper o vínculo empregatício, o trabalhador poderá optar por exigir judicialmente o fiel cumprimento do contrato originário²²⁴.

Ademais, a redução jurídica do salário pode manifestar-se de forma direta ou indireta. A redução direta ocorre quando o empregador diminui, expressamente, o valor nominal da remuneração pactuada. Já a redução indireta se concretiza por meio da diminuição da carga de trabalho ou da quantidade de tarefas atribuídas ao empregado, especialmente nos casos em que a remuneração está vinculada à produtividade, afetando, por consequência, o montante efetivamente auferido pelo trabalhador.

²²² CATHARINO, José Martins. Op. cit., p. 590 (nota de rodapé).

²²³ Ibidem, p. 594.

²²⁴ Ibidem, p. 595.

Dessa forma, os arts. 468 e 483, alínea d, da CLT estabelecem não apenas a vedação à redução direta do salário, entendida como a diminuição expressa do valor estipulado por unidade de tempo ou de obra, mas também proíbem a chamada redução indireta, caracterizada pelo fornecimento de menor volume de trabalho ao empregado, especialmente em situações nas quais a remuneração está atrelada à produtividade. Em ambos os casos, a diminuição da remuneração real implica descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador²²⁵.

Segundo Catharino, a redução quantitativa e indireta do salário, especialmente nas modalidades de remuneração por peça ou tarefa, revela-se como uma das formas mais sutis e recorrentes de burla ao princípio da irredutibilidade salarial. Conforme assinala a doutrina, tal redução pode ocorrer, por exemplo, mediante a alteração da carga horária contratual, a não disponibilização de matéria-prima em quantidade ou qualidade adequadas, ou ainda, pela diminuição das condições de produção a que o trabalhador está vinculado²²⁶.

Quando o salário é pactuado por unidade de obra e o empregado não está subordinado a horário fixo, qualquer alteração substancial nos meios de execução do trabalho, como a escassez de insumos ou a mudança no número de equipamentos operados, pode gerar impacto direto no montante remuneratório percebido. Nesses casos, a jurisprudência tem reconhecido a ilicitude da conduta patronal sempre que tais mudanças afetarem sensivelmente o valor dos salários, exigindo apuração concreta dos fatos.

O legislador, atento à prática recorrente de fraude em contratos por peça ou por tarefa, estabeleceu no art. 482, alínea g, da CLT, a possibilidade de rescisão indireta por parte do trabalhador sempre que houver descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, especialmente quando este reduzir seu trabalho de forma a impactar negativamente a remuneração. Assim, entende-se que a expressão “reduzir o trabalho” deve ser interpretada como qualquer limitação imposta pela empresa à atividade do trabalhador que comprometa a sua capacidade de auferir renda, o que, na prática, equivale à redução salarial²²⁷.

Outra forma de redução salarial indireta consiste na alteração do horário de trabalho a que o empregado está submetido, sem que haja justa causa ou contraprestação equivalente. Embora o empregador detenha a prerrogativa de organizar a atividade produtiva de acordo com suas necessidades, tal poder diretivo não é absoluto e encontra limites nos direitos

²²⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo, 2004b, p. 181.

²²⁶ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 603-604.

²²⁷ *Ibidem*, p. 603-605.

fundamentais dos trabalhadores, especialmente quando o aumento das exigências não vem acompanhado de majoração remuneratória proporcional²²⁸.

Assim sendo, todas essas formas de alteração contratual, seja por diminuição das condições objetivas de trabalho, seja por reorganização arbitrária da jornada, devem ser analisadas sob a ótica da efetividade do princípio da irredutibilidade salarial. A legalidade ou não de tais medidas dependerá da apuração concreta dos seus efeitos sobre a remuneração do trabalhador, cabendo ao Judiciário zelar pela proteção da parte hipossuficiente na relação de trabalho.

No que se refere à redução salarial direta, insta esclarecer que a proteção versa contra a diminuição nominal do salário. Nesse sentido, a expressão “redução salarial” exige delimitação conceitual mais precisa, na medida em que abarca, ao menos, duas dimensões distintas: a jurídica e a econômica. Sob o prisma econômico, a irredutibilidade do salário refere-se à necessidade de políticas públicas eficazes voltadas à preservação do poder de compra do trabalhador. Trata-se de responsabilidade que recai sobre o Estado, sobretudo no que concerne ao combate à inflação, à valorização real dos salários e à implementação de instrumentos que impeçam a corrosão da remuneração pelos efeitos deletérios da elevação dos preços. Na perspectiva econômica, portanto, a discussão sobre a redução salarial extrapola os limites da relação empregatícia individual e alcança o âmbito das políticas macroeconômicas adotadas pelo Estado²²⁹.

Por sua vez, a redução salarial analisada sob a ótica jurídica apresenta-se como uma operação de natureza objetiva e verificável, cuja constatação ocorre mediante simples confronto entre os valores anteriormente pagos e aqueles efetivamente recebidos após a alegada alteração. Não se trata, pois, de uma análise subjetiva ou condicionada por fatores macroeconômicos, mas sim da aferição direta de uma eventual diminuição nominal dos estipêndios pagos ao trabalhador, independentemente da variação do poder aquisitivo ou da inflação²³⁰.

A partir disso, é possível verificar que a ordem jurídica trabalhista brasileira não tem conferido a essa garantia a máxima extensão possível à luz de uma interpretação mais protetiva e substancial. Ao contrário, persiste, ainda hoje, uma interpretação consolidada tanto na jurisprudência quanto na doutrina dominante segundo a qual a vedação à redução salarial

²²⁸ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 601.

²²⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 132.

²³⁰ *Ibidem*, p. 133.

restringe-se, de modo estrito, à preservação do valor nominal da remuneração pactuada²³¹, ou seja, ela visa preservar a expressão nominal da remuneração ajustada entre empregado e empregador, independentemente da manutenção de seu valor real.

Essa leitura normativa, de cunho formalista, tem limitado a eficácia do princípio em questão ao impedir apenas a redução do valor monetário previamente ajustado, sem considerar as variações no poder aquisitivo decorrentes de fatores econômicos, como inflação, desvalorização da moeda ou perda do salário real. Em outras palavras, a proteção jurídica conferida ao salário, nesse contexto hermenêutico, resume-se à garantia da intangibilidade do valor nominal da remuneração, desconsiderando, de forma injustificável, a sua função social e a necessidade de assegurar ao trabalhador condições materiais mínimas de existência digna ao longo da relação empregatícia.

Nesse sentido:

Interpreta-se ainda hoje, portanto, que a regra não assegura a percepção do salário real pelo obreiro ao longo do contrato. Tal regra asseguraria apenas a garantia de percepção do mesmo patamar de salário nominal anteriormente ajustado entre as partes, sem viabilidade à sua diminuição nominal. Noutras palavras, a ordem jurídica heterônoma estatal, nesse quadro hermenêutico, teria restringido a presente proteção ao critério estritamente formal de aferição do valor do salário.²³²

Além das exceções de cunho econômico, o ordenamento jurídico reconhece, ainda, outras hipóteses de natureza jurídica que relativizam a rigidez do princípio em estudo. A primeira delas encontra-se expressa no próprio texto constitucional, no art. 7º, inciso VI, que consagra a “irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo”.

Para Amauri Mascaro Nascimento, a Carta Magna atribuiu à negociação coletiva a função de resolver eventuais conflitos envolvendo a redução remuneratória, reconhecendo que tais questões extrapolam os limites estritos da legislação trabalhista e situam-se no âmbito mais amplo da política econômica do Estado, notadamente em sua vertente de controle de preços e salários. Ademais, a irredutibilidade salarial assume contornos distintos quando se trata de situações que comprometem a estabilidade econômico-financeira da empresa. Nesses casos, a redução poderá ser admitida desde que revestida de generalidade, isto é, desde que atinja a totalidade do corpo de empregados e seja fruto de negociação coletiva formalmente instituída²³³.

A Constituição, contudo, não especifica se a redução salarial pode alcançar apenas parte do quadro funcional da empresa, como um setor, departamento ou seção. Todavia, a

²³¹ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 932-933.

²³² DELGADO, Mauricio Godinho, 1997, p. 198.

²³³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 174.

doutrina e a jurisprudência majoritária sustentam que, por se tratar de medida que incide sobre um grupo de trabalhadores, sua validade jurídica depende igualmente de negociação coletiva, por envolver, ainda que de forma setorial, um pacto coletivo com potencial de repercussão estrutural sobre as condições de trabalho. No tocante à redução salarial individual, não se pode aplicar o mesmo raciocínio, uma vez que atos isolados e personalíssimos não se submetem à lógica do acordo coletivo.

Nos termos do § 3º do art. 611-A da CLT, dispositivo introduzido pela Lei n.º 13.467/17, estabelece-se que, havendo ajuste coletivo que contemple cláusula de redução salarial ou de jornada de trabalho, a convenção ou o acordo coletivo correspondente deverá prever mecanismos de proteção contra a dispensa imotivada dos empregados durante todo o período de vigência do instrumento normativo²³⁴.

Tal previsão normativa enseja importantes considerações. Primeiramente, cumpre destacar que somente os instrumentos de negociação coletiva, convenção e acordo coletivo de trabalho, são aptos a legitimar, em caráter excepcional, a redução do salário, nos moldes do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, não se admite a intervenção judicial para esse fim, tampouco a possibilidade de que decisão normativa proferida pela Justiça do Trabalho, no âmbito de dissídio coletivo, imponha validamente a redução de salário. A autonomia coletiva, portanto, é o único veículo legítimo para tais ajustes, desde que observadas as balizas constitucionais.

Em segundo lugar, é imprescindível reconhecer que a garantia provisória de emprego constitui condição de validade da própria cláusula redutora. Trata-se de salvaguarda essencial, cuja função é compensar o trabalhador pela perda econômica decorrente da flexibilização salarial ou da jornada. Contudo, essa exigência não se estende automaticamente a outras hipóteses de flexibilização de direitos trabalhistas, restringindo-se às situações específicas de redução salarial ou de jornada, conforme delimitado pela legislação reformista.

Além disso, importa considerar que a duração da cláusula de redução salarial ou de jornada pode não coincidir com o prazo total de vigência do instrumento coletivo. É plenamente possível que a categoria profissional estipule, por exemplo, a aplicação da redução por um semestre, no âmbito de um acordo coletivo cuja vigência seja de doze meses. Nessa hipótese, a garantia contra a dispensa arbitrária deverá ser mantida durante toda a vigência do acordo ou convenção, e não apenas no lapso temporal em que perdurar a cláusula de redução, salvo disposição expressa em sentido diverso.

²³⁴ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 359.

Uma segunda limitação ao princípio da irredutibilidade salarial refere-se às chamadas parcelas salariais condicionadas, ou seja, aquelas que dependem da presença de determinados fatores ou circunstâncias para sua incidência. Nessas hipóteses, a garantia de intangibilidade do salário não se aplica, uma vez que tais parcelas possuem natureza eventual e vinculam-se a condições específicas de trabalho.

Assim, o denominado salário-condição poderá ser validamente suprimido quando cessarem os elementos que justificavam sua percepção. É o que ocorre, por exemplo, com o pagamento de adicionais legais de natureza compensatória, tais como adicional de horas extras, adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência. A supressão dessas verbas é juridicamente admissível quando desaparecerem as condições que as originaram, conforme pacificado pela doutrina, legislação e jurisprudência trabalhista²³⁵.

Amauri Mascaro Nascimento, explica que o salário condicionado constitui obrigação submetida à realização de determinada circunstância fática previamente pactuada. Assim, quando tal condição não se concretiza, a obrigação correspondente torna-se inexigível, o que representa mera consequência lógica das obrigações de natureza condicional e não a violação ao princípio da irredutibilidade salarial²³⁶. São exemplos as comissões pagas ao empregado vendedor, que oscilam de acordo com o volume de vendas, o prêmio produção, o prêmio por assiduidade, os adicionais de insalubridade e de periculosidade, o adicional noturno, entre outros. Tal entendimento encontra respaldo nos arts. 194 e 469, § 3º, da CLT, bem como nos Enunciados 265, 76, 291, 80 e 248 do TST, os quais consolidam a compreensão de que a manutenção desses adicionais está condicionada à continuidade da prestação dos serviços nas mesmas condições que lhes deram causa²³⁷.

Uma terceira restrição diz respeito a dispositivos legais anteriores à Constituição de 1988. Isso porque a nova diretriz constitucional revogou tacitamente o art. 503 da CLT, que admitia, em casos de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados de uma empresa, limitada ao valor correspondente a 25% da remuneração e respeitado, em qualquer hipótese, o salário mínimo da região. Assim, em situações excepcionais, a redução salarial seria admitida como medida temporária para evitar a falência da empresa, desde que comprovada a necessidade e a temporariedade da redução, bem como a negociação com os trabalhadores. Do mesmo modo, a Lei n.º 4.923/65, também autorizava, em situações de crise econômica, a redução da jornada e do salário

²³⁵ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 198.

²³⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 174.

²³⁷ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 199.

correspondente, desde que mediante negociação coletiva, sendo facultado ao empregador recorrer ao Judiciário em caso de recusa por parte da entidade sindical²³⁸.

Conforme aponta Amauri Mascaro Nascimento, a doutrina é divergente quanto à subsistência de tais normas. Para juristas como Carlos Alberto Gomes Chiarelli, a Lei n.º 4.923/65 perdeu sua eficácia diante da expressa previsão constitucional da irredutibilidade salarial, que se impõe de forma direta, imediata e sem necessidade de regulamentação infraconstitucional. Assim, a norma constitucional revogou tacitamente os dispositivos legais anteriores que tratavam de hipóteses de redução salarial, na medida em que estabeleceu a negociação coletiva como único instrumento legítimo para a modificação da remuneração pactuada.

A revogação dos dispositivos decorre da incompatibilidade material entre as normas, uma vez que a Constituição, ao atribuir à negociação coletiva a regulação das hipóteses de redução salarial, estabeleceu novo paradigma normativo que não contempla critérios de proporcionalidade previamente definidos, como fazia o art. 503, da CLT. A ordem constitucional vigente delega às partes, por meio de convenção ou acordo coletivo, a autonomia para estipular as condições em que a redução poderá ocorrer, rompendo com a lógica legal anterior, que previa percentuais fixos e limites estritos de redução.²³⁹

Em igual sentido, Arnaldo Süssekind sustenta que a proteção constitucional ao salário não admite exceções que não estejam previstas na própria Constituição. Desse modo, mesmo em situações excepcionais, como dificuldades econômicas ou força maior, a redução salarial somente será válida se decorrer de acordo ou convenção coletiva, devidamente negociada e formalizada entre as partes.²⁴⁰

Entretanto, embora tenham sido revogados tanto a redução unilateral (art. 503), como a redução por sentença (Lei n.º 4.923), Maurício Godinho Delgado defende que a nova ordem recepcionou a “motivação tipificada” proposta nos referidos diplomas²⁴¹. Nesse contexto, revela-se juridicamente inviável admitir a redução salarial negociada que esteja destituída de qualquer fundamento legal ou tipificação normativa. Essa conclusão encontra respaldo na interpretação que melhor se coaduna com os fins teleológicos do ordenamento jurídico. Além disso, tal entendimento se alinha ao princípio da norma mais favorável, amplamente consagrado no âmbito trabalhista, e harmoniza-se com a hermenêutica sistemática, que busca

²³⁸ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 199.

²³⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Op. cit.*, p. 175.

²⁴⁰ *Ibidem*, p. 176.

²⁴¹ DELGADO, Maurício Godinho, 1997, p. 199.

conferir unidade e coerência à ordem jurídica, concebendo-a como um conjunto integrado e coordenado de normas.

José Martins Catharino aponta, ainda, uma outra situação na qual se configura a redução salarial, sem implicar violação ao princípio da irredutibilidade: trata-se da hipótese de reversão do ocupante de cargo de confiança ao cargo efetivo. Com base nos arts. 468 e 499 da CLT, é possível compreender que o exercício de funções de confiança, de natureza diretiva ou gerencial, implica remuneração superior, decorrente de um acréscimo funcional e da confiança depositada pelo empregador. Tal elevação salarial, entretanto, é precária e condicional, pois a função de confiança é, por sua própria natureza, instável. Conforme estabelece o art. 499 da CLT, esses cargos não conferem estabilidade, ainda que o tempo de serviço seja computado para todos os efeitos legais²⁴².

A jurisprudência e a doutrina majoritária sustentam que, uma vez cessado o exercício da função de confiança, por ato do empregador ou pela própria dinâmica funcional da empresa, o retorno do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado não configura alteração contratual lesiva. Nesses termos, o parágrafo único do art. 468 da CLT dispõe expressamente que não se considera alteração unilateral ilícita a reversão do trabalhador ao cargo que anteriormente ocupava, com consequente adequação salarial.

Mais recentemente, a Lei n.º 13.189, de 19 de novembro de 2015, instituiu o Programa de Proteção ao Emprego (PPE), posteriormente denominado Programa Seguro-Emprego (PSE) pela Lei n.º 13.456/17. Este programa foi concebido como uma medida de política pública voltada à preservação dos postos de trabalho durante períodos de retração econômica, permitindo a redução temporária da jornada de trabalho e dos salários, com compensação parcial pelo Governo Federal. O programa permite que empresas em situação de dificuldade econômico-financeira celebrem acordos coletivos específicos para reduzir, temporariamente, a jornada de trabalho de seus empregados em até 30%, com a correspondente redução salarial. Para mitigar o impacto financeiro sobre os trabalhadores, o Governo Federal se compromete com o pagamento de uma compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, por meio do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)²⁴³. Desse modo, cuida-se de hipótese de alteração contratual potencialmente lesiva ao empregado, contudo admitida no ordenamento jurídico

²⁴² CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 611-612.

²⁴³ BRASIL. *Lei n.º 13.189, de 19 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE). Diário Oficial da União: Brasília, DF.

quando formalizada por meio de negociação coletiva trabalhista, desde que inserida em contexto de comprovada dificuldade econômico-financeira da empresa empregadora e limitada a um período efetivamente transitório, estabelecendo, assim, uma exceção ao princípio da irredutibilidade salarial.

Por fim, em 2020, a pandemia de coronavírus, formalmente reconhecida como estado de calamidade pública, afetou setores produtivos, que sofreram significativa redução em suas atividades, agravadas pela retração do consumo. Diante disso, foi editada a Medida Provisória n.º 936/20, posteriormente convertida na Lei n.º 14.020/20, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. O referido programa foi concebido com objetivos claramente delineados: preservar os vínculos empregatícios e a renda dos trabalhadores, assegurar a continuidade das atividades laborais e empresariais e mitigar os impactos socioeconômicos advindos da crise sanitária e social instaurada.

Nesse sentido, a medida provisória previu duas alternativas excludentes a serem adotadas pelos empregadores, mediante pactuação com os empregados: a) a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, por período máximo de 90 dias; ou b) a suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo prazo máximo de 60 dias, com possibilidade de fracionamento em dois períodos sucessivos de 30 dias²⁴⁴. Em ambas as hipóteses, observa-se que o salário do empregado sofreu impacto direto, seja por sua redução proporcional, seja pela suspensão integral da obrigação de pagamento durante o período em que o contrato ficou suspenso. Ademais, o art. 7º do diploma estabeleceu a possibilidade de redução proporcional da jornada de trabalho e, por consequência, do salário mediante acordo individual escrito entre empregador e empregado, dispensando, portanto, a negociação coletiva. Embora a medida conflite com o texto constitucional, o STF declarou, por maioria, a constitucionalidade de tais acordos ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 6363/DF, fundamentando-se na temporariedade da medida, no seu caráter excepcional diante da realidade fática e na necessidade de manutenção do emprego no contexto da pandemia²⁴⁵.

Diante da análise empreendida, resta evidenciado que a cláusula da irredutibilidade salarial ocupa posição central na estrutura protetiva do Direito do Trabalho e no Direito

²⁴⁴ BRASIL. *Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14020.htm. Acesso em 19 mai. 2025.

²⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6363/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 abr. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em 19 mai. 2025.

Constitucional, operando como salvaguarda da estabilidade econômica do trabalhador e da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, impõe-se como desdobramento necessário desta pesquisa o aprofundamento da análise dos reflexos jurídicos advindos da promulgação da Lei n.º 13.467/17, a chamada Reforma Trabalhista, sobre os salários percebidos pelos trabalhadores contratados antes da entrada em vigor do referido diploma legal, com o objetivo de avaliar se a aplicação da nova legislação aos contratos em curso compromete direitos sociais consolidados, fragilizando a proteção salarial e contrariando o pacto constitucional.

2.3 O princípio da irredutibilidade salarial e os impactos da Reforma Trabalhista

Conforme evidenciado, o princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares estruturantes do Direito do Trabalho no Brasil, assegurando ao empregado a estabilidade econômica mínima e a preservação da dignidade nas relações laborais. De natureza fundamental, essa cláusula de tutela constitucional visa resguardar o caráter alimentar do salário, elemento indispensável à subsistência do obreiro e de sua família, impedindo que haja redução de sua remuneração de forma arbitrária ou unilateral por parte do empregador. No plano teórico, a irredutibilidade decorre de diversos princípios estruturantes do direito laboral, como a alteridade, a proteção, a continuidade da relação de emprego e a função social do contrato. O salário, nesse contexto, é compreendido não apenas como contraprestação econômica pelo serviço prestado, mas como instrumento de inclusão social, de autonomia privada e de realização de direitos sociais fundamentais.

A garantia da irredutibilidade admite exceções condicionadas à negociação coletiva, sendo esta entendida como instrumento de diálogo institucional entre as partes envolvidas. Tal permissão, todavia, pressupõe a existência de sindicatos robustos, representativos e atuantes, bem como condições materiais que assegurem a livre manifestação da vontade dos trabalhadores, premissas que, na realidade brasileira, nem sempre se concretizam. Assim, a redução salarial por convenção ou acordo coletivo deve ser compreendida como exceção à regra protetiva e não como dispositivo de flexibilização ampla.

Entretanto, com a promulgação da Lei n.º 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista, inaugura-se um novo paradigma normativo que altera profundamente a lógica protetiva tradicional do Direito do Trabalho. Diversas alterações promovidas pelo diploma reformista afetam diretamente a composição do salário e a remuneração final percebida pelo

trabalhador, de forma que embora não configurem formalmente redução salarial, implicam diminuição do valor global percebida pelo empregado. Com efeito, quando parcelas anteriormente reconhecidas como de caráter remuneratório são desqualificadas por nova legislação ou têm seu pagamento suprimido, sem que tenha havido modificação nas condições objetivas que justificaram sua concessão, faz-se necessário examinar os impactos materiais da Lei n.º 13.467/20 sobre o patrimônio jurídico do trabalhador que já possuía tais parcelas integradas à sua remuneração.

A redação conferida pela Lei n.º 13.467/20 ao art. 457, da CLT, e aos parágrafos 8º e 9º do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, que trata da Organização e do Plano de Custeio da Seguridade Social, revela uma intenção inequívoca de reconfigurar o conceito de salário, promovendo significativa exclusão de rubricas que, por sua natureza jurídica e função no contrato de trabalho, tradicionalmente eram reconhecidas como salariais.²⁴⁶

No tocante às gratificações, Maurício Godinho Delgado as define como parcelas contraprestativas pagas em decorrência de circunstâncias relevantes, instituídas por vontade do empregador (gratificações convencionais) ou por norma jurídica (gratificações normativas)²⁴⁷. Em sua antiga redação, o § 1º, do art. 457, previa: “Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. Contudo, a reforma não apenas excluiu as percentagens, diárias e abonos, como também alterou a expressão “gratificações ajustadas”, para “gratificações legais”.²⁴⁸

Já o § 2º, do art. 457, da CLT, conforme a nova redação, excluiu expressamente da integração do salário e da incorporação ao contrato de trabalho as seguintes parcelas: ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos.

Assim sendo, antes da reforma, utilizava-se a expressão “gratificação ajustada” para designar o acréscimo remuneratório caracterizado pela prévia definição de: seu fato gerador, sua extensão econômica e sua periodicidade. Nessa perspectiva, apenas as parcelas concedidas de forma isolada, desvinculadas de ajustes prévios e destituídas de expectativa de

²⁴⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017. p. 165.

²⁴⁷ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 909.

²⁴⁸ BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

habitualidade, eram qualificadas como liberalidades, não integrando, portanto, o complexo salarial do trabalhador.²⁴⁹

Nota-se, portanto, a intenção do legislador reformista em limitar os reflexos salariais advindos da integração das gratificações. Nesse ponto, contudo, a doutrina tem mitigado os efeitos deletérios da interpretação gramatical e literal da nova regra, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica da norma.²⁵⁰ Assim, sob pena de desproteção, entende-se que gratificações legais são aquelas estipuladas em conformidade com a legislação, o que abrange, conforme Francisco Meton Marques de Lima e Francisco Péricles, aquelas previstas em contratos individuais, instrumentos coletivos ou regulamentos empresariais, os quais são fontes formais primárias do Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º da CLT.²⁵¹

Logo, o critério jurídico da contraprestação pelo trabalho deve prevalecer sobre o da destinação formal das verbas. As gratificações legais, portanto, devem ser compreendidas como parcelas adicionais concedidas em razão do exercício de funções de maior complexidade ou responsabilidade, pelo tempo de serviço ou por outros critérios lícitos e compatíveis com a legislação vigente. A interpretação restritiva, que limita a natureza salarial às gratificações expressamente previstas em lei, incorre em grave reducionismo, contrariando a principiologia protetiva do Direito do Trabalho.

Com relação às comissões, embora a reforma tenha alterado sua redação, restringindo a referência àquelas “pagas pelo empregador”, não se verifica mudança substancial na sua natureza. Conforme Alice Monteiro de Barros, as comissões são formas de salário variável, calculadas, em regra, como percentual sobre os resultados da atividade do trabalhador, e continuam a ostentar natureza salarial, sendo pagas em percentagens ou unidades.²⁵²

Por sua vez, a exclusão dos abonos da base de cálculo da remuneração representa outro retrocesso relevante. Nas palavras de Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto, trata-se de “mais um desatino cometido pelo legislador reformista, em razão da sua natureza salarial”²⁵³. De acordo com os autores, abonos consistem em antecipações salariais ou vantagens adicionais

²⁴⁹ MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.*, p. 910.

²⁵⁰ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 165.

²⁵¹ SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 236.

²⁵² *Ibidem*, p. 237.

²⁵³ *Ibidem*.

eventualmente compensáveis, com inequívoco caráter salarial, de forma que “parece escapar à lógica a retirada do abono do terreno da integração ao salário”.²⁵⁴

Ainda, os prêmios decorrem diretamente da produtividade do trabalhador, estando intrinsecamente relacionados a fatores de ordem pessoal, tais como o desempenho na produção, a assiduidade e a qualidade na execução das atividades laborais.²⁵⁵ A verba, conforme leciona Maurício Godinho Delgado, possui inequívoca natureza salarial, porquanto se reveste de natureza contraprestativa. Logo, tal parcela é paga pelo empregador ao empregado em decorrência do vínculo contratual de trabalho e/ou em razão de fator estabelecido unilateralmente pelo empregador, ou previsto em dispositivo jurídico que institua a obrigação correspondente.²⁵⁶ Não obstante, o legislador, mediante opção normativa de caráter manifestamente artificial, determinou expressamente que os prêmios e os abonos não integrarão a remuneração do trabalhador, tampouco se incorporarão ao contrato de trabalho, além de não constituírem base de incidência para quaisquer encargos de natureza trabalhista ou previdenciária.

Finalmente, as diárias constituem parcelas pecuniárias destinadas ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo empregado com deslocamento, hospedagem, alimentação e sua própria manutenção quando se vê compelido a viajar em decorrência de ordens emanadas do empregador. Trata-se, portanto, de pagamentos intrinsecamente vinculados à necessidade de mobilidade do trabalhador para a execução de atividades laborais fora de seu local habitual, correspondendo, assim, a valores que visam compensar os custos adicionais inerentes ao cumprimento das determinações patronais.²⁵⁷ No que diz respeito à verba, a reforma eliminou a limitação anterior, segundo a qual integravam a remuneração apenas aquelas que ultrapassassem cinquenta por cento do salário, suprimindo a sua repercussão inclusive nessa hipótese.

Para Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves, essa redefinição legislativa, orientada pela lógica de contenção de custos empresariais, reduz não apenas a base de cálculo para encargos trabalhistas e previdenciários, mas compromete a integralidade da remuneração do trabalhador, implicando uma forma indireta e dissimulada de redução salarial. Trata-se de estratégia legislativa que, ao alterar a natureza jurídica de parcelas pagas com habitualidade,

²⁵⁴ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 271 e 272.

²⁵⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 286.

²⁵⁶ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 167.

²⁵⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 566.

subtrai da remuneração parcelas que tradicionalmente compunham o salário de contribuição, impactando negativamente os direitos presentes e futuros dos trabalhadores.²⁵⁸

Tais modificações evidenciam a adoção de uma política de desoneração do custo do trabalho e revelam, paralelamente, um movimento que repercute negativamente tanto sobre a esfera de proteção do trabalhador quanto sobre as receitas da seguridade social²⁵⁹ evidenciando uma opção política regressiva, que desvaloriza o trabalho como elemento fundante da ordem econômica e social, em flagrante tensionamento com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF).

Segundo Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, evidencia-se um propósito manifesto de suprimir encargos previdenciários e tributários, o que representa uma afronta aos fundamentos do Estado Social, comprometendo a efetividade dos direitos sociais e ocasionando expressivos prejuízos ao patrimônio econômico da classe trabalhadora, cuja subsistência é essencialmente dependente da renda proveniente da atividade laboral.²⁶⁰

Ademais, embora não seja objeto do presente estudo, vale destacar que a exclusão generalizada de parcelas remuneratórias da base de cálculo das contribuições sociais viola o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, ao fragilizar o financiamento da seguridade social e agravar o desequilíbrio fiscal do Estado, desonerando empregadores em detrimento da proteção social dos trabalhadores. Nesse sentido, Maurício Godinho e Gabriela Neves lecionam que:

a Lei da Reforma Trabalhista procura reduzir o custo trabalhista do empregador (na verdade, seu grande foco, na ampla maioria de seus dispositivos); e aqui, no art. 457 da CLT, também o custo previdenciário do mesmo empregador. Com esse intento, o novo diploma legal provoca, ao mesmo tempo, a diminuição dos ganhos trabalhistas e previdenciários do empregado, além de rebaixar, significativamente, a arrecadação da Seguridade Social no País, incrementando, inapelavelmente, o déficit público do Estado Brasileiro.²⁶¹

Conforme observa Mauricio Godinho Delgado, o salário deve ser compreendido como o “conjunto de parcelas contraprestativas pagas pelo empregador ao empregado em função do contrato de trabalho”, e, sob essa ótica, todas as verbas que decorrem da execução ou da existência da relação empregatícia ostentam, em regra, natureza salarial.²⁶²

²⁵⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*

²⁵⁹ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 235.

²⁶⁰ SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 100.

²⁶¹ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p.165.

²⁶² DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 841.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a compatibilização do novo dispositivo com a regra geral, segundo a qual os valores pagos em decorrência da contraprestação pelo serviço prestado integram a remuneração salarial, conduz à conclusão de que a exclusão da natureza salarial de tais verbas apenas se justifica quando for inequivocamente demonstrado que os pagamentos foram realizados com a finalidade de viabilizar a prestação do serviço, e não como expressão da relação sinalagmática típica da troca entre capital e trabalho.²⁶³

Nesse sentido, a tentativa de excluir artificialmente parcelas como gratificações habituais ou prêmios da remuneração ofende a lógica jurídico-trabalhista tradicional e vulnera direitos historicamente consolidados. Ao atribuir artificialmente natureza não salarial a verbas que apresentam evidente caráter contraprestativo, a Reforma Trabalhista de 2017 implicou substancial rebaixamento do patamar remuneratório dos trabalhadores brasileiros.

A reiterada preocupação do legislador reformista em se ocupar, de forma exaustiva, da delimitação negativa do conceito de remuneração revela, inequivocamente, a intenção de esvaziar, na maior medida possível, o conteúdo econômico das parcelas pagas em decorrência do trabalho, promovendo, assim, uma redução substancial do âmbito de proteção conferido ao trabalhador no que tange aos seus direitos de natureza remuneratória.²⁶⁴

Por outro lado, algumas das mais relevantes alterações introduzidas pelo legislador reformista incidem sobre a duração do trabalho, notadamente ao mitigar os períodos que até então se consideravam incluídos na jornada de trabalho e, portanto, remunerados. Nesse particular, insta salientar que a jornada de trabalho possui profunda vinculação com a questão salarial, posto que está diretamente relacionada à lógica de transferência da força de trabalho no contexto das relações empregatícias. Maurício Godinho Delgado destaca os ensinamentos do jurista Délio Maranhão, para quem o salário representa o valor atribuído à força de trabalho alienada, enquanto a jornada configura a medida dessa força que se transfere ao empregador.²⁶⁵

Segundo José Martins Catharino, a alteração da jornada de trabalho, embora formalmente não configure uma modificação direta da remuneração pactuada, pode resultar, na prática, em uma redução salarial indireta, contrariando o princípio da irredutibilidade salarial consagrado na Constituição Federal. Essa prática, embora não reduza expressamente o valor nominal do salário, impacta o conjunto remuneratório, violando a essência do princípio

²⁶³ SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Op. cit.*, p. 100.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 101.

²⁶⁵ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 1.024.

protetivo.²⁶⁶ Trata-se, portanto, de uma forma velada de redução salarial, que se realiza “indiretamente”, a partir da modificação das condições contratuais de trabalho que afetam negativamente a remuneração do trabalhador.

Nesse sentido, a supressão do direito ao pagamento das chamadas horas *in itinere* representa uma das alterações mais impactantes introduzidas pela Reforma Trabalhista de 2017. Até então, a legislação trabalhista previa que o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e para o seu retorno integraria a jornada laboral, nas hipóteses em que o local de trabalho fosse de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, e o empregador fornecesse o transporte. Tal entendimento foi consolidado jurisprudencialmente na Súmula n.º 90 do TST, publicada em 26-9-1978, indicando que “o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho e seu retorno, é computável na jornada de trabalho”, sendo posteriormente positivado no ordenamento celetista pela Lei n.º 10.243/01, que introduziu o § 2º ao art. 5,8 da CLT²⁶⁷, nos seguintes termos: “O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução”.

As horas de trajeto já eram reconhecidas como tempo de serviço remunerado anteriormente à referida lei, com base em normas específicas aplicáveis a determinadas categorias profissionais, como os mineiros e ferroviários. Assim, formou-se uma tradição normativa e jurisprudencial que assegurava ao trabalhador o direito à contraprestação pecuniária pelo tempo de deslocamento em condições excepcionais.

A nova redação do referido dispositivo legal passou a estabelecer, em sentido oposto, que o tempo despendido pelo empregado, por qualquer meio de transporte, inclusive aquele fornecido pelo empregador, não será computado como tempo de serviço, por não ser considerado como tempo à disposição do empregador. Trata-se de uma modificação que, ao revogar expressamente a previsão legal anterior, busca extinguir, como regra geral, o direito ao pagamento das horas *in itinere*. O novo § 2º do art. 58, da CLT, passou a dispor, de forma peremptória, que o tempo gasto pelo trabalhador desde sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho — e vice-versa —, por qualquer meio de transporte, inclusive quando

²⁶⁶ CATHARINO, José Martins. *Op. cit.*, p. 601-602.

²⁶⁷ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 51.

fornecido pelo empregador, não será considerado tempo à disposição, afastando, portanto, sua contagem como jornada de trabalho e a sua respectiva remuneração.

Conforme destaca Maurício Godinho Delgado, embora a possibilidade de estipulação de tais horas por meio de negociação coletiva permaneça juridicamente viável, sua exclusão textual da CLT representa um retrocesso normativo, ao afastar do plano legal ordinário uma proteção historicamente reconhecida aos trabalhadores em situações de deslocamento atípico.²⁶⁸ Conforme se verifica, a exclusão generalizada do pagamento das horas *in itinere* configura uma mitigação substancial do direito à remuneração pelo tempo em que o empregado se encontra à disposição do empregador, uma vez que, em tais hipóteses, é inequívoco que o deslocamento do trabalhador ocorre em função de interesse exclusivo deste.

Assim sendo, até o advento da Reforma, o trabalhador contratado sob a égide da legislação anterior, que cumprisse os requisitos legais, fazia jus à integração dessa parcela ao seu salário, incidindo sobre ela todos os efeitos legais, como adicional noturno, repouso semanal remunerado, férias, 13º salário, FGTS etc. Desse modo, com a aplicação dessa supressão normativa ao seu contrato de trabalho, é possível afirmar que haveria a diminuição do conjunto de parcelas econômicas que compunham a remuneração global deste trabalhador, sem que haja alteração da situação fática. Ou seja, o trabalhador continuaria se deslocando nas mesmas condições, mas sem receber por esse tempo, ensejando, portanto, uma redução salarial indireta.

Para Luciano Martinez, tal supressão, mesmo que venha a superar o controle de constitucionalidade material quanto à possível violação ao princípio do não retrocesso social, não poderá ensejar a supressão pura e simples do direito ao recebimento das horas *in itinere* por parte daqueles trabalhadores que, antes da vigência da Reforma Trabalhista, já faziam jus a tal parcela. Nessa perspectiva, impõe-se a observância do direito adquirido, de modo que a remuneração relativa ao tempo de deslocamento somente poderá ser suprimida caso deixem de existir os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentavam sua concessão, como, por exemplo, a implementação de transporte público regular no trajeto entre a residência do empregado e a sede do empregador²⁶⁹.

Ainda em relação aos impactos na remuneração, em virtude das alterações nas normas de duração do trabalho, também se destaca a questão dos intervalos intrajornada, ou seja, as pausas obrigatórias destinadas ao descanso ou à alimentação durante a própria jornada de trabalho, previstas nos art. 71, caput e § 1º, da CLT, com a finalidade de permitir que o

²⁶⁸ DELGADO, Mauricio Godinho, 2019, p. 1.036.

²⁶⁹ MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.*, p 139.

trabalhador recomponha suas energias físicas e mentais, assegurando condições adequadas para o prosseguimento da jornada laboral²⁷⁰.

Quanto à referida parcela, a redação original do § 4º do art. 71, da CLT, introduzida pela Lei n.º 8.923/94, previa que a não concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação impunha ao empregador a obrigação de remunerar integralmente o período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. A jurisprudência do TST, consolidada na Súmula n.º 437, pacificou dois importantes entendimentos: i) o pagamento deveria abranger todo o período legal do intervalo, e não apenas a fração suprimida; e ii) a verba correspondente possuía natureza salarial, gerando repercussões em outras parcelas trabalhistas, tais como férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS.

Essa interpretação jurisprudencial reforçava a função protetiva do instituto do intervalo intrajornada, conferindo-lhe caráter não meramente formal, mas substancialmente vinculado à preservação da saúde e segurança do trabalhador. Assim, sua supressão ou concessão parcial, além de comprometer a integridade física e mental do empregado, acarretava também efeitos financeiros significativos, justamente por configurar infração à norma de ordem pública.

Entretanto, a Reforma Trabalhista implementada pela Lei n.º 13.467/17 alterou profundamente essa lógica protetiva, ao conferir nova redação ao referido § 4º, do art. 71, da CLT. A nova norma passou a prever que a não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada gera ao empregador apenas o dever de pagar, com natureza indenizatória, a fração de tempo suprimida, acrescida de 50%, sem reflexos sobre outras parcelas de cunho remuneratório.²⁷¹

Com tal modificação, rompe-se o vínculo entre a irregularidade na concessão do intervalo e a sanção salarial integral, de modo que, sob o novo regime, a habitual prática patronal de conceder, por exemplo, apenas 40 minutos em vez da integralidade de uma hora de intervalo, implicará o pagamento restrito a 20 minutos, sem natureza salarial e sem repercussões adicionais. Esse novo arranjo normativo, ao privilegiar uma compensação meramente proporcional e de caráter indenizatório, reduz de maneira expressiva a penalidade

²⁷⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Op. cit.*, p. 566.

²⁷¹ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 102-103.

econômica imposta ao empregador infrator, tornando mais branda a consequência jurídica do descumprimento da norma.²⁷²

Do ponto de vista jurídico e constitucional, tal medida implica grave retrocesso. A nova sistemática não apenas enfraquece os mecanismos de proteção à saúde do trabalhador, como também repercute negativamente sobre a remuneração global, promovendo uma redução salarial indireta. Ainda que o salário nominal do trabalhador permaneça formalmente inalterado, o conjunto de verbas que antes integrava sua remuneração, em razão da natureza salarial das horas suprimidas, deixa de existir. Trata-se, portanto, de mais uma supressão econômica disfarçada sob a roupagem de adequação legislativa.

Nesse sentido, Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto questionam:

Merece reflexão se deve ser convalidada essa nova norma legal no que atribui natureza jurídica indenizatória a verba tipicamente remuneratória. Afinal, o pagamento da parcela remuneratória prevista no art. 71, § 4º, da CLT, na redação anterior, guarda semelhança com outras verbas incontroversamente salariais como os adicionais de trabalho extraordinário, noturno, de transferência, de insalubridade e de periculosidade: em todas elas, o pagamento de um valor suplementar decorre do trabalho em condições adversas, ou seja, são verbas pelo serviço e não para o serviço. Poder-se-ia indagar: se a lei ordinária previsse que o adicional de insalubridade ou de transferência ostentasse natureza indenizatória, tal rotulagem legal seria suficiente para descartar-se a real índole de tais parcelas?²⁷³

Do mesmo modo, a CLT, em sua redação original, previa no art. 384, inserido no capítulo destinado à proteção do trabalho da mulher, o direito a um intervalo de, no mínimo, 15 minutos, a ser usufruído pela trabalhadora antes do início da jornada extraordinária.²⁷⁴ Tratava-se de importante mecanismo de proteção à saúde e segurança do trabalho feminino, dotado de natureza preventiva, que visava proporcionar tempo de recuperação física e mental antes da prática de horas suplementares.

A constitucionalidade desse dispositivo foi amplamente reconhecida tanto pela Justiça do Trabalho quanto pelo STF. O TST, em acórdão histórico, reafirmou a compatibilidade do artigo com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, sustentando que o tratamento diferenciado se justificava em função das diferenças sociais entre homens e mulheres, notadamente, do acúmulo de tarefas decorrentes

²⁷² SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 103.

²⁷³ *Ibidem*, p. 572.

²⁷⁴ *Ibidem*, p. 152.

da dupla jornada feminina (profissional e doméstica), bem como da maior vulnerabilidade física e psicossocial da mulher em determinadas condições laborais.²⁷⁵

O STF, por sua vez, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 658.312/SC (Tema 528 da Repercussão Geral), fixou a tese de que o art. 384 da CLT havia sido plenamente recepcionado pela Constituição de 1988, exatamente por observar critérios de justiça material e proteção diferencial fundada em evidências sociais, orgânicas e históricas. Essa medida não se configurava como um privilégio, mas como instrumento legítimo de compensação das desvantagens estruturais enfrentadas pelas trabalhadoras.²⁷⁶

Sob a perspectiva jurídica, a supressão do intervalo especial afeta não apenas o direito à saúde e à segurança do trabalho, mas também configura uma forma indireta de redução salarial. Isto porque, na sistemática anterior, a não concessão do intervalo implicava o pagamento da hora correspondente com acréscimo, o que impactava diretamente a remuneração da trabalhadora. A revogação do direito elimina essa contraprestação e reduz, de forma não declarada, a soma final das verbas remuneratórias que poderiam ser percebidas em razão do labor extraordinário.

Nesse particular, a alteração legislativa se mostra ainda mais grave, posto que afronta o compromisso internacional do Brasil com o respeito a tratados e convenções que asseguram tratamento diferenciado a grupos historicamente vulneráveis, como as mulheres, nos termos da Convenção n.º 111 da OIT²⁷⁷, comprometendo não apenas a renda, mas também a proteção à saúde e à segurança da mulher trabalhadora.

Ressalta-se que as modificações apontadas não englobam a totalidade dos dispositivos inseridos pela Reforma Trabalhista com repercussões remuneratórias negativas. Diversas alterações ainda podem ser incluídas nesse rol, tais como a exclusão da garantia de incorporação da gratificação função recebida por mais de 10 anos (§2º, do art. 468, da CLT, inserido pela Lei n.º 13.467/17), que afeta diretamente a estabilidade remuneratória do trabalhador; a criação da figura do trabalhador hipossuficiente (art. 444, parágrafo único, da CLT), que possibilitou a redução da proteção jurídica dispensada a determinados empregados por meio de acordo individual, com base no grau de escolaridade e no patamar salarial; as alterações referentes às regras da equiparação salarial; a criação do trabalho intermitente; além, é claro, da ampla possibilidade de supressão e redução de direitos, ainda que garantidos

²⁷⁵ SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op. cit.*, p. 152-153.

²⁷⁶ *Ibidem*, p. 153-154.

²⁷⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n.º 111 sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Genebra: OIT, 1958.

pela legislação, por meio de normas coletivas, por intermédio da lógica do negociado sobre o legislado, prevista no art. 611-A, da CLT.

Os institutos analisados apontam, inequivocamente, que a Lei n.º 13.467/17 implementou a redução do patamar remuneratório dos trabalhadores. Nesse cenário, no que tange aos contratos de trabalho celebrados antes da alteração legislativa, impõe-se a defesa de sua inaplicabilidade particularmente sob a ótica do princípio constitucional da irredutibilidade salarial, consagrado no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Conforme apontado, o princípio da irredutibilidade salarial, na sua acepção material, não se limita à vedação da diminuição nominal da remuneração do trabalhador. Ele possui uma dimensão protetiva mais ampla, que impede a supressão ou a restrição de direitos e vantagens que, direta ou indiretamente, integrem o conteúdo econômico do contrato de trabalho. Assim, qualquer alteração legislativa que importe redução, direta ou reflexa, na esfera remuneratória do empregado, encontra óbice na cláusula da irredutibilidade salarial, sendo, por conseguinte, inaplicável aos contratos firmados sob a égide da legislação anterior.

O princípio da irredutibilidade, nesse aspecto, opera como verdadeiro limite material ao poder legiferante do Estado, impedindo que alterações legislativas provoquem o rebaixamento das condições remuneratórias previamente asseguradas aos trabalhadores. A doutrina é pacífica ao reconhecer que a remuneração abrange, para além do salário-base, todas as parcelas que, por força de lei ou contrato, integram o complexo retributivo do trabalho. Assim, a eliminação de direitos que impactem essa esfera remuneratória configura, indubitavelmente, afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

O TST, ademais, já teve oportunidade de se pronunciar acerca de situação análoga, adotando posicionamento que corrobora a tese ora defendida. Refere-se ao entendimento consolidado na Súmula n.º 191, após a edição da Lei n.º 12.740/12. Cumpre recordar que referida norma revogou integralmente a Lei n.º 7.369/85, especialmente no que tange à disciplina da base de cálculo do adicional de periculosidade dos empregados eletricitários. Com efeito, o mencionado adicional, que anteriormente incidia sobre a integralidade da remuneração, passou, com a nova legislação, a ser calculado exclusivamente sobre o salário-base.

Em face dessa alteração legislativa, fixou-se o entendimento de que “o adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei n.º 7.369/85, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial” e de que “a alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário, promovida pela Lei n.º 12.740/12,

atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico”²⁷⁸.

Luciano Martinez aprofunda esse raciocínio ao sustentar que os direitos trabalhistas legalmente previstos incorporam-se ao contrato de emprego, formando um patrimônio jurídico indisponível e insuscetível de redução unilateral. A partir dessa premissa, o autor assevera que a simples revogação ou modificação de normas legais não possui o condão de eliminar vantagens incorporadas, sob pena de violação ao direito adquirido e ao próprio princípio da irredutibilidade salarial. Como bem destaca, conquistas laborais somente podem sofrer progressão, jamais regressão, sob pena de esvaziamento da proteção constitucional conferida ao trabalho.²⁷⁹

Nesse sentido, leciona o autor:

Se por alguma razão ponderosa houver um declínio da vida social do trabalhador, as conquistas incorporadas ao seu patrimônio jurídico estarão preservadas. O novo direito com eventual *downgrade* social, caso passe pelo filtro da inconstitucionalidade material por violação ao princípio do não retrocesso social, somente será exigível de novos empregados, ou seja, de empregados que apenas mantiveram seus contratos com base na nova e menos favorável lei.²⁸⁰

Nesse contexto, também se mostra ilustrativa a decisão paradigmática proferida pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 212.131/MG, em 1999, em que se discutiu a situação de um servidor público estadual que, após alteração compulsória do seu regime jurídico, experimentou redução remuneratória da ordem de 50%. O STF assentou, naquele caso, que inexistia direito adquirido ao regime jurídico, sendo lícita, portanto, a migração de celetista para estatutário, com consequente perda das prerrogativas típicas do regime anterior. Contudo, a Corte Suprema enfatizou que tal mudança não pode acarretar redução global da remuneração, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade, o qual protege os trabalhadores independentemente do regime jurídico ao qual estejam submetidos²⁸¹.

A solução encontrada foi a de harmonizar os princípios em tensão: a inexistência de direito adquirido ao regime jurídico e a proteção constitucional à irredutibilidade salarial. Assim, reconheceu-se ao servidor o direito de ser enquadrado no nível mais elevado da nova categoria funcional, resguardando eventual diferença remuneratória como vantagem pessoal, sujeita à absorção por ocasião de futuros aumentos gerais ou específicos, mas vedando-se a redução nominal do patamar remuneratório anteriormente percebido.

²⁷⁸ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 165.

²⁷⁹ MARTINEZ, Luciano. *Op. cit.*, p. 138.

²⁸⁰ *Ibidem*, p. 138.

²⁸¹ MOLINA, André Araújo. A eficácia temporal do direito material do trabalho. *Revista Fórum trabalhista: RFT*, Belo Horizonte, a. 9, n. 37, p. 15-54, abr./jun. 2020.

Nesse sentido, André Araújo Molina cita o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.642:

Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.²⁸²

Reafirmando sua orientação jurisprudencial, em decisão mais recente proferida sob a sistemática da repercussão geral, o Plenário do STF consolidou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Todavia, reconheceu que, em casos de alteração de regime, deve ser resguardada a irredutibilidade global da remuneração, evitando-se qualquer regressão pecuniária.²⁸³ Na mesma linha, a Primeira Turma do STF, em 2009, decidiu que, embora seja possível a alteração legislativa da jornada de trabalho, aumentando-a, por exemplo, de 30 para 40 horas semanais, tal modificação não poderia acarretar, de forma indireta, violação ao princípio da irredutibilidade salarial, devendo-se assegurar a manutenção da remuneração nominal.²⁸⁴

Entretanto, contrariando a sua própria jurisprudência e o entendimento do STF, o TST, por maioria, fixou a tese no sentido de que a Lei n.º 13.467/17 se aplica imediatamente aos contratos de trabalho em curso, configurando-se como regra para fatos geradores ocorridos após a sua vigência.²⁸⁵ Tal decisão representa, sob uma perspectiva crítica, flagrante mitigação do princípio da irredutibilidade salarial.

Ao admitir a aplicação prospectiva da nova legislação aos contratos em curso, mesmo em face de alterações normativas que implicaram a supressão ou redução de parcelas remuneratórias, a Corte Trabalhista acabou por fragilizar a proteção constitucional, estabelecendo, em última análise, um precedente perigoso ao permitir que normas infraconstitucionais fragilizem conquistas históricas dos trabalhadores, em nome de uma suposta adaptação à modernidade legislativa.

Seguindo essa lógica, destaca-se o voto vencido do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga:

²⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 226.642, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Diário Oficial 25 maio 2001. Apud MOLINA, André Araújo. *Op. cit.*

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 606.199, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 09 dez 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236556>. Acesso em 21 mai. 2025.

²⁸⁴ MOLINA, André Araújo. *Op. cit.*

²⁸⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e de Embargos Repetitivos 528-80.2018.5.14.0004. Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Brasília, 25 de novembro de 2024. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=259871&anoInt=2019>. Acesso em 7 dez. 2024.

Outro princípio que não pode ser ignorado ao tratar da presente questão de direito intertemporal corresponde à irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Esse princípio assegura que o trabalhador não sofra prejuízos em sua remuneração, salvo disposição em convenção ou acordo coletivo. (...) Nesse contexto, importante considerar que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 impactam diretamente benefícios e direitos com reflexos salariais, implicando, inclusive, a extinção completa de verbas anteriormente pagas ao empregado. O princípio da irredutibilidade salarial, por sua vez, visa preservar o poder aquisitivo do trabalhador, evitando que ele seja submetido a condições que comprometam sua dignidade e subsistência, além de garantir estabilidade nas relações laborais. Fundamental, portanto, que tais modificações não alcancem contratos já em curso, sob pena de violar a irredutibilidade constitucionalmente protegida, assim como a vedação à alteração contratual lesiva.²⁸⁶

Nesse mesmo sentido, o voto do Ministro José Roberto Freire Pimenta:

(...) em todos os casos em que tiver havido uma redução dos direitos materiais antes garantidos pela legislação trabalhista consubstanciados em parcelas de natureza jurídica até então salarial, a alteração da norma para retirar-lhes o caráter salarial ou para simplesmente modificar ou extirpar o direito ao pagamento das verbas, por algum outro fundamento não pode alcançar os contratos firmados anteriormente em face da incidência também do inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece a regra da irredutibilidade de salário. Com efeito, se as parcelas eram salário, a lei que retira essa natureza ou suprime o direito com relação aos contratos em curso no início de sua vigência, sem modificação das condições ou premissas fáticas que as ensejaram, implica violação à garantia constitucional da irredutibilidade salarial²⁸⁷.

Diante disso, evidencia-se que a Reforma Trabalhista, orientada por uma lógica de desoneração do custo do trabalho, resultou em uma redução do patamar remuneratório assegurado ao trabalhador até então. Em perspectiva crítica, constata-se que as alterações promovidas pela reforma desconsideraram a função social do salário e o seu caráter alimentar, pilares fundamentais para a garantia da dignidade da pessoa humana, acentuando a assimetria estrutural entre capital e trabalho.

Desse modo, permitir que a Lei nº 13.467/17 atinja contratos de trabalho firmados anteriormente à sua vigência significa legitimar uma forma indireta de redução salarial, em manifesta afronta ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

²⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

²⁸⁷ Ibidem.

3 A REFORMA TRABALHISTA E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O presente capítulo tem por objetivo examinar a incidência do princípio da vedação do retrocesso social no Direito do Trabalho brasileiro, com especial enfoque na aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos que já se encontravam em curso na época da sua edição. Parte-se da compreensão de que os direitos trabalhistas, enquanto direitos fundamentais sociais, não podem ser livremente reduzidos pelo legislador sem a observância do núcleo essencial de proteção constitucionalmente assegurado, sob pena de comprometimento do projeto de Estado Social delineado pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, inicialmente será desenvolvido um estudo acerca da formação histórica e da consolidação dos direitos fundamentais sociais, evidenciando sua evolução no constitucionalismo moderno e sua vinculação às transformações econômicas e sociais que impulsionaram o surgimento do Estado Social.

Em seguida, será aprofundada a análise do princípio da vedação do retrocesso social, examinando-se o seu conceito, natureza jurídica, fundamentos constitucionais e parâmetros de incidência, bem como sua recepção pela doutrina e pela jurisprudência.

Por fim, será desenvolvida uma análise crítica das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, investigando em que medida tais modificações podem configurar hipóteses de redução do patamar protetivo assegurado aos trabalhadores e eventual afronta ao princípio constitucional da vedação do retrocesso social.

3.1 A formação histórica e a consolidação dos Direitos Fundamentais Sociais

A evolução histórica dos direitos fundamentais decorre de um processo contínuo de ampliação das prerrogativas reconhecidas como essenciais ao ser humano, acompanhando as transformações políticas, sociais, econômicas e culturais das sociedades ocidentais.

Como ressalta Ingo Wolfgang Sarlet²⁸⁸, desde as primeiras Constituições escritas, os direitos fundamentais sofreram profundas alterações quanto ao conteúdo, à titularidade e às formas de efetivação, razão pela qual não mais podem ser compreendidos como categorias rígidas ou estanques.

²⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 45.

Em sua clássica obra *A Era dos Direitos*, Norberto Bobbio²⁸⁹ demonstra que os direitos não surgem como um bloco monolítico e atemporal. Tal compreensão conduz ao reconhecimento de que a multiplicação dos direitos ao longo do tempo resulta de processos de luta social, transformações institucionais e rearranjos de poder.

Bobbio²⁹⁰ defende que os direitos fundamentais emergem como respostas a necessidades concretas situadas no tempo e no espaço. Assim, a chamada “historicidade dos direitos” torna-se essencial para compreender a evolução de suas diferentes dimensões.

Nas palavras do autor, “os direitos do homem são direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”.²⁹¹

Isso significa que cada nova formulação surge para enfrentar novas formas de opressão ou responder a novas demandas sociais. Assim, Bobbio afirma que:

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor.²⁹²

A partir dessa premissa, a doutrina tradicional adotou o termo “gerações” para classificar os direitos fundamentais em etapas sucessivas de reconhecimento.²⁹³

Contudo, conforme observa Sarlet²⁹⁴, tal expressão pode induzir, equivocadamente, à ideia de substituição de uma “geração” por outra, como se os direitos mais recentes tornassem obsoletos aos anteriores. Por essa razão, parcela significativa da doutrina contemporânea prefere a expressão “dimensões”, enfatizando o caráter cumulativo e complementar desses direitos.

Nesse mesmo diapasão, Lenio Streck e Bolzan de Moraes destacam que a teoria do Estado de Direito não pode ser concebida como construção abstrata, dissociada de seu contexto político e social. Para os autores, o Estado de Direito manifesta-se sob diferentes conformações, ora como Estado Liberal, ora como Estado Social ou Estado Democrático,

²⁸⁹ BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

²⁹⁰ Ibidem, p. 7-8.

²⁹¹ Ibidem, p. 20.

²⁹² Ibidem, p. 16.

²⁹³ SARLET, Ingo Wolfgang, 2015, p. 45.

²⁹⁴ Ibidem.

“sem que, no entanto, haja uma ruptura radical nestas transformações”²⁹⁵, mas sim, uma evolução progressiva de seus fundamentos.

Assim, a doutrina reconhece, ao menos, três grandes eixos dos direitos fundamentais, quais sejam: a) primeira dimensão, que abrange os direitos civis e políticos, caracterizados pela limitação da atuação estatal; b) segunda dimensão, que trata dos direitos sociais econômicos e culturais, também denominados direitos prestacionais, posto que exigem a atuação positiva do Estado; e c) terceira dimensão, composta por direitos de natureza transindividual, como o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento, também chamados de direitos de solidariedade e fraternidade.²⁹⁶

A primeira dimensão dos direitos fundamentais tem origem no constitucionalismo liberal do século XVIII, especialmente a partir das revoluções burguesas, correspondendo ao reconhecimento jurídico de direitos individuais destinados a limitar a atuação estatal. Configura-se, portanto, como categoria de direitos de defesa, cujo núcleo consiste em assegurar ao indivíduo um espaço de autonomia frente ao poder público.

Sarlet²⁹⁷ destaca que esses direitos (vida, liberdade, propriedade e igualdade formal) possuem inspiração jusnaturalista e constituem um patamar mínimo de proteção contra ingerências estatais injustificadas. Conforme observa o autor, essa categoria abrange, sobretudo, os direitos civis e políticos, cuja estrutura é predominantemente negativa, exigindo do Estado uma postura de abstenção.

Segundo Bobbio, esses são direitos de liberdade que se expressam juridicamente como direitos negativos, cuja efetividade depende prioritariamente da não intervenção estatal e que têm origem na inversão teórica que desloca a centralidade do soberano para o cidadão e da coletividade para o indivíduo.²⁹⁸

Segundo Lenio Streck e Bolzan de Moraes²⁹⁹, esses direitos podem ser identificados como traços estruturantes desse modelo: a distinção entre Estado e sociedade civil, tendo o Direito como elemento mediador; a proteção das liberdades individuais como limite ao poder

²⁹⁵ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 72.

²⁹⁶ Ingo Wolfgang Sarlet aponta, ainda, a proposta de Paulo Bonavides acerca da existência de uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, relacionada à globalização dos direitos, à democracia, ao pluralismo e ao direito à informação, entendida como uma nova fase qualitativamente distinta das anteriores. Contudo, observa-se que essa dimensão não alcançou pleno reconhecimento no direito positivo interno e internacional, permanecendo mais como horizonte normativo e político do que como realidade consolidada. Por fim, destaca-se o direito à paz, tradicionalmente situado na terceira dimensão (direitos de solidariedade), mas que, segundo Bonavides, poderia justificar uma reclassificação autônoma diante de sua relevância para a democracia, o desenvolvimento e a efetividade dos direitos humanos (SARLET, Ingo Wolfgang, 2015).

²⁹⁷ Ibidem.

²⁹⁸ BOBBIO, Norberto, 2004.

²⁹⁹ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Op. cit.*, p 73.

estatal; a vinculação da democracia ao princípio da soberania nacional formulado pela Revolução Francesa; e a atuação reduzida do Estado, caracterizado como Estado mínimo, cuja função principal consiste em garantir a liberdade econômica e o livre exercício das atividades individuais.

Contudo, com o advento da Revolução Industrial, tais direitos de liberdade passaram a revelar-se insuficientes para assegurar a satisfação efetiva das necessidades humanas. O desenvolvimento técnico e econômico promoveu a expansão dos centros urbanos, a desarticulação de formas tradicionais de organização social e o surgimento de um proletariado submetido a condições precárias de trabalho, jornadas extenuantes e intensa vulnerabilidade³⁰⁰.

Os efeitos da industrialização, como a superexploração, ausência de segurança, problemas sanitários, moradia precária e ausência de previdência social, evidenciaram que a promessa de equilíbrio espontâneo entre indivíduos e mercado era ilusória. O Estado liberal mostrava-se incapaz de responder à nova ordem, que demandava instrumentos de regulação, proteção e promoção do desenvolvimento social³⁰¹.

Em outras palavras, a própria dinâmica do capitalismo industrial revelou seus limites estruturais. Embora o liberalismo tenha gerado progresso econômico e valorizado o indivíduo como centro da vida jurídica e política, a crença em um mercado autorregulado mostrou-se incapaz de conter a desigualdade social e as crises econômicas recorrentes. Segundo Dalari³⁰², a simples garantia de liberdades formais não foi suficiente para impedir que amplos grupos sociais permanecessem submetidos à miséria e excluídos do acesso a condições básicas de vida.

Para o autor³⁰³, o agravamento da chamada “questão social”, na segunda metade do século XIX, exigiu a superação do paradigma liberal clássico. A pobreza crescente e os riscos inerentes ao trabalho fabril evidenciaram a impossibilidade de uma organização social equilibrada fundada exclusivamente na iniciativa privada. Assim, a Revolução Industrial, conduziu o Estado à assunção de novas responsabilidades, exigindo instrumentos de intervenção capazes de enfrentar tais desequilíbrios.

³⁰⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Op. cit.*, p. 55-56.

³⁰¹ DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1998. p. 225 e segs. *Apud* Ibidem, p. 56-57.

³⁰² Ibidem.

³⁰³ Ibidem.

Lenio Streck e Bolzan de Moraes³⁰⁴ sintetizam os fatores que desencadearam a crise do liberalismo, destacando o intenso processo de proletarização, a urbanização acelerada, a degradação ambiental e a precarização das condições de trabalho. Ademais, apontam que a liberdade contratual, concebida como núcleo do modelo liberal, tornava-se, na prática, uma abstração para grande parte da população.

A situação agravou-se com a Primeira Guerra Mundial, que rompeu com a crença liberal na economia autorregulada ao exigir controle estatal da produção, do abastecimento, do transporte e da logística dos bens de consumo. Esse evento ampliou a exigência de intervenção pública, demonstrando a impossibilidade de manutenção do paradigma liberal puro em contextos de emergência social e econômica.³⁰⁵

Nesse período, surgem importantes marcos importantes do constitucionalismo social, como a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919, que introduziram em nível constitucional a noção de direitos sociais.³⁰⁶

Outro acontecimento decisivo foi a crise econômica de 1929, que demonstrou que a sobrevivência do capitalismo dependia de coordenação pública, políticas de emprego e mecanismos de redistribuição de renda. Streck e Bolzan destacam que esse período marca a emergência de um modelo de conciliação entre iniciativa privada e intervenção estatal, concretizado pelas políticas do *New Deal*.³⁰⁷ A intervenção estatal deixa, portanto, de ser exceção e passa a constituir pressuposto indispensável para a estabilização econômica.

Posteriormente, a Segunda Guerra Mundial aprofundou ainda mais esse processo, reforçando o papel organizador do Estado e demonstrando a impossibilidade de separação absoluta entre economia e política, um dos pilares do liberalismo clássico.³⁰⁸

Além disso, as crises cíclicas do capitalismo também revelaram fissuras na lógica liberal. Monopólios, oligopólios, desigualdades crescentes e instabilidade do emprego tornaram evidente que a livre concorrência não garantia justiça social nem equilíbrio econômico. A atuação estatal tornou-se, então, necessária para mitigar os efeitos destrutivos da lógica de mercado, reforçando a concepção de que a autorregulação constitui um mito que beneficia apenas aos detentores do capital.³⁰⁹

Os movimentos sociais também exerceram papel relevante ao questionar a ideia de que a liberdade econômica garantiria o bem-estar coletivo. A crítica socialista denunciou a

³⁰⁴ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Op. cit.*, p. 56.

³⁰⁵ *Ibidem*.

³⁰⁶ *Ibidem*.

³⁰⁷ *Ibidem*.

³⁰⁸ *Ibidem*.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 57.

precariedade das condições de trabalho e demonstrou que a igualdade formal beneficiaria apenas aqueles que possuísssem os meios econômicos necessários para exercício das liberdades³¹⁰.

Paralelamente, a Doutrina Social da Igreja Católica introduziu conceitos como a função social da propriedade e a justiça social como limites à autonomia privada, conforme se observa na encíclica *Rerum Novarum* (1891).³¹¹

Todos esses fatores, somados à experiência do nazifascismo, ao socialismo e aos movimentos de independência afro-asiáticos, criaram as condições teóricas e históricas para o surgimento de um novo modelo de Estado.³¹²

Para Jorge Miranda³¹³, a consolidação dos direitos sociais não decorreu apenas das críticas filosóficas ou econômicas dirigidas ao liberalismo, embora estas tenham desempenhado algum papel, mas resultou, principalmente, da crescente organização política e sindical da classe trabalhadora.

De acordo com Miranda, foi por meio da atuação de sindicatos e partidos, exercendo as liberdades democráticas, que se fortaleceram as reivindicações por direitos econômicos, sociais e culturais, voltados à dignidade no trabalho, à proteção diante das necessidades sociais e ao acesso à educação, à cultura e à melhoria das condições da classe operária³¹⁴.

O Estado Liberal transforma-se, assim, em Estado Social com responsabilidades prestacionais, engajado na promoção do bem-estar, no planejamento econômico e na proteção das pessoas economicamente mais vulneráveis.

O surgimento desse novo modelo é, portanto, resultado da constatação de que a liberdade individual somente pode ser efetivamente exercida quando acompanhada de condições materiais mínimas asseguradas pelo poder público.

É nesse contexto que emerge a segunda dimensão dos direitos fundamentais. Como observa Sarlet, trata-se de direitos cuja efetivação depende de políticas públicas e prestações estatais, razão pela qual são classificados como direitos prestacionais.³¹⁵ Inserem-se nesse âmbito direitos como saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência, salário mínimo, moradia, direito de greve, liberdade sindical, entre outros.

³¹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Op. cit.*, p. 57

³¹¹ *Ibidem*.

³¹² *Ibidem*.

³¹³ MIRANDA, Jorge. Os Novos Paradigmas do Estado Social. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, n. 40/41, jul./dez., 2012, p. 1–27. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>. Acesso em 03 out. 2025.

³¹⁴ *Ibidem*.

³¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, 2015, p. 47-48.

Bobbio³¹⁶ destaca que essa ampliação resulta de um processo de especificação dos interesses e necessidades, deslocando a figura abstrata do sujeito de direito para sujeitos concretos, inseridos em realidades materiais desiguais.

A consolidação do Estado Social, ou *Welfare State*, constitui uma das mais importantes transformações do Estado Moderno no século XX, na medida em que passa a atuar como garantidor de “tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político”.³¹⁷

Vale destacar que, nos Estados patrimoniais do século XVIII, como Áustria, Prússia e Rússia, já se observavam iniciativas voltadas ao atendimento de necessidades básicas da população. Tais medidas, no entanto, não decorriam do dever público de assistência, mas vinculavam-se à estratégia de fortalecimento da autoridade do soberano e à manutenção da ordem interna. Nesse sentido, Bobbio recorre às lições de Weber, para quem “o poder político essencialmente patriarcal assumiu a forma típica do Estado de Bem-Estar”.³¹⁸

Nesse cenário, a assistência possuía caráter paternalista e não se vinculava à ideia de direito subjetivo: as medidas eram concedidas a súditos, e não a cidadãos. A distinção é relevante, pois não se tratava de garantir condições dignas de existência juridicamente reconhecidas, mas de conter tensões sociais e reafirmar o poder monárquico.³¹⁹

Com a Revolução Industrial, contudo, ocorreu uma mudança radical. O capitalismo nascente exige liberdade contratual e rejeitava normas protetivas herdadas da tradição medieval. Nessa perspectiva, Bobbio recorda que, ao final do século XVIII, a Inglaterra aboliu a legislação relativa ao salário mínimo, considerada obstáculo à livre iniciativa. Do mesmo modo, a Lei dos Pobres, de 1834, condicionava o auxílio estatal à renúncia de direitos civis, demonstrando a completa dissociação entre assistência e cidadania.³²⁰

Somente no final do século XIX surgem medidas orgânicas de proteção social articuladas à noção de direito, especialmente com a legislação social de Bismarck (1883-1889), que instituiu o seguro obrigatório contra acidentes, doenças e velhice. Ainda assim, Bobbio ressalta que tais políticas foram implementadas em contexto autoritário e repressivo, no qual a organização política dos trabalhadores permanecia fortemente restringida.³²¹

³¹⁶ BOBBIO, Norberto, 2004, p. 9.

³¹⁷ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Cármen C. Varriale et al.; Coord. de tradução João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 416.

³¹⁸ Ibidem, p. 417.

³¹⁹ Ibidem, p. 416.

³²⁰ Ibidem.

³²¹ BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Op. cit.*, p. 416.

O marco decisivo de transformação ocorre na Inglaterra do século XX, especialmente entre 1905 e 1911, com o fortalecimento das políticas igualitárias e, posteriormente, com as propostas de Beveridge (1942), implementadas após a Segunda Guerra Mundial. Nesse momento, segundo Bobbio, pela primeira vez, a assistência pública passa a ser concebida como decorrência direta da cidadania:

independentemente da sua renda, todos os cidadãos, como tais, têm direito de ser protegidos – com pagamento de dinheiro ou com serviços – contra situações de dependência de longa duração (velhice, invalidez...) ou de curta (doença, desemprego, maternidade...).³²²

Contudo, embora o ordenamento internacional apresente um conjunto expressivo de declarações, pactos e convenções voltados à proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais, Jorge Miranda ressalta que o grau de tutela efetiva desses direitos ainda é consideravelmente inferior ao conferido aos direitos civis e políticos, expondo assimetrias significativas entre o discurso jurídico e a capacidade institucional dos Estados³²³.

Norberto Bobbio³²⁴ sustenta que a historicidade dos direitos demonstra que cada nova geração amplia o catálogo normativo anterior, mas não garante automaticamente sua eficácia, de forma que o maior problema da atualidade não consiste em fundamentar a existência dos direitos sociais, mas em garanti-los. Nas palavras do autor, “o problema fundamental de nosso tempo já não é o de fundamentar, mas o de proteger os direitos humanos”.³²⁵ Assim, a discussão contemporânea desloca-se do plano filosófico para o plano político-institucional.³²⁶

Nesse mesmo sentido, José Joaquim Gomes Canotilho também enfatiza a exigência contemporânea de proteção e garantia efetiva dos direitos sociais. Segundo o constitucionalista português, o grande desafio atual consiste, sobretudo, em garantir sua concretização dentro de um Estado Social submetido a intensas pressões econômicas, políticas e institucionais³²⁷.

Historicamente, parcela significativa da doutrina tratou os direitos sociais como normas de baixa densidade jurídica, frequentemente qualificadas como programáticas, tendo em vista que, ao contrário dos direitos civis, os direitos sociais demandam ação contínua, o

³²² Ibidem, p. 417.

³²³ MIRANDA, Jorge. *Op. cit.*

³²⁴ BOBBIO, Norberto, 2004, p. 35-37.

³²⁵ Ibidem, p. 17.

³²⁶ Ibidem, p. 35-37.

³²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Editora Revista dos Tribunais: Coimbra, 2008. p. 117-118.

que leva à percepção de sua dependência das condições socioeconômicas e das políticas públicas.

José Afonso da Silva³²⁸, ao classificar as normas constitucionais, destaca que os direitos individuais possuem aplicabilidade direta e imediata, resultante do processo de subjetivação e positivação dos direitos fundamentais: primeiro, porque constam expressamente nos textos constitucionais, e, segundo, porque algumas Constituições incorporaram a própria regulamentação desses direitos, dispensando, em certos casos, a necessidade de legislação infraconstitucional posterior para garantir sua eficácia.

Para o constitucionalista, esse processo de subjetivação e positivação gradualmente “começa a realizar-se também em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais”, reconhecendo-lhes dimensão jurídica própria na medida em que as Constituições passaram a disciplinar sistematicamente a ordem econômica e social.

Nessa perspectiva, tais direitos deixam de ser meros enunciados de orientação política para compor o que Silva chama de conteúdo social das Constituições, ressaltando a natureza compromissória das Cartas contemporâneas, fruto do embate entre o liberalismo clássico, o Estado Social intervencionista e, mais recentemente, os delineamentos do Estado Democrático de Direito.³²⁹

Corroborando essa compreensão, Celso Antônio Bandeira de Mello³³⁰ sustenta que a Constituição não pode ser compreendida como um catálogo de intenções ou como um horizonte puramente moral. Para o autor, ela representa a positivação jurídica de um projeto político, transformando valores e objetivos em comandos normativos vinculantes. Mello destaca que a Constituição converte o ideário de justiça social em normas dotadas de força jurídica, cujo cumprimento não depende da vontade circunstancial dos governantes.

Assim, todas as normas constitucionais – inclusive as chamadas normas programáticas – produzem efeitos e inovam a ordem jurídica. Dessa forma, não existe norma constitucional desprovida de eficácia. Isso significa que o Estado está juridicamente compelido a concretizá-las e que qualquer postura de desconsideração, negligência ou omissão configura violação da Constituição.

Nesse sentido, são relevantes as considerações de Lenio Streck:

³²⁸ SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 7-22, ago. 1993.

³²⁹ Ibidem.

³³⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)*, v. 39, n. 4, p. 63 – 78, 1982. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8093>. Acesso em 22 set. 2025.

Em face do quadro que se apresenta – ausência de cumprimento da Constituição, mediante a omissão dos poderes públicos, que não realizam as devidas políticas públicas determinadas pelo pacto constituinte –, a via judiciária se apresenta como a via possível para a realização dos direitos que estão previstos nas leis e na Constituição. Assim, naquilo que se entende por Estado Democrático de Direito, o Judiciário, através do controle da constitucionalidade das leis, pode servir como via de resistência às investidas dos Poderes Executivo e Legislativo, que representem retrocesso social ou a ineficácia dos direitos individuais ou sociais. Dito de outro modo, a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados.³³¹

Para Bandeira de Mello³³², tanto a ação contrária ao texto constitucional quanto a omissão em implementar seus mandamentos constituem inconstitucionalidades equivalentes, pois ambas comprometem o projeto constitucional de justiça social. Assim, ao não criar políticas públicas, não financiar programas essenciais ou não implementar serviços previstos constitucionalmente, o Estado incorre em descumprimento direto da Constituição.

A partir disso, é possível afirmar que os direitos sociais deixaram de ocupar posição meramente programática para assumir a condição de normas jurídicas obrigatórias, vinculantes para todo o aparato estatal. A concretização dos direitos sociais não constitui um ato de vontade política conjuntural, mas um dever jurídico constitucionalmente imposto aos poderes públicos.

José Joaquim Gomes Canotilho³³³ ressalta que a distinção rígida entre direitos negativos (de defesa) e direitos positivos (prestacionais) não resiste à análise dogmática contemporânea: ambos são dotados de estrutura normativa própria, ambos geram posições jurídicas protegidas e ambos vinculam o Estado.

Ademais, Canotilho³³⁴ também rejeita aquilo que denomina de “conjetura” teórico-jurídica dominante, segundo a qual os direitos prestacionais se reduziriam a uma situação normativa marcada pela indeterminação, pela inexigibilidade e, em última instância, pela não vinculação³³⁵. Essa concepção, profundamente enraizada no constitucionalismo liberal clássico, pressupõe que os direitos sociais não constituem verdadeiros direitos subjetivos, mas apenas diretrizes dependentes da atuação discricionária do legislador e dos órgãos executores.

No entanto, para Canotilho, restringir tais direitos a mero conteúdo programático significa negar sua própria constitucionalidade. Assim, não é possível qualificar as

³³¹ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999. p. 38.

³³² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Op. cit.*

³³³ CANOTILHO, J. J. Gomes, 2008, p. 53.

³³⁴ *Ibidem*.

³³⁵ *Ibidem*.

prerrogativas que o constituinte elegeu como essenciais à dignidade humana e à cidadania democrática como simples expectativa de direito³³⁶.

Desse modo, o constitucionalismo deve preocupar-se em assegurar a realização efetiva dos direitos sociais, sem permitir que restrições políticas e econômicas se convertam em justificativas para esvaziá-los. É necessário conciliar normatividade, exigibilidade e efetividade, sem desfigurar o núcleo essencial do Estado Social.

Além disso, Ingo Wolfgang Sarlet³³⁷ reconhece a existência da crítica recorrente de que muitas Constituições, especialmente aquelas oriundas de países classificados como periféricos ou em desenvolvimento, teriam, em razão da amplitude de seus catálogos de direitos sociais, prometido mais do que seria desejável ou mesmo materialmente possível cumprir.

Porém, o autor sustenta que a dificuldade na transposição do projeto social constitucional para a realidade não decorre do excesso normativo, mas da incapacidade sistêmica de concretizar direitos em contextos atravessados por exclusão, concentração de renda e assimetrias históricas de poder. Nesse sentido, a ausência significativa de efetividade dos direitos sociais constitui um traço negativo comum a muitos Estados periféricos, decorrente de seus modelos de desenvolvimento e de suas escolhas político-econômicas³³⁸.

Nesse contexto, o problema deve ser compreendido como uma crise geral de efetividade dos direitos fundamentais, e não como um problema exclusivo ou “privativo” dos direitos sociais. Com efeito, a fruição concreta dos direitos civis e políticos depende, de forma direta ou indireta, da garantia de condições materiais mínimas de existência. Sem educação, saúde, moradia, trabalho e proteção social, a participação política, o acesso à justiça e o exercício das liberdades públicas tornam-se desiguais, seletivos ou meramente formais³³⁹.

Por essa razão, a fragilização dos direitos sociais compromete o próprio funcionamento da democracia constitucional, evidenciando a interdependência estrutural entre as diversas dimensões dos direitos fundamentais.

Por outro lado, Canotilho argumenta que a dificuldade em consolidar uma teoria satisfatória para os direitos prestacionais decorre também da “nebulosa” terminologia que envolve expressões como “direitos sociais”, “direitos econômicos”, “direitos culturais” e

³³⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes, 2008, p. 54

³³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão. *RIDB*, v. 1, n. 13, p. 769-820, 2013.

³³⁸ *Ibidem*.

³³⁹ *Ibidem*.

“principios rectores de la política social y económica”. Essa falta de precisão conceitual prejudica a construção de parâmetros objetivos de justiciabilidade³⁴⁰.

Ainda assim, para o jurista português, o fato de existirem dificuldades dogmáticas, estruturais ou financeiras não autoriza a conclusão de que esses direitos seriam meras recomendações ao legislador. Tal compreensão ignora tanto a evolução do constitucionalismo, quanto a tendência internacional de reconhecer a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos.

Diante dessa problemática, Canotilho defende uma posição jurídico-prestacional dos direitos sociais, isto é, sustenta que os direitos econômicos, sociais e culturais devem ser compreendidos como verdadeiras posições jurídicas fundamentais, e não apenas como programas políticos destituídos de força normativa. Assim, o titular do direito encontra-se legitimado a exigir do poder público determinadas prestações ou condutas voltadas à realização de prerrogativas constitucionalmente protegidas³⁴¹.

Tais posições jurídicas-prestacionais podem apresentar diferentes graus de densidade normativa. Em alguns casos, aproximam-se dos direitos de defesa clássicos, permitindo pretensões subjetivas diretamente exigíveis; em outros, manifestam-se por meio de princípios objetivos que impõem ao Estado tarefas constitucionais, como a promoção de políticas públicas de pleno emprego ou de proteção social. Contudo, mesmo quando não configuram imediatamente um direito subjetivo individual, tais normas estabelecem deveres jurídicos vinculantes, afastando a ideia de que constituem apenas orientações políticas sem obrigatoriedade³⁴².

Com isso, Canotilho demonstra que a discussão sobre a eficácia dos direitos sociais não deve reduzir-se à falsa dicotomia entre direitos “de papel” e direitos “exigíveis”. O que está em jogo é a estrutura constitucional da justiça social, que impõe ao Estado um conjunto de deveres de atuação e de proteção.

A impossibilidade circunstancial de plena efetivação não autoriza a negação do caráter jurídico desses direitos. A alternativa correta não é renunciar à sua normatividade, mas desenvolver mecanismos de concretização progressiva e critérios de vinculação que reforcem a responsabilidade estatal.

A efetividade dos direitos sociais depende, portanto, de mecanismos institucionais robustos, capazes de assegurar a progressividade e a estabilidade normativa. Diante desse

³⁴⁰ CANOTILHO, J. J. Gomes, 2008, p. 53

³⁴¹ Ibidem, p. 51 ss.

³⁴² Ibidem.

quadro, o princípio da proibição de retrocesso emerge como instrumento de resistência frente às dinâmicas econômicas e políticas que possam fragilizar o núcleo essencial dessa categoria de direitos fundamentais.³⁴³

Impõe-se, assim, examinar o conteúdo, os fundamentos teóricos e os contornos jurídicos desse princípio, bem como sua incidência no direito constitucional brasileiro, tema que passa a ser objeto de análise no subcapítulo seguinte.

3.2 O princípio da vedação do retrocesso social

Conforme salienta José Vicente dos Santos Mendonça³⁴⁴, direito e mudança social constituem conceitos intrinsecamente relacionados. Todavia, a promoção de transformações sociais por meio do Direito encontra-se condicionada à observância de seus próprios métodos e limites, em respeito à sua autonomia epistemológica.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, a discussão acerca da segurança jurídica dos direitos sociais permanece atual e incontornável em razão das constantes transformações econômicas, sociais e políticas que recaem sobre o Estado contemporâneo. Essas transformações impactam diretamente as reformas legislativas e as políticas públicas, colocando em tensão permanente os sistemas de proteção social e os próprios direitos fundamentais³⁴⁵.

Nesse contexto, Sarlet ressalta que a instabilidade, ainda que inerente às relações sociais modernas, não pode servir de justificativa para a erosão contínua dos níveis de proteção já alcançados, sob pena de comprometer a própria legitimidade do Estado que se pretende democrático e social³⁴⁶.

A partir dessa premissa, o princípio da vedação ao retrocesso social emerge como um mecanismo de preservação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, impedindo que avanços sociais sejam arbitrariamente desfeitos e garantindo que a evolução do ordenamento jurídico ocorra sempre em conformidade com o pacto constitucional.

O princípio opera, portanto, como limite à atuação legislativa e administrativa, impedindo que os poderes públicos atuem em desrespeito à vontade do constituinte e

³⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang, 2013.

³⁴⁴ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação ao retrocesso: o que é e como perder o medo. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 205-236, 2003.

³⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações introdutórias. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 71-72.

³⁴⁶ Ibidem.

garantindo a progressividade dos direitos fundamentais e a estabilidade das conquistas sociais³⁴⁷.

Mendonça³⁴⁸ assevera que:

Seu fundamento seria o princípio da efetividade das normas constitucionais e a noção de força normativa da constituição. Pelo princípio da efetividade, tal como formulado na doutrina brasileira, deve-se preferir técnicas e argumentos que permitam, ao máximo, que o dever ser normativo conforme o ser da realidade social. Ora, a vedação da revogação pura e simples de normas infraconstitucionais é argumento que iria de encontro a tal propósito, pois ele tornaria ainda mais difícil a efetividade (pois sequer haveria eficácia jurídica).

Esse pensamento também é endossado por Lenio Streck ao defender que a partir da principiologia constitucional, seja ela expressa ou implícita, torna-se possível opor resistência a iniciativas normativas promovidas por maiorias políticas que, em descompasso com o programa constitucional, buscam suprimir ou esvaziar conquistas sociais já institucionalizadas³⁴⁹. Desse modo, “a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados”³⁵⁰.

Segundo Cristina Queiroz³⁵¹, a vedação do retrocesso trata-se do “último parâmetro de controle da constitucionalidade”, operando como verdadeira salvaguarda do patamar de concretização já atingido. Trata-se, assim, de um mecanismo que impede a erosão arbitrária de conquistas sociais, ao mesmo tempo em que contribui para a densificação normativa dos direitos fundamentais, reforçando sua força vinculante e seu caráter de limite material à atuação legislativa.

Contudo, antes de adentrar propriamente o exame do conteúdo do princípio em comento, impõe-se a análise da terminologia empregada, uma vez que não há uniformidade quanto à sua denominação na doutrina. Com efeito, os autores utilizam diferentes expressões para se referir ao mesmo fenômeno jurídico, tais como: proibição do retrocesso, efeito *cliquet*, não retorno da concretização, eficácia vedativa ou impeditiva do retrocesso e proibição da contrarrevolução social, o que evidencia a ausência de consenso³⁵².

³⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, Belo Horizonte, a. 1, n. 2, jan./dez. 2004.

³⁴⁸ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. *Op. cit.*

³⁴⁹ STRECK, Lenio Luiz, 1999, *Op. cit.*, p. 38-39.

³⁵⁰ *Ibidem*, p. 222-223.

³⁵¹ QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. p. 101-102.

³⁵² MENDONÇA, José Vicente dos Santos. *Op. cit.*

Para Mendonça³⁵³, algumas denominações são inadequadas por sugerirem sentidos alheios à racionalidade jurídica do instituto. A expressão “proibição da contrarrevolução social”, por exemplo, parece pressupor uma teleologia histórica ou uma carga ideológica que não se coadunam com a análise jurídico-constitucional.

Da mesma forma, Mendonça entende que a utilização de categorias como “eficácia vedativa” ou “eficácia impeditiva” do retrocesso pode induzir à equivocada compreensão de que se trata apenas de uma modalidade de eficácia normativa, quando, na realidade, a vedação do retrocesso possui natureza jurídica própria.

Assim, o uso impreciso da noção de retrocesso social compromete a racionalidade da dogmática constitucional, pois esvazia sua densidade normativa e o converte em instrumento de deslegitimação política do legislador. Por esse motivo, Mendonça assevera que é fundamental delimitar o seu conceito com exatidão para evitar confusões e usos retóricos indevidos. A partir dessa premissa, o autor identifica três diferentes acepções³⁵⁴.

A primeira formulação consiste em qualificar como “retrocesso” toda opção legislativa que contrarie a avaliação subjetiva de conveniência ou oportunidade daquele que a interpreta. Essa compreensão vaga e assistemática sustenta, de modo equivocado, que o simples desacordo político ou valorativo em relação ao conteúdo de uma lei seria suficiente para qualificá-la como inconstitucional por retrocesso.

Trata-se, nesse caso, de um expediente retórico que busca revestir de juridicidade uma discordância essencialmente política, deslocando indevidamente o debate democrático para o campo do controle de constitucionalidade. Por tais razões, a compreensão do instituto sob essa ótica deve ser desde logo afastada.

Na segunda acepção, denominada vedação genérica do retrocesso, sustenta-se que, uma vez densificado o conteúdo de uma norma constitucional por meio da legislação infraconstitucional necessária à sua plena aplicabilidade, não é juridicamente admissível que o legislador simplesmente suprima esse marco normativo, retirando da norma constitucional a eficácia concreta já alcançada.

Embora seja possível a substituição do regime jurídico por outro, a revogação pura e simples que implique no esvaziamento da norma constitucional configura afronta à sua força normativa.

Por fim, a terceira acepção concebida por Mendonça, consiste na vedação específica do retrocesso, em matéria de direitos sociais fundamentais. Segundo essa compreensão,

³⁵³ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. *Op. cit.*

³⁵⁴ *Ibidem.*

alcançado determinado patamar de concretização dos direitos sociais (inclusive por meio de legislação infraconstitucional), o Estado não pode retroceder no nível de proteção conferido, ainda que permaneça legítima a possibilidade de reorganização normativa ou de redefinição dos instrumentos de implementação. O núcleo da vedação não reside na imutabilidade das formas jurídicas, mas na preservação do grau de garantia material já assegurado aos titulares dos direitos sociais.

Mendonça ainda defende a importância de se afastar leituras que atribuam à noção de “retrocesso” um sentido histórico-filosófico ou teleológico, como se o Direito Constitucional estivesse incumbido de garantir um progresso linear da humanidade. Tal indagação ultrapassa os limites da dogmática jurídica e não oferece critérios operacionais adequados para o controle de constitucionalidade.

O conceito de retrocesso deve ser compreendido estritamente no plano jurídico-constitucional, vinculado à efetividade dos direitos fundamentais, à força normativa da Constituição, à eficácia defensiva dos direitos prestacionais e ao dever de proteção decorrente da dimensão objetiva dos direitos sociais.³⁵⁵

Por sua vez, Cristina Queiroz³⁵⁶ entende que a expressão “proibição do retrocesso social” não é tecnicamente a mais adequada. Sob o ponto de vista jurídico-dogmático, essa ideia poderia ser substituída por categorias mais consolidadas, como a segurança jurídica e, sobretudo, a proteção da confiança (*Vertrauensschutz*), ambas extraídas da cláusula estruturante do Estado de Direito democrático e constitucional. Ainda assim, a autora reconhece que, no plano do senso comum e da operatividade jurídica, a expressão traduz um sentimento amplamente difundido de gestão de expectativas legítimas no Estado Social.

Passando ao estudo da origem do instituto, é possível afirmar que a noção de vedação do retrocesso consolidou-se, de modo particularmente significativo, a partir das experiências constitucionais alemã e portuguesa.³⁵⁷

No plano alemão, conforme sistematizado por Sarlet, a proibição de retrocesso social não se apresenta como uma cláusula constitucional expressa, mas resulta de uma construção jurisprudencial e doutrinária complexa, fundada na articulação entre a proteção do direito adquirido, a proteção das expectativas de direito e a garantia da propriedade.³⁵⁸

³⁵⁵ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. *Op. cit.*

³⁵⁶ QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002. p. 220.

³⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 458-461.

³⁵⁸ *Ibidem*, p. 459.

A partir desses preceitos, o Tribunal Constitucional da Alemanha passou a reconhecer que determinadas prestações sociais, uma vez concretizadas legislativamente, podem integrar posições jurídico-subjetivas de natureza patrimonial, merecedoras de tutela constitucional reforçada, especialmente quando vinculadas à garantia da existência digna do indivíduo.

Como destaca Sarlet, esse processo levou a uma ampliação funcional do conceito constitucional de propriedade, dissociando-o progressivamente da noção estrita do direito privado, para abarcar posições jurídicas públicas que asseguram a subsistência material e a autonomia pessoal do titular.³⁵⁹ Ademais, Sarlet destaca que o ordenamento alemão também se fundamenta “na proteção da confiança legítima, no princípio da isonomia e na dignidade da pessoa humana”.³⁶⁰

Por fim, o autor ressalta que na experiência alemã a proteção contra o retrocesso não é absoluta. A jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal estabelece critérios rigorosos para o reconhecimento dessa tutela, exigindo, entre outros elementos, a existência de uma posição jurídica individualizada, dotada de caráter patrimonial, associada a uma contrapartida relevante e voltada à garantia da existência do titular.³⁶¹ No contexto português, por sua vez, a proibição de retrocesso social adquiriu contornos mais explícitos e densos, especialmente a partir da atuação do Tribunal Constitucional de Portugal e da influência decisiva da doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho.³⁶²

Canotilho preconiza que a ideia central do princípio consiste no reconhecimento de que os direitos sociais e econômicos (como direitos trabalhistas, assistenciais e educacionais), uma vez conquistados, tornam-se garantias institucionais e direitos subjetivos. Assim, passam a impor limites ao legislador e a obrigá-lo a seguir políticas coerentes com os direitos e expectativas individuais já estabelecidos.³⁶³

Segundo essa perspectiva, uma vez concretizados legislativamente, os direitos fundamentais sociais assumem uma dupla natureza: de um lado, configuram direitos subjetivos a prestações estatais; de outro, consolidam-se como garantias institucionais, retirando do legislador a plena disponibilidade para sua supressão ou redução arbitrária. Nesse

³⁵⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, 2012, p. 459-460.

³⁶⁰ Ibidem, p. 461.

³⁶¹ Ibidem, p. 458.

³⁶² Ibidem, p. 459.

³⁶³ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 469.

sentido, a proibição de retrocesso surge como desdobramento direto do princípio do Estado de Direito, especialmente por meio da proteção da confiança e da segurança jurídica.³⁶⁴

Sarlet enfatiza que a jurisprudência constitucional portuguesa reconheceu de forma paradigmática essa concepção ao declarar a inconstitucionalidade de medidas legislativas que implicavam a revogação ou o esvaziamento significativo de direitos sociais, como ocorreu no emblemático julgamento relativo à Lei do Serviço Nacional de Saúde.

Na decisão, o Tribunal Constitucional entendeu que a eliminação de prestações sociais essenciais configura afronta direta ao direito fundamental correspondente e ao padrão mínimo de proteção já alcançado, violando não apenas expectativas legítimas, mas o próprio conteúdo normativo dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais plenamente vinculantes.³⁶⁵

Cristina Queiroz³⁶⁶ cita outros exemplos paradigmáticos da Corte portuguesa tal como a decisão que tratou do acesso à universidade pública, na qual o Tribunal reconheceu que o direito à progressiva gratuidade do ensino superior se encontra sujeito à reserva do possível, não configurando um direito subjetivo definitivo, mas um direito de realização gradual.

A autora ainda destaca a decisão sobre o “rendimento social de inserção”, em que o Tribunal Constitucional delimitou as hipóteses em que a proibição do retrocesso social pode operar, quais sejam: a) quando se atinge o núcleo essencial da existência mínima compatível com a dignidade da pessoa humana; b) quando não são criados mecanismos alternativos ou compensatórios; c) quando há violação da igualdade ou da proteção da confiança; ou d) quando se afeta um direito social profundamente enraizado na consciência social.

Queiroz também assevera que a Corte portuguesa adota uma posição moderada, não rejeitando integralmente a noção de retrocesso social, mas condicionando a sua proibição a hipóteses específicas. Em especial, o retrocesso será constitucionalmente proibido quando implicar a afetação de direitos adquiridos, de modo a violar a proteção da confiança e a segurança jurídica dos cidadãos, especialmente quando exista uma prévia subjetivação desses direitos.³⁶⁷

Finalmente, destaca-se também a experiência italiana, na qual consolidou-se o entendimento de que o legislador pode, em determinadas circunstâncias, reduzir benefícios

³⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, 2012, p. 459.

³⁶⁵ Ibidem, p. 458-459.

³⁶⁶ QUEIROZ, Cristina, 2006, p. 105-108.

³⁶⁷ Ibidem, p. 105-106.

anteriormente instituídos por normas de caráter mais expansivo, desde que tal intervenção se justifique por razões de equilíbrio sistêmico e não assuma contornos arbitrários.

Conforme assentado na Sentença n.º 349/85 do Tribunal Constitucional italiano, não há vedação absoluta à edição de normas que alterem desfavoravelmente relações jurídicas de trato sucessivo, ainda que envolvam direitos subjetivos já consolidados. Todavia, tais alterações não podem configurar uma disciplina irracional ou arbitrária, sob pena de comprometer a confiança legítima dos cidadãos e a própria segurança jurídica.³⁶⁸

Em decisões posteriores, o Tribunal italiano reforçou que intervenções legislativas capazes de modificar o regime jurídico das pensões podem ser admissíveis, desde que inseridas em um contexto de exigência inafastável de equilíbrio financeiro. Observa-se, portanto, que a jurisprudência italiana não formula expressamente uma doutrina da proibição do retrocesso social, mas opera a partir da noção de “reserva do possível”.

Essa posição, contudo, não implica a exclusão do controle jurisdicional sobre as opções do legislador, mas impõe uma compreensão pautada pela gradualidade na concretização dos direitos sociais, em consonância com as limitações financeiras objetivamente demonstradas no âmbito do orçamento público.³⁶⁹

No contexto brasileiro, a doutrina e a jurisprudência têm progressivamente incorporado a vedação ao retrocesso social como garantia constitucional, conforme lição de Luís Roberto Barroso:

Por este princípio, que não é expreso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei ao, regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

Nessa ordem de ideias, uma lei posterior não pode extinguir um direito ou uma garantia, especialmente os de cunho social, sob pena de promover um retrocesso, abolindo um direito fundado na Constituição. O que se veda é o ataque à efetividade da norma, que foi alcançada a partir de sua regulamentação. Assim, por exemplo, se o legislador infraconstitucional deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito que dependia de sua intermediação, não poderá simplesmente revogar o ato legislativo, fazendo a situação voltar ao estado de omissão legislativa anterior.³⁷⁰

Ana Paula de Barcellos³⁷¹ também contribui para a literatura pátria ao classificar a vedação do retrocesso como “modalidade de eficácia negativa” da norma constitucional, ou seja, o instituto atua como mecanismo negativo de controle legislativo.

³⁶⁸ QUEIROZ, Cristina. 2006, p. 102-103.

³⁶⁹ Ibidem.

³⁷⁰ BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006. p. 152-153

³⁷¹ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Recife: Renovar, 2011. p. 85.

A autora explica que grande parte dos direitos fundamentais, especialmente os de cunho social, não se realiza integralmente apenas por força do texto constitucional, exigindo mediação legislativa para que seus efeitos se projetem concretamente sobre a realidade. Nesse contexto, a vedação do retrocesso incide, de forma mais clara, nas hipóteses de revogação integral de normas infraconstitucionais que viabilizavam a fruição de direitos fundamentais, quando essa revogação não é acompanhada de mecanismos substitutivos equivalentes.³⁷²

Em outras palavras, ao revogar normas que davam concretude a direitos fundamentais sem oferecer alternativa equivalente, o legislador incorre em inconstitucionalidade, pois frustra a realização prática do comando constitucional. Nesses casos, o legislador não apenas modifica a forma de concretização do direito, mas cria um vazio normativo que impede sua aplicabilidade prática, esvaziando o comando constitucional.³⁷³

Por sua vez, o estudo de Ingo Wolfgang Sarlet³⁷⁴ mostra-se particularmente relevante ao delinear os principais alicerces que estruturam a vedação do retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro, elencando os princípios constitucionais e argumentos jurídicos, dos quais se extraem seus fundamentos, quais sejam:

a) A vedação do retrocesso encontra fundamento, em primeiro lugar, no princípio do Estado Democrático e Social de Direito, o qual pressupõe a existência de um patamar mínimo de segurança jurídica e compreende necessariamente a proteção da confiança legítima e a manutenção de um grau mínimo de continuidade da ordem jurídica.

Tal princípio não se limita à proscrição de medidas retroativas em sentido estrito, mas abrange, ao menos em certa medida, a resistência constitucional a atos estatais de caráter regressivo que comprometam conquistas normativamente consolidadas.

b) Em segundo lugar, a proibição do retrocesso ancora-se no princípio da dignidade da pessoa humana, que, ao exigir a garantia de uma existência materialmente digna para todos, impõe ao Estado a realização de prestações positivas, concretizadas sobretudo por meio dos direitos fundamentais sociais. Sob sua dimensão negativa, o princípio opera como limite material à atuação estatal, inviabilizando medidas que rebaixem o nível de proteção abaixo do patamar indispensável à preservação da dignidade humana.

³⁷² BARCELLOS, Ana Paula de. *Op. cit.*, p. 86-88.

³⁷³ *Ibidem*.

³⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, 2012, p. 464-466.

Como corolário da dignidade da pessoa humana, Sarlet ressalta também a relação entre a vedação do retrocesso social e o mínimo existencial.³⁷⁵ Segundo o autor, o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais encontra-se diretamente conectado a esse princípio estruturante, na medida em que ele se projeta sobre o conjunto de prestações materiais indispensáveis à garantia de uma existência digna.

Desse modo, uma vez reconhecido que determinadas prestações estatais básicas constituem condição necessária para a garantia de uma vida digna, tais prestações não podem ser suprimidas ou reduzidas para alguém desse patamar mínimo.

c) Igualmente relevante é o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, consagrado no art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, que reafirma não apenas a aplicação direta e imediata desses direitos, mas também a maximização de sua proteção, o que pressupõe a otimização da segurança jurídica enquanto direito fundamental. Nesse sentido, assegurar a maior eficácia possível ao direito à segurança jurídica implica reconhecer uma tutela em desfavor de medidas de índole regressiva.

d) Sarlet também destaca a garantia da segurança jurídica e suas manifestações expressas: direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, os quais se encontram na própria estrutura do Estado Democrático e Social de Direito, projetando-se para além da vedação da retroatividade em sentido estrito.

e) Do mesmo modo, como dimensão decorrente e indissociável da segurança jurídica, Sarlet aponta o princípio da proteção da confiança como elemento nuclear do Estado de Direito, de forma que se impõe ao poder público o dever de respeitar a confiança legitimamente depositada pelos indivíduos na estabilidade e continuidade da ordem jurídica, observando-se sempre a existência da boa-fé.

f) O sexto princípio decorre diretamente dos dois anteriores, qual seja: o princípio da vinculação do poder público aos seus próprios atos, reforçando a exigência de coerência, continuidade e previsibilidade da atuação estatal.

g) Por sua vez, o sétimo argumento de Sarlet envolve a concepção de que o poder público e os órgãos legislativos encontram-se formalmente vinculados aos direitos fundamentais e à Constituição, não havendo liberdade para frustrar a vontade expressa do constituinte.

h) Como argumento final, Sarlet aponta que a proibição de retrocesso também possui fundamento no sistema de proteção internacional, que exige dos Estados a progressiva

³⁷⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, 2004.

implementação da proteção social e veda, implicitamente, qualquer retrocesso em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais.

A jurisprudência brasileira também vem consolidando a aplicação da vedação do retrocesso social. Nesse sentido, algumas decisões do STF se destacam, dentre as quais vale apontar o julgamento do Agravo Regimental no RE 639.337, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que versou sobre a obrigação do Município de São Paulo de assegurar vagas em creche e pré-escola para crianças de até cinco anos de idade, nos termos do art. 208, IV, da Constituição Federal, mesmo diante de alegações de restrição orçamentária.

Na oportunidade, a Corte manifestou que:

O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado.³⁷⁶

José Vicente Santos de Mendonça³⁷⁷ realizou um levantamento sobre a utilização do princípio nos tribunais brasileiros, indicando que a vedação do retrocesso social deixou de ocupar posição marginal para consolidar-se como categoria argumentativa recorrente na jurisprudência nacional, ainda que marcada por usos heterogêneos e, por vezes, conceitualmente imprecisos.

Além da decisão anteriormente citada, Mendonça enfatiza que, no STF, ocorreu a incorporação progressiva do princípio em julgados paradigmáticos, como no reconhecimento do estado de coisa inconstitucional do sistema carcerário (ADPF 347), na preservação de direitos trabalhistas historicamente consolidados (RE 658.312), na discussão sobre a redução do prazo prescricional do FGTS (ARE 709.212), bem como em controvérsias envolvendo direitos políticos, eleitorais e previdenciários.³⁷⁸

³⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639.337/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 23 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false>. Acesso em: 05 de jan. de 2026.

³⁷⁷ MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do Retrocesso: melhor quando tínhamos medo? Uma proposta para um uso controlado do argumento. In: MENDONÇA, José Vicente; FERRARI, Sérgio (Orgs.). *Direito em público*: homenagem ao professor Paulo Braga Galvão. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25797541/Veda%C3%A7%C3%A3o_do_Retrocesso_melhor_quando_t%C3%Adnhamos_medo_Uma_proposta_para_um_uso_controlado_do_argumento. Acesso em 5 jan. 2026.

³⁷⁸ Ibidem.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a vedação do retrocesso apresenta ainda maior expansão material, incidindo sobre matérias diversas, como direito do consumidor, urbanístico-ambiental, previdenciário, educacional e assistencial.

Especial relevo assume a jurisprudência ambiental, na qual o princípio é empregado como cláusula de não regressão normativa, vedando a flexibilização injustificada de padrões de proteção já alcançados. Em outros casos, o princípio aparece como argumento de reforço à valoração positiva de avanços legislativos ou como limite à atuação administrativa e legislativa em prejuízo de direitos previamente consolidados.³⁷⁹

Por fim, Mendonça ressalta a ampla difusão do argumento nos tribunais estaduais, com destaque para os Tribunais de Justiça de São Paulo, do Rio de Janeiro, de Minas Gerais e do Rio Grande do Sul. A análise do autor revela duas tendências principais: de um lado, a aplicação da vedação do retrocesso, sobretudo, em matéria ambiental, de saúde e de proteção do consumidor; de outro, a frequente assimilação do princípio à teoria do fato consumado, empregando-o como fundamento para a preservação de situações jurídicas já consolidadas no tempo. Em certos casos, a vedação do retrocesso é invocada para impedir a supressão de prestações materiais essenciais, como serviços de saúde, educação, assistência social ou benefícios funcionais.³⁸⁰

Verifica-se, portanto, que a vedação do retrocesso encontra-se consolidada na jurisprudência brasileira. Contudo, ainda merecem ser apontados os fundamentos do instituto no âmbito do Direito Internacional.

Nesse sentido, Flávio Moraes Júnior menciona que o Brasil, ao aderir a tratados internacionais de direitos humanos, assumiu compromissos normativos que reforçam a proteção progressiva dos direitos sociais e restringem a liberdade de conformação do legislador ordinário.³⁸¹

Exemplo paradigmático é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 26 consagra o princípio do desenvolvimento progressivo, impondo aos Estados partes o dever de adotar medidas, internas e internacionais, destinadas à realização gradual e contínua dos direitos econômicos, sociais e culturais, *in verbis*:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta

³⁷⁹ MENDONÇA, José Vicente dos Santos, 2016.

³⁸⁰ Ibidem.

³⁸¹ MORAES JÚNIOR, Flávio. *Flexibilização dos direitos trabalhista e o princípio da proibição do retrocesso social*. Pouso Alegre: FDSM, 2015. p. 46.

da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.³⁸²

Tal comando normativo projeta-se diretamente sobre a ordem jurídica interna dos Estados signatários, especialmente daqueles que, como o Brasil, estruturam-se sob a lógica do Estado Social. A noção de progressividade, nesse contexto, abrange a ideia de avanço gradual, bem como a vedação de políticas regressivas injustificadas, na medida em que o nível de proteção social já alcançado passa a integrar o patrimônio jurídico da coletividade.

Desse modo, o referido dispositivo reforça a compreensão de que a concretização dos direitos sociais (inclusive os direitos trabalhistas) constitui obrigação jurídica vinculante, e não mera diretriz programática, impondo ao Estado o dever de orientar sua atuação normativa e institucional em direção à melhoria contínua das condições materiais de existência.

Ainda, o Protocolo de San Salvador estabelece que eventuais restrições ou limitações ao exercício dos direitos sociais somente podem ser admitidas quando destinadas à preservação do bem-estar geral em uma sociedade democrática e desde que não contrariem o objeto e a finalidade do próprio tratado, reforçando a lógica da não regressividade.³⁸³

No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) veda interpretações que autorizem Estados, grupos ou indivíduos a praticarem atos voltados à destruição ou limitação indevida dos direitos nele reconhecidos, reafirmando a relevância do princípio da não reversibilidade das conquistas sociais.³⁸⁴

Sob a perspectiva do Direito Internacional, Ingo Wolfgang Sarlet³⁸⁵ ressalta que os instrumentos de proteção dos direitos humanos reconhecem os direitos sociais e vinculam juridicamente os Estados à sua realização gradual, contínua e orientada à ampliação do nível de proteção social já alcançado.

Para Sarlet, a proibição do retrocesso emerge como contraface indissociável do dever de progressividade. Se aos Estados é imposto o compromisso de avançar na concretização dos direitos sociais, resulta igualmente vedado o dismantelamento arbitrário ou desproporcional das políticas públicas, das prestações normativas ou dos níveis de proteção anteriormente

³⁸² BRASIL. *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 5 mar. 2026.

³⁸³ BRASIL. *Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321. Acesso em 5 mar. 2026.

³⁸⁴ MORAES JÚNIOR, Flávio. *Op. cit.*, p. 46-47.

³⁸⁵ SARLET, Ingo Wolfgang, 2013.

assegurados. Trata-se de uma obrigação negativa que complementa a obrigação positiva de promoção e desenvolvimento dos direitos sociais, conformando um núcleo normativo mínimo de proteção contra retrocessos incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Ainda segundo Sarlet³⁸⁶, no plano interno, esse dever de progressividade projeta-se diretamente sobre a interpretação da Constituição e sobre a atuação do legislador e da administração pública, reacendendo o debate em torno da persistência e da atualidade do paradigma da Constituição dirigente.

Embora José Joaquim Gomes Canotilho, especialmente a partir da década de 1990, tenha promovido revisões críticas sobre as suas premissas originárias quanto ao constitucionalismo dirigente, não se pode ignorar que esse modelo ainda desempenha papel normativo relevante no contexto brasileiro.

A Constituição de 1988, ao consagrar um extenso rol de direitos sociais e objetivos fundamentais de redução das desigualdades e promoção do bem-estar, mantém inequívoca vocação dirigente, impondo ao Estado deveres concretos de transformação social.

Corroborando essa compreensão, Sarlet aponta que autores como Lenio Streck e Gilberto Bercovici demonstram, em seus estudos, que a força normativa da Constituição brasileira não se esgota na contenção do poder, mas projeta-se na exigência de realização dos seus compromissos sociais.

O dever de progressividade, assim, não se limita a uma orientação política ou moral, mas constitui verdadeiro parâmetro jurídico de controle da atuação estatal, especialmente em contextos de crise econômica ou de reformas estruturais que afetem direitos sociais constitucionalmente assegurados.³⁸⁷

Outra relevante questão a ser considerada consiste em estabelecer, em linhas práticas, os limites do poder legislativo infraconstitucional de reverter ou diminuir a implementação de direitos fundamentais sociais e dos objetivos constitucionais. Trata-se de definir o fenômeno que José Vicente Santos de Mendonça denomina de “inteligibilidade racional à vedação do retrocesso”.³⁸⁸

Conforme verificado, a doutrina constitucional contemporânea reconhece, com relativa convergência, tanto no constitucionalismo brasileiro quanto no plano do direito comparado e internacional, a existência de um dever de proteção contra o retrocesso na

³⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang, 2013.

³⁸⁷ Ibidem.

³⁸⁸ MENDONÇA, José Vicente dos Santos, 2016.

concretização dos direitos sociais. Tal reconhecimento, contudo, não se traduz na vedação absoluta a qualquer modificação legislativa em matéria social.

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet³⁸⁹, a proibição de retrocesso possui natureza relativa, incompatível com a ideia de imobilização do ordenamento jurídico e com a própria lógica do Estado Democrático de Direito, devendo ser compreendida como mecanismo de contenção de medidas arbitrárias e desproporcionais, e não como obstáculo intransponível à atuação do legislador.

Nesse sentido:

não se pode encarar a proibição de retrocesso como tendo a natureza de uma regra de cunho absoluto, seja pelo fato, já apontado, de que a atividade legislativa não pode ser reduzida à função de execução pura e simples da Constituição, seja pelo fato de que esta solução radical, caso tida como aceitável, acabaria por conduzir a uma espécie de transmutação das normas infraconstitucionais em direito constitucional, além de inviabilizar o próprio desenvolvimento deste.³⁹⁰

Sarlet ressalta que a proibição de retrocesso não pode converter o legislador em mero executor automático da Constituição, nem conferir aos direitos sociais uma rigidez superior à atribuída aos direitos de defesa. Assim como estes admitem restrições, desde que preservado o seu núcleo essencial, também os direitos sociais comportam ajustes normativos, desde que submetidos aos critérios da proporcionalidade, da razoabilidade e da justificação constitucional adequada.

Desse modo, a redução de prestações sociais não configura, por si só, inconstitucionalidade, exigindo-se a análise do contexto normativo, dos fins constitucionalmente relevantes perseguidos e dos efeitos concretos da medida sobre a proteção jurídica concretizada.³⁹¹

A mesma linha de pensamento é desenvolvida por Ana Paula de Barcellos³⁹² ao discorrer que o legislador, quando disciplina determinado direito fundamental, exerce escolhas normativas orientadas pelo que considera mais adequado e necessário à luz do contexto histórico em que atua e das projeções para o futuro próximo.

Admitir que a vedação do retrocesso impeça qualquer forma de restrição à regulamentação vigente conduziria à conclusão de que as opções concretas adotadas por um legislador não poderiam ser posteriormente revistas, salvo para ampliar o alcance do direito ou reforçar o nível de proteção e as prerrogativas a ele associadas.

³⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang, 2013.

³⁹⁰ Ibidem, p. 801.

³⁹¹ Ibidem.

³⁹² BARCELLOS, Ana Paula de. *Op. cit.*, p. 89.

Nessa hipótese, a regulamentação infraconstitucional de um direito passaria a integrar, de forma rígida, o próprio bloco de constitucionalidade, sendo-lhe atribuído o estatuto de uma cláusula pétrea ampliada, o que tornaria inviável qualquer limitação posterior.

Sob uma perspectiva crítica, José Vicente Santos de Mendonça³⁹³ chama a atenção para os riscos do uso indiscriminado da vedação do retrocesso como argumento retórico destinado a bloquear a deliberação democrática. Segundo o autor, a ampliação excessiva do princípio pode convertê-lo em instrumento antidemocrático, se utilizado para invalidar escolhas políticas legítimas sob o rótulo genérico de “retrocesso”.

Mendonça propõe, por essa razão, um uso controlado da vedação do retrocesso, limitado a hipóteses em que haja efetiva supressão de direitos sociais sem substituição adequada ou compensação proporcional.

Para o autor, a admissibilidade de alterações regressivas está condicionada a dois critérios centrais: a preservação do mínimo existencial e a oferta de alternativas normativas que mantenham, em termos substanciais, o nível de proteção social anteriormente assegurado. A ausência desses requisitos desloca a medida para o campo da inconstitucionalidade, enquanto a presença deles impede que a proibição de retrocesso seja utilizada como cláusula de imobilização do legislador.³⁹⁴

Assim, o princípio deve operar como instrumento de racionalização do controle constitucional, e não como substituto da arena política, observando-se os seguintes requisitos: “(a) apresentar-se justificativa plausível para a alteração. (b) Preservar-se o núcleo do direito alterado. (c) Observar-se a razão pública”.³⁹⁵ Com isso, a delimitação dos limites da vedação do retrocesso encontra no núcleo essencial dos direitos fundamentais um critério material decisivo.

Na lição de Canotilho³⁹⁶,

O princípio da proibição de retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (“lei da segurança social”, “lei do subsídio de desemprego”, “lei do serviço de saúde”) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstracto um status quo social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial.

³⁹³ MENDONÇA, José Vicente dos Santos, 2016.

³⁹⁴ Ibidem.

³⁹⁵ Ibidem.

³⁹⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, 1993, p. 339-340.

Para Sarlet, o núcleo essencial corresponde à parcela do direito fundamental que não pode ser suprimida ou esvaziada sem que se comprometa a própria identidade do direito enquanto posição jurídica constitucionalmente protegida. “Assim, é em primeira linha o núcleo essencial dos direitos sociais que vincula o poder público no âmbito de uma proteção contra o retrocesso e que, portanto, representa aquilo que efetivamente se encontra protegido”.³⁹⁷

Portanto, o núcleo essencial corresponde à parcela do direito fundamental que não pode ser suprimida ou esvaziada, de modo que “a liberdade de conformação do legislador e a inerente autorreversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado, sobretudo quando o núcleo essencial se reconduz à garantia do mínimo de existência condigna inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.³⁹⁸

Assim, a proteção do núcleo essencial permite compatibilizar a estabilidade das conquistas sociais com a adaptabilidade do Estado constitucional às transformações econômicas e sociais, preservando, em última instância, a efetividade do projeto constitucional.

3.3 O princípio da vedação do retrocesso social e sua incidência sobre a ordem jurídica trabalhista

A função primordial do Direito do Trabalho consiste em corrigir a assimetria estrutural existente na relação capital-trabalho, protegendo a classe trabalhadora que, desprovida dos meios de produção, vê-se compelida a alienar sua força de trabalho como condição de sobrevivência.³⁹⁹

Conforme leciona Jorge Luiz Souto Maior⁴⁰⁰, a própria legitimidade do Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico autônomo, encontra-se condicionada à preservação de seu núcleo essencial, qual seja, a preocupação com a justiça social. Um Direito do Trabalho que, em sua aplicação concreta, produza resultados injustos ou reforce desigualdades perde inteiramente o seu sentido histórico e normativo, tornando-se incompatível com a razão de ser que justificou sua criação.

³⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang, 2013.

³⁹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, 1993, p. 340.

³⁹⁹ MONTEIRO, Carolina Masonita. A reforma trabalhista e o retrocesso social. *Revista Científica Faculdades do Saber*, São Paulo, v. 2, n. 3, 2017. Disponível em: <https://rfs.emnuvens.com.br/rfs/article/view/27/23>. Acesso em 19 jan. 2026.

⁴⁰⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho – Teoria Geral do Direito do Trabalho. v. I. São Paulo: LTR, 2011. p. 558. *Apud* Ibidem.

Como bem lembrado por Maurício Godinho Delgado⁴⁰¹, a diretriz da vedação do retrocesso social possui raízes profundas no Direito Internacional do Trabalho, estando assentada tanto no reconhecimento dos direitos trabalhistas, como direitos humanos, quanto na própria estrutura normativa, lógica e teleológica da Organização Internacional do Trabalho, cuja finalidade institucional é a promoção contínua e progressiva da proteção das relações laborais.

Desse modo, antes mesmo de sua afirmação mais explícita no constitucionalismo social brasileiro, especialmente a partir da Constituição de 1988, a vedação do retrocesso já se encontrava demarcada no plano trabalhista.

Nesse sentido, vale destacar a decisão proferida pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n.º 816-85.2017.5.09.0009, de relatoria do Ministro Augusto César Leite de Carvalho, que restou ementada nos seguintes termos:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE DEZ ANOS. SÚMULA 372, I, DO TST. (...) Não bastasse o esteio em referidos preceitos da Constituição brasileira, o retrocesso social não justificado, no tocante a regras de direito do trabalho, viola o art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esse dispositivo caráter normativo e exigibilidade em sede judicial, segundo precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos (citamos, por todos, o caso Acevedo Buendía versus Peru), está respaldada em entendimento, por igual, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.⁴⁰²

Ainda sob o prisma do Direito Internacional, Daniela Mouradas Reis⁴⁰³ assevera que, nesse processo histórico de universalização e densificação normativa, as condições mínimas de trabalho passaram a ser reconhecidas como garantias setoriais do Direito do Trabalho e como prerrogativas inerentes à dignidade da pessoa humana, integrando o núcleo dos direitos humanos em sua dimensão econômica e social.

Para a autora, tal reconhecimento implica compreender a proteção ao trabalho como expressão direta dos valores universais que fundamentam o sistema internacional de direitos humanos (dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade), os quais se consolidaram como

⁴⁰¹ DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013. p. 52.

⁴⁰² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista n.º 816-85.2017.5.09.0009. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 17 dez. 2021.

⁴⁰³ REIS, Daniela Muradas. O regime especial de reservas da Organização Internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso jurídico e social dos trabalhadores. IV ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, v. 1, p. 170-183, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27194.pdf>. Acesso em 19 jan. 2026.

conquistas históricas irreversíveis da humanidade, vedando a adoção de medidas estatais que importem regressão injustificada do nível de proteção já alcançado.⁴⁰⁴

Nesse mesmo sentido:

Essas Declarações Internacionais sobre Direitos Humanos, inclusive trabalhistas, estabelecem, portanto, internamente, um patamar civilizatório mínimo imperativo, protegido pelos princípios da progressividade dos direitos humanos, da vedação do retrocesso social e da norma mais favorável à pessoa humana envolvida.⁴⁰⁵

A chamada vedação ao retrocesso jurídico e social em matéria trabalhista decorre, portanto, diretamente desse arcabouço normativo internacional, que impede o esvaziamento das garantias laborais e reafirma a impossibilidade de retrocesso como corolário da própria natureza dos direitos humanos.⁴⁰⁶

No Brasil, o sistema de relações de trabalho formou-se a partir de um complexo entrelaçamento entre experiências históricas próprias e influências internacionais, dentre as quais se destacam a Constituição de Weimar, os princípios da Organização Internacional do Trabalho, a doutrina social da Igreja Católica, o *New Deal* norte-americano, modelos estrangeiros de jurisdição trabalhista e, sobretudo, as lutas sociais protagonizadas pela classe trabalhadora desde o início do século XX.⁴⁰⁷

A CLT instituiu um modelo de regulação de natureza híbrida, no qual se articulam a normatividade estatal e a negociação coletiva como fontes complementares de disciplina das relações laborais.⁴⁰⁸

Nesse cenário, a judicialização dos conflitos trabalhistas, longe de representar um fator de supressão da autonomia coletiva, desenvolveu-se em coexistência com ela, contribuindo para a conformação de um sistema jurídico dotado de significativa capacidade de permanência e adaptação. Ao longo do tempo, esse modelo foi progressivamente ajustado às transformações econômicas e sociais, até alcançar sua plena constitucionalização com a Constituição de 1988, que alçou os direitos trabalhistas à condição de direitos sociais fundamentais.⁴⁰⁹

⁴⁰⁴ REIS, Daniela Muradas. *Op.cit.*

⁴⁰⁵ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 73.

⁴⁰⁶ REIS, Daniela Muradas. *Op. cit.*

⁴⁰⁷ TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. p. 34.

⁴⁰⁸ *Ibidem*.

⁴⁰⁹ *Ibidem*, p. 35.

Nesse mesmo sentido, o professor Paulo Eduardo Vieira de Oliveira⁴¹⁰ salienta que a Constituição Federal de 1988 adotou o Estado Democrático de Direito e o regime capitalista de produção – estruturado na livre iniciativa, na propriedade privada e na livre concorrência – como modelos, condicionando-os, contudo, à observância dos direitos humanos, da democracia e dos valores sociais do trabalho.

Assim, o Direito do Trabalho apresenta-se como núcleo normativo essencial de proteção dos direitos humanos no âmbito produtivo, sendo função desse ramo do direito conferir efetividade ao Estado Democrático de Direito no âmbito das relações de emprego.⁴¹¹

No plano dos direitos fundamentais sociais, os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Constituição estruturam um conjunto normativo que fortalece a atuação sindical, a participação dos trabalhadores nos locais de trabalho e a normatização autônoma, merecendo destaque os dispositivos que consagram o princípio da norma mais favorável, a liberdade sindical, o direito de greve, a estabilidade de representantes dos trabalhadores e a irredutibilidade salarial, que devem ser interpretados em consonância com os fins sociais do Direito do Trabalho e com a preservação do patamar mínimo de proteção jurídica.⁴¹²

Dessa forma, os direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados integram o núcleo estruturante do Estado Social brasileiro, funcionando como instrumentos de correção das desigualdades inerentes à relação capital-trabalho, de modo que a proteção jurídica do trabalho não constitui opção política, mas determinação constitucional, que deve conduzir a atuação do legislador infraconstitucional.

Também é importante ressaltar o conteúdo do *caput*, do art. 7º, da Constituição Federal, do qual se extrai o princípio da proteção do trabalhador, concebido como vetor estruturante do Direito do Trabalho e que deve orientar a interpretação das normas pelo Poder Judiciário e a atuação do legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, leciona o professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Guilherme Dray:

Relativamente ao princípio da proteção do trabalhador, que é manifestamente o princípio central do Direito do Trabalho, admite-se que, por força da sua primazia axiológica, nomeadamente perante os demais elementos normativos que integram o subsistema laboral, ele pode servir como elemento de conformação legislativa, compelindo o legislador a preservar, em qualquer circunstância e perante qualquer

⁴¹⁰ OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. A função do Direito do Trabalho no regime capitalista de produção. *Revista Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Anchieta)*, Jundiaí, v. 2, p. 6-21, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/issue/view/207>. Acesso em 18 jan. 2026.

⁴¹¹ Ibidem.

⁴¹² DELGADO, Maurício Godinho, 2019, p. 144.

modelo contratual, um núcleo irredutível de direitos do trabalhador e a dignidade dele, impedindo a entrada no sistema de normas que o contradigam.

Em qualquer caso, na exata medida em que este princípio se encontre incorporado no sistema de valores da Constituição de determinado Estado, qualquer regra que venha a ser aprovada pelo poder legislativo e que se mostre contrária ao princípio da proteção do trabalhador tende, consequentemente, a ser uma regra inconstitucional, filtrada pelo sistema de fiscalização da constitucionalidade.”

O Direito do Trabalho pode e deve evoluir para atualizar-se (...). O que não deve, nem pode, é fazê-lo contra os seus princípios fundamentais, expressos no texto constitucional. É este o limite.⁴¹³

Cumprir destacar, ademais, o dever de progressividade das garantias trabalhistas que se extrai do dispositivo anteriormente citado ao estabelecer os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. A redação adotada revela que o constituinte não visou apenas elencar um rol mínimo de direitos fundamentais trabalhistas, mas também expressar a intenção de expansão e aperfeiçoamento contínuo da tutela do trabalho.

A expressão “além de outros” revela que o catálogo de direitos não constitui um rol exaustivo ou fechado, mas um patamar mínimo civilizatório, a partir do qual se impõe ao legislador e aos intérpretes o compromisso de promover avanços normativos orientados à elevação das condições sociais dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, a Constituição de 1988 afasta qualquer compreensão regressiva dos direitos trabalhistas, ao vincular sua criação, interpretação e aplicação à finalidade de melhoria concreta da condição social do obreiro.

Por conseguinte, resta evidenciada a compatibilidade e a relevância do princípio da vedação do retrocesso social no desenvolvimento do Direito do Trabalho, funcionando como garantia de estabilidade e progressividade da tutela trabalhista.⁴¹⁴

Nesse sentido, leciona Aldacy Rachid Coutinho:

Diante de constantes e recentes ataques a direitos fundamentais sociais dos trabalhadores, o parâmetro constitucional do não retrocesso social desponta como possibilidade e importante instrumento de luta para preservação do arcabouço jurídico tutelar dos trabalhadores conquistado historicamente.⁴¹⁵

Dallegrave Neto, igualmente, ressalta a incidência do princípio da vedação do retrocesso social no âmbito do Direito do Trabalho, ao assentar que:

⁴¹³ DRAY, Guilherme. Direitos fundamentais e retrocesso social: o sentido do direito do trabalho, a experiência portuguesa e o caso brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 82-113, jul./set. 2017.

⁴¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho, 2013, p. 52.

⁴¹⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o Direito do Trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 3, jul./set. 2017.

não há dúvidas de que a supressão de direito trabalhista já concretizado fere o princípio de proibição de retrocesso social, mormente quando assim o faz 'sem a criação de quaisquer esquemas alternativos ou compensatórios', na feliz expressão mencionada por Canotilho.⁴¹⁶

Desse modo, qualquer reforma legislativa que implique redução do nível de proteção dos direitos trabalhistas deve ser submetida a um controle rigoroso de compatibilidade constitucional, especialmente à luz do princípio da vedação do retrocesso social.

Assim, a partir do quanto foi exposto, impõe-se avançar para a análise crítica das alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/17, examinando-se em que medida as inovações introduzidas pela Reforma Trabalhista se harmonizam (ou não) com a ordem constitucional vigente e com os parâmetros dogmáticos e jurisprudenciais que estruturam a proibição de retrocesso no âmbito dos direitos fundamentais sociais.

3.4 A vedação do retrocesso social como limite para a aplicação da Reforma Trabalhista sobre os contratos de trabalho em curso

Conforme assinala Maurício Godinho Delgado, os anos de 2016 e 2017, no Brasil, foram marcados pela retomada explícita de uma agenda de orientação ultraliberal, caracterizada por propostas voltadas ao desmonte de políticas públicas socioeconômicas e por severas restrições aos direitos previdenciários, bem como por um amplo movimento de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho.⁴¹⁷

Nesse cenário, o desprestígio do Direito Social e de suas instituições se intensificou no país, levando à desconstrução de direitos trabalhistas fundamentais e à mitigação dos princípios constitucionais do trabalho.⁴¹⁸

Portanto, a análise da Reforma Trabalhista (Lei n.º 13.367/17) deve ser realizada no contexto mais amplo de erosão da proteção social dos trabalhadores, que ocorre paralelamente à crise do Estado de Bem-Estar Social brasileiro.

Nesse sentido, merece destaque a contribuição de Bruno Modesto Silvestre, Rebeca Signorelli Miguel e Ana Elisa Spaolonzi Assis⁴¹⁹, para quem as opções normativas

⁴¹⁶ DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Proibição do retrocesso social e sistema jurídico. Inconstitucionalidade dos projetos de lei que visam permitir a terceirização da atividade fim da empresa. *Dallegrave Neto Advocacia Trabalhista*, [s.d.]. Disponível em: <https://dallegrave.com/proibicao-do-retrocesso-social-e-sistema-juridico-inconstitucionalidade-dos-projetos-de-lei-que-visam-permitir-a-terceirizacao-da-atividade-fim-da-empresa/>. Acesso em 19 jan. 2026.

⁴¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 140.

⁴¹⁸ Ibidem, p. 140-141.

⁴¹⁹ SILVESTRE, Bruno Modesto; MIGUEL, Rebeca Signorelli; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Reforma trabalhista e o (não) direito ao lazer. *LICERE – Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em*

introduzidas pela Lei n.º 13.467/17, longe de representarem mero ajuste técnico aos novos tempos, evidenciam um movimento regressivo que, em múltiplos aspectos, reaproxima as condições laborais contemporâneas, de forma inquietante, daquelas próprias do século XIX.

Corroborando tal compreensão:

No que se refere especificamente à reforma trabalhista, a recém-aprovada Lei 13.467/2017, publicada em 13 de julho de 2017, que visa implementar a reforma da legislação trabalhista, representa a precarização das relações de trabalho e retrocesso social profundo, com a legitimação de condutas incompatíveis com o conceito de trabalho digno consagrado na Constituição. Longe de constituir a modernização das relações de trabalho, as mudanças nos remetem ao liberalismo do século XIX.⁴²⁰

No que se refere à jornada de trabalho, a regressão protetiva se manifesta pela flexibilização das garantias jurídicas, bem como pela possibilidade de aumento do tempo de trabalho e pela corrosão dos limites impostos à exploração da força laboral, em oposição às tradicionais lutas operárias, que sempre reivindicaram a redução da jornada de trabalho⁴²¹.

Sob esse aspecto, diversas modificações da Reforma Trabalhista podem ser consideradas lesivas aos trabalhadores, dentre as quais se destacam a supressão de períodos que antes eram considerados como tempo à disposição do empregador, a supressão das horas *in itinere*, a expansão das hipóteses de compensação de jornada por meio do banco de horas, a generalização da adoção da jornada de 12x36 horas, o elastecimento do trabalho em regime de tempo parcial e a instituição do contrato de trabalho intermitente.

Silvestre, Miguel e Assis⁴²² asseveram ainda que as inovações introduzidas, somadas às longas jornadas de deslocamento impostas pela realidade urbana brasileira, conduzem a um regime de trabalho que se afasta do paradigma constitucional das oito horas diárias.

Para Ferreira e Santos⁴²³, no campo trabalhista, a remuneração do tempo efetivamente colocado à disposição do empregador constitui expressão concreta da valorização do trabalho humano, razão pela qual sua supressão legislativa deve ser submetida a rigoroso controle de constitucionalidade material.

Nesse sentido:

o pacote de alterações quanto à jornada promove a redução de direitos para o trabalhador, levando à perda de remuneração, à intensificação do trabalho (e,

Estudos do Lazer, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 419–438, 2020. DOI: 10.35699/1981-3171.2020.19780. Acesso em 19 jan. 2026.

⁴²⁰ ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Reforma trabalhista e previdenciária: reflexões sobre os impactos na sociedade brasileira. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* (Org.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. p. 125.

⁴²¹ SILVESTRE, Bruno Modesto; MIGUEL, Rebeca Signorelli; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz, *Op. cit.*

⁴²² *Ibidem*.

⁴²³ FERREIRA, Milena Balbinotti; SANTOS, Cássio Henrique Pacheco dos. Possíveis impactos da reforma trabalhista: o caso das horas *in itinere* e a análise do retrocesso social. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 279-305, 2021.

consequentemente, ao aumento do cansaço e do número de acidentes), à desorganização da vida social e familiar (devido às jornadas incertas e flexíveis) e ao rebaixamento na perspectiva de capacitação e crescimento profissional.⁴²⁴

Sobre a disciplina do regime de trabalho de 12x36 horas, a Lei n.º 13.467/17 implementou significativa modificação em relação ao modelo anteriormente consolidado na jurisprudência trabalhista. Com a inserção do art. 59-A, da CLT, esse regime deixou de possuir caráter excepcional, conforme anteriormente reconhecido na Súmula n.º 444 do TST, passando a ser admitido de forma ampla, inclusive em atividades insalubres. Ademais, passou-se a admitir a pactuação por simples acordo individual escrito, afastando a proteção tradicionalmente assegurada pela negociação coletiva.

Vólia Bomfim Cassar destaca que a “jornada compensada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso é uma exceção à regra e traz fadiga e exaustão ao trabalhador, por conta das 12 horas seguidas de trabalho”⁴²⁵.

Silva Filho, Costa e Pereira⁴²⁶ afirmam que tal regime, pela própria natureza, implica a prestação laboral prolongada e contínua, o que repercute diretamente sobre a saúde física e mental, aumentando a fadiga, os riscos de acidentes de trabalho e a incidência de doenças ocupacionais, em afronta, portanto, aos direitos fundamentais relacionados ao meio ambiente do trabalho equilibrado e à redução dos riscos inerentes ao labor. Sob essa perspectiva, os referidos autores entendem que a flexibilização promovida revela uma lógica de redução do patamar protetivo.

Em relação ao trabalho intermitente, Lauffer e Anguinoni⁴²⁷ analisaram o instituto à luz dos princípios que regem o direito constitucional do trabalho. Para eles, a nova redação do art. 443 da CLT tensiona o próprio conceito de empregado previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, que historicamente exige a prestação de serviços de natureza não eventual.

O regime intermitente admite a prestação esporádica ou mesmo a ausência de trabalho, relativizando requisito essencial para a caracterização do vínculo empregatício. Dessa lógica decorre a possibilidade dos chamados “contratos zerados”, nos quais há

⁴²⁴ TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al* (Orgs.). *Op. cit.*, p. 75.

⁴²⁵ CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma Trabalhista: Comentários ao substitutivo do Projeto de Lei 6787/16. *Migalhas*, Migalhas de Peso, publicado em 03 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258190/reforma-trabalhista---comentarios-ao-substitutivo-do-projeto-de-lei-6787-16>. Acesso em 18 fev. 2026.

⁴²⁶ SILVA FILHO, Alexsander da; COSTA, Michelly Monteiro Gomes; PEREIRA, Marcio Júnio Batista. Reforma trabalhista e seus reflexos na jornada de trabalho 12x36. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://jrnrm.ojsbr.com/juridica/article/view/280>. Acesso em 18 fev. 2026.

⁴²⁷ MARTINS LAUFFER, Beatriz; ANGUINONI, Guilherme. Reforma trabalhista e efeito Cliquet: retrocesso quanto aos direitos fundamentais relacionados à jornada de trabalho. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 221–244, 2019. DOI: 10.70940/rejud4.2019.38. Acesso em 18 fev. 2026.

formalização do vínculo sem garantia efetiva de prestação laboral ou de remuneração, ampliando a insegurança jurídica e econômica do trabalhador⁴²⁸.

Assim,

o denominado “contrato intermitente”, previsto no art. 443, caput e § 3º, cria a figura do trabalhador “ultra flexível”, modalidade de contrato conhecida na Inglaterra como “contrato de zero horas” ou “zero-hour contract”, que prevê que o trabalhador seja remunerado por hora, sem que seja assegurado um número mínimo de horas trabalhadas ao mês, desrespeitando a previsão constitucional de um patamar mínimo necessário a uma vida digna, nos termos do art. 7º, IV, da Constituição Federal.⁴²⁹

Além desses aspectos, Ferreira e Santos promoveram um estudo sobre a supressão das horas *in itinere* pela Reforma Trabalhista. A conclusão obtida destaca que a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT, ao excluir genericamente o tempo de deslocamento, gera uma tensão interpretativa com o núcleo conceitual estabelecido pelo art. 4º, da CLT, que permanece intacto e constitui fundamento estruturante da disciplina da jornada de trabalho no sistema pátrio.⁴³⁰

Assim, a leitura sistemática da CLT, aliada ao princípio da vedação do retrocesso social, conduz à conclusão de que a nova redação do art. 58, § 2º, não possui força suficiente para afastar a proteção jurídica anteriormente consolidada, devendo prevalecer a interpretação mais compatível com a Constituição e com a finalidade protetiva do Direito do Trabalho⁴³¹.

Nesse mesmo sentido, Vólia Cassar⁴³² defende que tal alteração representa significativa redução do nível de proteção anteriormente assegurado aos trabalhadores, na medida em que desconsidera período que, historicamente, foi reconhecido como tempo à disposição do empregador.

Conforme se verifica, a Reforma Trabalhista de 2017, no que concerne à jornada de trabalho, revela um nítido movimento de retrocesso, incompatível com o modelo constitucional de proteção aos direitos sociais delineado pela Constituição de 1988.

Retomando as lições de Canotilho⁴³³, os direitos sociais, uma vez densificados normativamente, integram o patrimônio jurídico dos cidadãos, não podendo ser livremente desconstituídos sob o argumento de opções políticas conjunturais ou de maior eficiência econômica.

É precisamente esse patrimônio jurídico que se vê comprometido pelas alterações introduzidas no âmbito da jornada de trabalho. Sob essa perspectiva, o novo arcabouço

⁴²⁸ MARTINS LAUFFER, Beatriz; ANGUINONI, Guilherme. *Op. cit.*

⁴²⁹ ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. *Op. cit.*, p. 125.

⁴³⁰ FERREIRA, Milena Balbinotti; SANTOS, Cássio Henrique Pacheco dos. *Op. cit.*

⁴³¹ *Ibidem*.

⁴³² CASSAR, Vólia Bomfim, 2017.

⁴³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes, 2003, p. 339–341.

normativo revela-se incompatível com o dever constitucional de progressividade dos direitos sociais.

O mesmo se pode dizer sobre a proteção à saúde do trabalhador. Sobre a questão, Damasceno, Batista e Oliveira⁴³⁴ discorrem que a possibilidade de redução do intervalo intrajornada, sem autorização da autoridade competente, produz impactos diretos sobre a saúde física e psíquica do trabalhador, na medida em que esvazia a finalidade protetiva desse período, destinado à alimentação, ao descanso e à recomposição das energias despendidas no curso da jornada.

Trata-se de medida que compromete a integridade biológica do empregado, potencializando a fadiga, o desgaste mental e o surgimento de enfermidades relacionadas ao trabalho, além de ampliar o risco de acidentes decorrentes da desatenção e do cansaço acumulado. Ademais, tende a impor ao trabalhador uma alimentação apressada e inadequada, com repercussões negativas sobre a digestão, o nível de estresse e a qualidade de vida⁴³⁵.

Ainda nesse sentido, Damasceno, Batista e Oliveira também destacam que a possibilidade de alteração do enquadramento da insalubridade mediante negociação coletiva fragiliza o sistema de proteção à saúde do trabalhador, uma vez que a própria legislação atribui a caracterização e a classificação dos agentes insalubres a profissionais tecnicamente habilitados, como médicos e engenheiros do trabalho.

Permitir que tais parâmetros sejam definidos por atores que, em regra, não detêm conhecimento científico especializado amplia o risco de exposição indevida a agentes nocivos, contrariando a lógica preventiva que orienta o direito à saúde ocupacional⁴³⁶.

Outro aspecto relevante sobre a Reforma Trabalhista que traz implicações negativas para o patamar protetivo é a alteração do art. 4º-A, da Lei n.º 6.019/74, que ampliou a possibilidade da terceirização para qualquer atividade das empresas, inclusive para a sua atividade fim.

Sobre esse aspecto, Gabriela Neves Delgado e Helder Santos Amorim⁴³⁷ afirmam que a interpretação sistemática da Constituição evidencia que a terceirização, por restringir o

⁴³⁴ DAMASCENO, Júlia Oliveira; BATISTA, Carolina Pinheiro; OLIVEIRA, Ana Maria Caldeira. A reforma trabalhista e as implicações para a saúde do trabalhador. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, Brasil, v. 21, p. e0007, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.156343. Acesso em 18 fev. 2026.

⁴³⁵ Ibidem.

⁴³⁶ Ibidem.

⁴³⁷ DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim: o valor social da livre iniciativa e a função social da empresa. In: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os Limites Constitucionais da Terceirização*. São Paulo: LTr, 2014. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2015/04/artigo-terceirizacao-gabriela-delgado-e-helder-amorim-2014.pdf>. Acesso em 22 jan. 2026.

emprego direto, regime dotado de maior densidade protetiva, somente se legitima de forma excepcional e limitada à atividade-meio, quando esta for estritamente necessária a finalidades gerenciais específicas.

Para os autores, essa proteção constitucional apresenta dupla dimensão: temporal, vinculada ao princípio da continuidade da relação de emprego e à efetividade dos direitos previstos no art. 7º, da Constituição, e espacial, relacionada à integração do trabalhador à estrutura e à vida institucional da empresa, pressuposto para a organização sindical, a participação nos resultados e a efetividade das normas de saúde e segurança do trabalho. Ao fragmentar o vínculo empregatício, intensificar a rotatividade e desagregar a inserção do trabalhador no empreendimento, a terceirização compromete tais mecanismos de proteção.⁴³⁸

Portanto, também sob o aspecto da terceirização, a Lei n.º 13.467/17 contraria a lógica do projeto constitucional de valorização do trabalho.

Desse modo,

a Constituição da República não deixa ao legislador infraconstitucional margem de ação para instituição ou autorização da terceirização na atividade-fim das empresas, seja em face da alta densidade de conteúdo das regras dos arts. 7º a 11 do Texto Constitucional, que conferem uma proteção constitucional específica ao trabalhador, dotada de integração à empresa e de pretensão de continuidade do vínculo de trabalho, seja em face dos princípios constitucionais que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República (Constituição, art. 1º, IV), a função social da propriedade e da empresa como fundamento da ordem econômica (art. 170, III) e o primado do trabalho como base de toda ordem social (art. 193).

Pelo contrário, ao legislador a Constituição reservou uma margem de conformação complementar do conteúdo mínimo constitucional de proteção social, o qual funciona como uma plataforma de direitos do trabalhador, sobre a qual cabe à legislação ordinária instituir “outros que visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º, caput), orientada pelo dever objetivo de proteção social que emana de todas as normas constitucionais protetivas do trabalho, acima referidas.⁴³⁹

Outro ponto que merece destaque são as alterações relativas aos direitos das trabalhadoras. Algumas das modificações mais controvertidas foram a alteração do art. 394-A, da CLT, que passou a admitir o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes insalubres de grau médio ou mínimo, condicionando o afastamento à apresentação de atestado médico, bem como a revogação expressa do art. 384, da CLT, que estabelecia, em caso de prorrogação do horário normal, um período mínimo de descanso, reconhecendo as especificidades biológicas e sociais das trabalhadoras e buscando preservar sua saúde e segurança na prestação de horas extras.

⁴³⁸ DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Op. cit.*

⁴³⁹ Ibidem.

A proteção jurídica do trabalho da mulher constitui dimensão essencial do sistema internacional de direitos humanos. A tutela da igualdade de gênero nas relações laborais encontra fundamento normativo em diversos instrumentos multilaterais, dentre os quais se destacam a Convenção n.º 100 da OIT, relativa à igualdade de remuneração entre homens e mulheres, a Convenção n.º 111, que veda discriminações em matéria de emprego e ocupação, e a Convenção n.º 183, que estabelece parâmetros mínimos de proteção à maternidade.

Tais diplomas evidenciam que a proteção diferenciada da mulher no trabalho representa importante mecanismo de promoção da igualdade material, voltado à superação de desigualdades estruturais, historicamente construídas e ainda presentes no mercado laboral.

No plano mais amplo, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, na sigla em inglês)⁴⁴⁰ estabelece deveres positivos de atuação estatal para assegurar às mulheres condições dignas de trabalho, saúde ocupacional e proteção da maternidade, determinando que os Estados adotem medidas apropriadas para eliminar discriminações no emprego e garantir proteção especial durante a gravidez.

De forma convergente, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁴⁴¹, em seu art. 3º, estabelece um compromisso jurídico internacional, assumido pelos Estados signatários, para garantir a igualdade de gênero no exercício dos direitos fundamentais.

Sob essa perspectiva, a análise das alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/17 em matéria de proteção ao trabalho feminino revela potencial incompatibilidade com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ademais, o art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, expressa a intenção do constituinte de assegurar igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres no trabalho, garantindo proteção específica à mulher mediante incentivos próprios.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado discorre que:

A Constituição de 1988, entretanto, firmemente, eliminou do Direito brasileiro qualquer prática discriminatória contra a mulher no contexto empregatício — ou que lhe pudesse restringir o mercado de trabalho —, ainda que justificada a prática jurídica pelo fundamento da proteção e da tutela. Nesse quadro, revogou inclusive alguns dispositivos da CLT que, sob o aparentemente generoso manto tutelar, produziam efeito claramente discriminatório com relação à mulher obreira.

⁴⁴⁰ BRASIL. *Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 20 fev. 2026.

⁴⁴¹ BRASIL. *Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 20 fev. 2026.

Nessa linha, dispôs a Constituição de 1988 (art. 5º, caput e inciso I) que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ...” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Enfatizando ainda sua intenção antidiscriminatória no que tange ao sexo (no sentido de gênero), incorporou esse referencial ao conjunto de parâmetros antidiscriminatórios especificados por seu art. 7º, XXX.

Ao lado desse firme comando antidiscriminatório, estipulou a Constituição, em seu art. 7º, XX, a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.⁴⁴²

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.938, em que o STF analisou a constitucionalidade dos dispositivos introduzidos pela Reforma Trabalhista que permitiram a gestantes e lactantes trabalharem em ambientes insalubres, a Ministra Rosa Weber ressaltou expressamente o caráter regressivo da alteração legislativa, afirmando que:

Feitas essas considerações, na minha compreensão, a alteração promovida pela Lei n.º 13.467/2017 na redação do art. 394-A da CLT implica inegável retrocesso social – por revogar a norma proibitória do trabalho da empregada gestante e lactante introduzida no sistema normativo trabalhista pela Lei n.º 13.287/2016 – além do menoscabo ao direito fundamental à saúde da mãe trabalhadora, no que transfere ao próprio sujeito tutelado a responsabilidade pela conveniência do afastamento do trabalho.

Em verdade, permeado em todo o texto constitucional o compromisso da consolidação do valor social do trabalho e do princípio da dignidade da pessoa humana, o ordenamento jurídico brasileiro não pode ser “transmutado de modo a vilipendiar os valores construídos na sociedade brasileira e os direitos fundamentais nas relações de trabalho”. Ao contrário, as balizas erigidas pela Constituição Cidadã direcionam o legislador ao “aperfeiçoamento dos institutos protetivos já existentes, no sentido de otimização dos direitos fundamentais no trabalho”. O princípio do não retrocesso social obsta o desmantelamento das conquistas normativas já alcançadas em determinado contexto social.⁴⁴³

A posição da Ministra reafirma que a proteção do meio ambiente do trabalho e da maternidade não pode ser relativizada por opções legislativas que exponham as trabalhadoras a riscos. Nesse sentido, o seu voto reforça a compreensão de que a Reforma Trabalhista deve ser interpretada à luz do princípio da vedação ao retrocesso social, não sendo admissível a redução de níveis de proteção anteriormente assegurados.

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento dos Ministros Luís Roberto Barroso e Celso de Mello.⁴⁴⁴

Ademais, vale destacar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 658.312/SC, que também é paradigmático para o presente estudo. A controvérsia envolveu a recepção do art. 384, da CLT, pela Constituição de 1988, dispositivo vigente desde a edição original da norma,

⁴⁴² DELGADO, Maurício Godinho, 2013, p. 170-171.

⁴⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.938/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 29 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em 20 fev. 2026.

⁴⁴⁴ Ibidem.

em 1943, e que previa um intervalo de 15 minutos para mulheres, antes do início da prestação de horas extras.

Nesse contexto, o voto do Ministro Celso de Mello destaca-se por adotar expressamente a cláusula da vedação do retrocesso como dimensão negativa dos direitos sociais prestacionais, capaz, portanto, de impedir o esvaziamento de níveis de concretização já alcançados pelo ordenamento jurídico. É por esse motivo que, para o Ministro, eventual supressão do art. 384, da CLT, configuraria “frontal transgressão” ao princípio.⁴⁴⁵

Do mesmo modo, o Ministro assinalou que o dispositivo examinado não constituía mera opção legislativa contingente, mas traduzia o resultado histórico das lutas feministas por reconhecimento, igualdade e proteção no mundo do trabalho, inserindo-se no processo de afirmação dos direitos fundamentais das mulheres.

É o que se extrai do trecho destacado do voto proferido:

O art. 384 da CLT traduz uma das inúmeras medidas que, adotadas pelo Estado brasileiro em respeito aos compromissos que assumiu no plano doméstico e no âmbito internacional, objetivam eliminar todas as formas não só de violência, mas, igualmente, de discriminação contra as mulheres, quer na vida pública, quer na vida privada.

A “mens” revelada pela norma legal em questão justifica, Senhora Presidente, que se faça breve reflexão – que reputo indissociável do debate ora em julgamento – em torno da condição feminina e da expansão dos direitos fundamentais da mulher, notadamente contra tratamentos discriminatórios no contexto das formações sociais contemporâneas.

(...)

Se esta Suprema Corte, por absurdo, julgasse não recepcionado o art. 384 da CLT, tal decisão implicaria frontal transgressão ao princípio que veda o retrocesso social. O exame desse importante postulado constitucional, consideradas as razões que lhe são subjacentes e sobre as quais já discorri, longamente, em votos proferidos nesta Corte (ADI 3.105/DF – ADI 4.350/DF – ARE 727.864-AgR/PR – RE 581.352-AgR/AM – RE 795.749-AgR/CE – STA 223-AgR/PE, v.g.), permite-me afirmar que a pretensão ora deduzida pela empresa recorrente, caso acolhida fosse, provocaria inadmissível efeito perverso traduzido, no caso em julgamento, no desrespeito e na ofensa ao princípio que veda o retrocesso social.⁴⁴⁶

Portanto, a partir do entendimento do STF nesse julgamento, é possível inferir que a posterior revogação do art. 384, da CLT, efetuada pela Lei n.º 13.467/17, configura medida que reduz o patamar de proteção já incorporado ao patrimônio jurídico das trabalhadoras. Esse julgamento do STF serve, pois, de relevante parâmetro hermenêutico para o exame da aplicação temporal da Reforma Trabalhista à luz do princípio da vedação do retrocesso social.

⁴⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 658.312/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27 nov. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2014. Tema 528 da repercussão geral, voto do Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298062316&ext=.pdf>. Acesso em 17 mar. 2026.

⁴⁴⁶ Ibidem.

Ainda sobre o aspecto jurisprudencial, no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º 528-80.2018.5.14.0004, o TST enfrentou a questão relativa à vedação ao retrocesso social como limite material à aplicação intertemporal da Lei n.º 13.467/17.

Na oportunidade, a Ministra Kátia Magalhães Arruda asseverou, em seu voto, que:

o princípio da vedação ao retrocesso encontra eco direto nos compromissos assumidos na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, especialmente no que tange à promoção de direitos sociais progressivos. Nesse contexto, leis que reduzam direitos fundamentais dos trabalhadores conquistados ao longo do tempo não apenas contrariam a Constituição Federal, mas também violam os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil enquanto membro da OIT. Isso reforça a necessidade de se interpretar a incidência da Lei n.º 13.467/2017 de forma compatível com o princípio do não retrocesso, protegendo o contrato de trabalho como um todo, que deve permanecer resguardado quanto aos direitos e garantias incidentes quando da sua celebração.⁴⁴⁷

Do mesmo modo, entendeu o Ministro Augusto César Leite de Carvalho:

A meu sentir, o tema da intertemporalidade, no que diz sobre relações laborais ordinariamente assimétricas, há de ser enfrentado à luz dos princípios regentes do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com ênfase para o princípio da progressividade e seu desdobramento, a vedação do retrocesso das normas internas que regulam os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais.⁴⁴⁸

O Ministro ainda afirmou que somente as alterações normativas ou contratuais que importem efetivo benefício aos trabalhadores podem ter aplicação imediata. Isso porque, no âmbito das controvérsias em exame, os únicos direitos passíveis de qualificação como direitos e garantias fundamentais são aqueles cuja titularidade pertence aos trabalhadores e trabalhadoras, enquanto sujeitos de proteção constitucional e internacional diferenciada, especialmente diante de sua condição de vulnerabilidade estrutural.⁴⁴⁹

Importante destacar também o voto do Ministro Cláudio Brandão no qual ele afirma que o próprio art. 7º, da Constituição, ao estabelecer direitos destinados à “melhoria de sua condição social”, revela fundamento normativo para a proteção contra regressões normativas, destacando que a teoria da vedação ao retrocesso visa impedir “a edição de qualquer medida tendente a revogar ou reduzir os direitos sociais já regulamentados e efetivados, sem que haja a criação de algum outro mecanismo alternativo apto a compensar a anulação dos benefícios já conquistados”.⁴⁵⁰

O Ministro sustentou ainda que a vedação ao retrocesso constitui instrumento de preservação da efetividade constitucional, na medida em que impede que o legislador

⁴⁴⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Voto vencido da Min. Kátia Magalhães Arruda. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 16 dez. 2024.

⁴⁴⁸ Ibidem.

⁴⁴⁹ Ibidem.

⁴⁵⁰ Ibidem.

infraconstitucional desconstitua o grau de concretização já conferido aos direitos fundamentais, razão pela qual admitir a aplicação de norma posterior menos favorável aos contratos em curso implicaria “retrocesso da condição social conquistada e já incorporada ao patrimônio do trabalhador”.⁴⁵¹

Contudo, a posição majoritária, firmada pelo Pleno do TST⁴⁵², assentou que tal princípio não se revela parâmetro idôneo para obstar a aplicação imediata de norma trabalhista superveniente aos contratos em curso, sobretudo quando se está diante de parcelas que decorrem diretamente da lei e não de cláusulas contratuais.

Na perspectiva da Corte, a supressão ou modificação de direitos promovida por legislação posterior não configuraria, por si só, retrocesso social quando aplicada a fatos ocorridos após a entrada em vigor da nova norma, desde que preservados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A aplicação do instituto ficaria, então, restrita ao âmbito do controle de constitucionalidade das normas, e não ao plano da solução de conflitos intertemporais.

Contudo, as alterações legislativas examinadas neste estudo evidenciam a redução do patamar de tutela anteriormente assegurado aos trabalhadores, o que impede que a Reforma Trabalhista seja interpretada como mera atualização técnica do sistema normativo laboral. Trata-se, na realidade, de intervenção legislativa que repercute diretamente sobre o núcleo essencial de proteção construído no Direito do Trabalho brasileiro no decorrer da história.

Nesse sentido, lecionam Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

A Lei n. 13.467/2017 viola, em grande medida, a estrutura normativa de proteção ao trabalho humano prevista na Constituição (art. 1º, III a IV; art. 3º, I a III; art. 170 e art. 193, da Constituição Federal de 1988) e no Sistema Internacional de Direitos Humanos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Declaração de Filadélfia, de 1944; Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais da OIT, de 1998 e amplo rol de Convenções Internacionais do Trabalho da OIT ratificadas pelo Brasil). Assentada essa estrutura normativa constitucional e internacional nos princípios vetores da dignidade da pessoa humana e da justiça social, ela não absorve as regras desregulamentadoras e flexibilizadoras radicais da Lei da Reforma Trabalhista do País.⁴⁵³

A lição de Canotilho também é especialmente relevante nesse contexto, ao dispor que são “inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas

⁴⁵¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Voto vencido da Min. Kátia Magalhães Arruda. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 16 dez. 2024.

⁴⁵² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

⁴⁵³ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Op. cit.*, p. 73-74.

alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial”.⁴⁵⁴

Também, sob a perspectiva de José Vicente dos Santos Mendonça, a vedação do retrocesso proíbe a redução do grau de proteção de direitos sociais sem a criação de mecanismos compensatórios.⁴⁵⁵

Assim, a aplicação da Reforma Trabalhista aos contratos em curso suscita dúvidas de ordem constitucional, na medida em que pode implicar a supressão de direitos assegurados pela legislação trabalhista sem a criação de mecanismos equivalentes de proteção.

O exame da doutrina de Ingo Wolfgang Sarlet conduz à conclusão semelhante, ainda que por fundamentos distintos. Para o autor, a redução do nível de proteção social anteriormente consolidado pode violar a confiança legítima depositada pelos trabalhadores na estabilidade do ordenamento jurídico, assim como na garantia de existência digna.⁴⁵⁶

Sob essa ótica, a incidência imediata de normas mais gravosas da Reforma Trabalhista sobre contratos em curso tende a gerar tensão constitucional, especialmente quando compromete o mínimo existencial ou a condição social do trabalhador.

Nesse mesmo sentido, Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza Ney Maranhão e Platon Teixeira Azevedo Neto lecionam:

Mas há mais a respeito dessas regras desfavoráveis aos trabalhadores, implicadoras de retrocesso social. Com efeito, a par da possível discussão em torno da harmonia constitucional de normas com tal conteúdo, também à luz dos valores sociais do trabalho, dos objetivos republicanos de construção de uma “sociedade livre, justa e solidária” e de promoção do “bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, da função social da propriedade e, em especial, do caráter promocional da legislação ordinária trabalhista (CF, arts. 1º, III e IV, 3º, I e IV, 5º, XXIII, 7º, caput, e 170, caput, III e VIII), chegamos à mesmíssima conclusão de que essas condições laborais pioradas somente devem valer para as relações novas de emprego, isto é, iniciadas já no ambiente da nova lei.⁴⁵⁷

Desse modo, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo permite concluir que o princípio da vedação ao retrocesso social não admite a supressão de conquistas sociais, sobretudo quando os trabalhadores já vinham usufruindo desses direitos e estruturando suas vidas com base na confiança legítima na estabilidade do regime jurídico então vigente.

454 CANOTILHO, 1993, p. 340.

455 MENDONÇA, José Vicente dos Santos, 2016.

456 SARLET, Ingo Wolfgang, 2012, p. 461-463.

457 SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Op.cit.*, p. 601.

4 CONCLUSÃO

O Direito do Trabalho constitui um instrumento de correção das desigualdades estruturais presentes na relação entre capital e trabalho e, por essa razão, encontra-se profundamente vinculado à realização da justiça social. Nesse sentido, a própria existência desse ramo jurídico está associada à necessidade de intervenção estatal destinada a limitar os efeitos dos desequilíbrios decorrentes da lógica do mercado, assegurando a proteção da parte hipossuficiente da relação empregatícia.

Contudo, apesar dos avanços civilizatórios no âmbito dos direitos sociais, a dicotomia capital e trabalho permanece presente na sociedade atual e ressoa principalmente em tempos de crises econômicas, quando invariavelmente a causa operária se torna alvo de medidas regressivas.

Nesse contexto, a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, representou o ápice do movimento de flexibilização e desregulamentação do Direito do Trabalho no Brasil, sendo exaltada como uma legislação que superaria o modelo supostamente retrógrado que vigorava até então. Contudo, o que se observou na prática foi uma nova legislação preocupada em atender às demandas empresariais, em detrimento dos interesses dos trabalhadores.

Os efeitos da Lei nº 13.467/2017 repercutiram diretamente sobre a estrutura dos contratos de trabalho e sobre o nível de proteção social conferido aos trabalhadores pela ordem constitucional pátria, que estabeleceu os parâmetros mínimos de proteção do trabalhador a fim de garantir no âmbito interno o trabalho digno, prerrogativa já consolidada no âmbito dos Direitos Humanos.

Assim sendo, o problema da incidência da nova lei em contratos firmados sob a égide da legislação anterior se confunde com a própria efetividade da Constituição Federal de 1988, que foi concebida a partir do modelo do Estado Social e que trouxe como elementos balizadores a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

Desse modo, partindo dos parâmetros constitucionais, esta pesquisa buscou investigar os limites da aplicação intertemporal da Reforma Trabalhista aos contratos em curso, analisando o tema sob a perspectiva do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da irredutibilidade salarial e da vedação do retrocesso social.

No primeiro capítulo, verificou-se que o contrato de trabalho, embora produza efeitos continuados ao longo do tempo, constitui ato jurídico perfeito quando celebrado sob determinado regime normativo. As condições jurídicas vigentes no momento da contratação

integram a estrutura da relação de emprego e orientam as legítimas expectativas das partes quanto ao desenvolvimento do vínculo laboral.

É com base nas condições fixadas no momento da celebração do contrato que o trabalhador organiza sua subsistência, seu planejamento econômico, sua estabilidade financeira e seu desenvolvimento profissional. Nesse contexto, a proteção ao ato jurídico perfeito não apenas preserva a validade do contrato celebrado, como também assegura a estabilidade das condições jurídicas que orientaram a constituição do vínculo de emprego.

Da mesma forma, a análise do direito adquirido demonstrou que, embora a legislação superveniente possa incidir sobre determinados efeitos futuros das relações jurídicas continuadas, tal circunstância não autoriza a supressão de situações jurídicas já consolidadas no patrimônio do trabalhador, desde que cumpridas as determinações exigidas pela lei.

Um exemplo disso pode ser observado no caso da gratificação de função. Tradicionalmente, a jurisprudência trabalhista reconhecia que o exercício de função de confiança por dez anos ou mais deveria gerar a incorporação da gratificação ao salário do empregado. Desse modo, mesmo que a nova lei tenha alterado essa regra, se o trabalhador já havia observado tal condição temporal, não poderia perder o direito à incorporação da verba, configurando hipótese de direito adquirido.

Ademais, o estudo evidenciou que, embora o Supremo Tribunal Federal rejeite a existência de direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, existe o reconhecimento pela Corte da necessidade de proteção especial nas hipóteses em que a alteração normativa repercute sobre a remuneração do trabalhador, em observância ao princípio constitucional da irredutibilidade salarial.

Sob essa perspectiva, verificou-se que a garantia prevista no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal não se limita à preservação do valor nominal do salário. A proteção constitucional alcança também situações em que alterações normativas ou contratuais provoquem redução indireta da remuneração efetivamente percebida pelo trabalhador.

Assim, foram analisadas algumas das mudanças introduzidas pela Lei 13.467/2017 com potencial impacto sobre a estrutura remuneratória dos trabalhadores. Entre essas modificações destacam-se aquelas relacionadas à redefinição do conceito jurídico de salário, à exclusão de determinadas parcelas da sua base de cálculo e às alterações das regras referentes à jornada de trabalho.

Um exemplo expressivo refere-se à supressão das chamadas horas *in itinere*, que antes integravam a jornada laboral, sendo remuneradas como tempo à disposição do empregador. Com a reforma, esse período deixou de ser computado, o que na prática configurou a

eliminação de uma parcela remuneratória que muitos trabalhadores recebiam de forma habitual.

Nesse contexto, a incidência das novas regras sobre contratos em curso pode implicar redução do valor efetivamente percebido pelos trabalhadores, violando a proteção constitucional do salário.

No terceiro e último capítulo verificou-se que os direitos trabalhistas constituem uma conquista histórica, construídos ao longo do tempo como resultado de lutas sociais e de afirmação dos direitos humanos. A consolidação dessas garantias, especialmente após a Constituição de 1988, instituiu um patamar mínimo de proteção ao trabalhador, orientado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da progressividade dos direitos sociais.

A partir disso, a vedação do retrocesso social surge como instrumento de preservação desse nível civilizatório, impedindo que reformas legislativas reduzam as garantias já consolidadas no ordenamento jurídico.

A doutrina defende que medidas legislativas que diminuam o grau de concretização dos direitos sociais somente podem ser consideradas compatíveis com a Constituição quando acompanhadas da criação de mecanismos compensatórios capazes de preservar o núcleo essencial das garantias afetadas.

A partir dessa base teórica, a pesquisa analisou criticamente diversas alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, evidenciando que muitas medidas de flexibilização e desregulamentação das relações de trabalho, longe de representarem mera atualização normativa, implicaram efetiva precarização e redução do nível de proteção jurídica conferido anteriormente aos trabalhadores.

Nesse sentido, foram destacadas mudanças referentes à jornada de trabalho, à ampliação da terceirização para as atividades-fim das empresas, à criação do contrato intermitente, à generalização da jornada 12x36 e à redução da proteção ao trabalho da mulher, evidenciando que a reforma suprimiu conquistas trabalhistas importantes sem apresentar qualquer medida compensatória concreta, mas apenas uma promessa vaga de melhoria do mercado de trabalho.

Assim, infere-se que a vedação do retrocesso social constitui importante parâmetro hermenêutico para a análise da compatibilidade constitucional das alterações promovidas pela Reforma Trabalhista. Somente por meio dessa abordagem é possível assegurar que as transformações legislativas ocorram em consonância com o compromisso constitucional de melhoria da condição social dos trabalhadores.

Portanto, em que pesem as discussões que envolvem a constitucionalidade da Reforma Trabalhista como um todo, o estudo demonstra que as disposições de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 não devem ser aplicadas aos contratos celebrados antes de sua vigência quando comprometerem a segurança jurídica, a proteção ao salário ou o compromisso constitucional de melhoria da condição social dos trabalhadores.

Não obstante, a conclusão alcançada nesta pesquisa não conduz à impossibilidade absoluta de incidência da Reforma Trabalhista sobre os contratos celebrados antes de sua vigência. Pelo contrário, não há impedimento constitucional para sua aplicação imediata às relações jurídicas em curso quando a alteração legislativa for benéfica para o empregado.

Nessa perspectiva, determinadas modificações tais como a regulamentação do teletrabalho, a ampliação das possibilidades de fracionamento das férias, a criação da rescisão contratual por acordo, o pagamento de multa pela inobservância do prazo de entrega dos documentos que comprovem a extinção contratual ou outras alterações que não impliquem prejuízo constitucionalmente relevante ao trabalhador, podem alcançar os contratos em execução sem afronta às garantias fundamentais examinadas.

Por essa razão, a adoção de uma tese geral e abstrata, desvinculada da análise detida das peculiaridades dos institutos afetados, mostra-se incompatível com a complexidade do problema jurídico. A amplitude das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 impede que a questão seja solucionada mediante uma única resposta aplicável indistintamente a todas as situações jurídicas atingidas.

A existência de medidas potencialmente benéficas ou neutras, ainda que pontuais, corrobora essa conclusão e evidencia que a solução da controvérsia exige uma análise individualizada de cada instituto jurídico, de seus pressupostos específicos e dos impactos concretos produzidos sobre a esfera jurídica do trabalhador.

Em última análise, a solução construída pelo Tribunal Superior do Trabalho ao lançar mão do incidente de recursos repetitivos para solucionar a controvérsia apresenta problemas hermenêuticos relevantes, pois a questão não envolve uma única controvérsia homogênea, mas múltiplas situações jurídicas distintas, cada qual submetida a diferentes limites constitucionais.

O Tribunal privilegiou a uniformização jurisprudencial em detrimento da solução mais adequada ao modelo constitucional vigente. Ao estabelecer uma diretriz geral, de aplicação imediata da Reforma Trabalhista, a Corte acabou por enfraquecer a necessária análise concreta da compatibilidade das novas normas com os direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição de 1988.

Em um sistema constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana, com a justiça social e com a proteção do trabalho, a interpretação judicial não pode transformar garantias fundamentais em variáveis subordinadas à racionalidade uniformizadora dos precedentes. Cabe ao Poder Judiciário examinar individualmente cada alteração de direito material implementada à luz dos princípios constitucionais aplicáveis.

Essa abordagem também se mostra mais coerente com a própria natureza do Direito do Trabalho, que se caracteriza pela interpretação das normas jurídicas à luz da sua função social. Somente a partir de uma análise específica é possível verificar se a aplicação da nova norma respeita os limites impostos pela Constituição, preservando a finalidade histórica do Direito Constitucional do Trabalho: a proteção da parte mais vulnerável da relação laboral, ou seja, do trabalhador.

5 REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. O direito adquirido e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma construção tópica do direito. *Caderno Virtual*, v. 2, n. 18, 2008. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/36>. Acesso em 31 mai. 2025.
- ARANTES, Delaíde Alves Miranda; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. Reforma trabalhista e previdenciária: reflexões sobre os impactos na sociedade brasileira. In: TEIXEIRA, Marilane Oliveira *et al.* (Org.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.
- BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. 3. ed. Recife: Renovar, 2011.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de direito do trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 90, p. 33-68, jan./jun. 2004.
- BARROSO, Luís Roberto. *O direito constitucional e a efetividade das normas: limites e possibilidades da constituição brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BEVILÁQUIA. Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. Campinas: RED Livros, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Cármen C. Varriale *et al.*; Coord. de tradução João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. *Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992*. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 20 fev. 2026.
- BRASIL. *Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 5 mar. 2026.
- BRASIL. *Decreto n.º 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de São Salvador”), concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321. Acesso em 5 mar. 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 4.377, de 13 de setembro de 2002*. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 20 fev. 2026.

BRASIL. *Decreto n.º 10.088, de 05 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF.

BRASIL. *Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957*. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho firmadas pelo Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. In: CLT. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. *Lei n.º 13.189, de 19 de novembro de 2015*. Institui o Programa de Proteção ao Emprego (PPE). Diário Oficial da União: Brasília, DF.

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 20 mai. 2025.

BRASIL. *Lei n.º 14.020, de 6 de julho de 2020*. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14020.htm. Acesso em 19 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.938/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 29 maio 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341223346&ext=.pdf>. Acesso em 20 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 639.337/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 23 abr. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur198252/false>. Acesso em: 05 de jan. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6363/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 17 abr. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345059901&ext=.pdf>. Acesso em 19 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 226.642, relator Ministro Sepúlveda Pertence. Diário Oficial 25 maio 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 298.694-1/SP. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 6 ago. 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260435>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 563.708/MS. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Tribunal Pleno. Julgado em 6 fev. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3716931>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n.º 606.199, relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 09 dez 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5236556>. Acesso em: 21 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 658.312/SC. Relator: Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 27 nov. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2014. Tema 528 da repercussão geral, voto do Min. Celso de Mello. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=298062316&ext=.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Recursos de Revista Repetitivos n.º 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Voto vencido da Min. Kátia Magalhães Arruda. Tribunal Pleno. Brasília, DF, 16 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Embargos em Recurso de Revista n.º 816-85.2017.5.09.0009. Relator: Min. Augusto César Leite de Carvalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: 17 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (Tribunal Pleno). Incidente de Julgamento de Recursos de Revista e Embargos Repetitivos n. 528-80.2018.5.14.0004. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Julgamento em 25 nov. 2024. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da retroatividade da lei*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CASSAR, Vólia Bonfim. *Direito do trabalho*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

CASSAR, Vólia Bomfim. Reforma Trabalhista: Comentários ao substitutivo do Projeto de Lei 6787/16. *Migalhas*, Migalhas de Peso, publicado em 03 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/258190/reforma-trabalhista---comentarios-ao-substitutivo-do-projeto-de-lei-6787-16>. Acesso em 18 fev. 2026.

CATHARINO, José Martins. *Tratado jurídico do salário*. São Paulo: Ltr, 1994.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o Direito do Trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 3, jul./set. 2017.

CRUZ NETO, Eurico. Aplicação da lei no tempo. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 7, p. 53-62, 1995. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111430>. Acesso em: 15 mar. 2026.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Proibição do retrocesso social e sistema jurídico. Inconstitucionalidade dos projetos de lei que visam permitir a terceirização da atividade fim da empresa. *Dallegrove Neto Advocacia Trabalhista*, [s.d.]. Disponível em: <https://dallegrove.com/proibicao-do-retrocesso-social-e-sistema-juridico-inconstitucionalidade-dos-projetos-de-lei-que-visam-permitir-a-terceirizacao-da-atividade-fim-da-empresa/>. Acesso em 19 jan. 2026.

DAMASCENO, Júlia Oliveira; BATISTA, Carolina Pinheiro; OLIVEIRA, Ana Maria Caldeira. A reforma trabalhista e as implicações para a saúde do trabalhador. *Revista de Direito Sanitário*, São Paulo, Brasil, v. 21, p. e0007, 2021. DOI: 10.11606/issn.2316-9044.rdisan.2021.156343. Acesso em 18 fev. 2026.

DE LA CUEVA, Mario. *Derecho Mexicano del Trabajo*. México: Porrúa, 1960.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A inconstitucionalidade da terceirização na atividade-fim: o valor social da livre iniciativa e a função social da empresa. In: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. *Os Limites Constitucionais da Terceirização*. São Paulo: LTr, 2014. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2015/04/artigo-terceirizacao-gabriela-delgado-e-helder-amorim-2014.pdf>. Acesso em 22 jan. 2026.

DELGADO, Mário Luiz. *Novo direito intertemporal brasileiro: da retroatividade das leis civis*. 2. ed. rev. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. *Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Maurício Godinho. *Salário*: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *A reforma trabalhista no Brasil*: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Lei de introdução às normas do direito brasileiro interpretada*. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

DRAY, Guilherme. Direitos fundamentais e retrocesso social: o sentido do direito do trabalho, a experiência portuguesa e o caso brasileiro. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 3, p. 82-113, jul./set. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito civil*: teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Direito adquirido na Constituição e sua repercussão nos direitos individuais do trabalhador. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito*, Unisinos, p. 380-394, set./dez. 2019. DOI: [10.4013/rechtd.2019.113.06](https://doi.org/10.4013/rechtd.2019.113.06).

FERREIRA, Milena Balbinotti; SANTOS, Cássio Henrique Pacheco dos. Possíveis impactos da reforma trabalhista: o caso das horas *in itinere* e a análise do retrocesso social. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região*, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 279-305, 2021.

GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*. Pisa: Tipografia Nistri, 1868.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito do Trabalho*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, João Baptista. *Introdução ao direito e ao discurso legitimador*. Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS LAUFFER, Beatriz; ANGUINONI, Guilherme. Reforma trabalhista e efeito Cliquet: retrocesso quanto aos direitos fundamentais relacionados à jornada de trabalho. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 221-244, 2019. DOI: [10.70940/rejud4.2019.38](https://doi.org/10.70940/rejud4.2019.38). Acesso em 18 fev. 2026.

MARX, Karl. *Salário, preço e lucro*. Tradução de Eduardo Saló. Introdução de Edmilson Costa. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. A eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Escola Nacional de Administração Pública (ENAP)*, v. 39, n. 4, p. 63 – 78, 1982. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/8093>. Acesso em 22 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO. Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação ao retrocesso: o que é e como perder o medo. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*, p. 205-236, 2003.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do Retrocesso: melhor quando tínhamos medo? Uma proposta para um uso controlado do argumento. In: MENDONÇA, José Vicente; FERRARI, Sérgio (Orgs.). *Direito em público: homenagem ao professor Paulo Braga Galvão*. v. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/25797541/Veda%C3%A7%C3%A3o_do_Retrocesso_melhor_quando_t%C3%Adnhamos_medo_Uma_proposta_para_um_uso_controlado_do_argumento. Acesso em 5 jan. 2026.

MIRANDA, Jorge. Os Novos Paradigmas do Estado Social. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, Rio de Janeiro, Instituto de Direito Comparado Luso-brasileiro, n. 40/41, jul./dez., 2012, p. 1–27. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/1116-2433.pdf>. Acesso em 03 out. 2025.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. Tomo I. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1999.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Tomo V. Campinas: Bookseller, 2000.

MOLINA, André Araújo. A eficácia temporal do direito material do trabalho. *Revista Fórum trabalhista: RFT*, Belo Horizonte, a. 9, n. 37, p. 15-54, abr./jun. 2020.

MONTEIRO, Carolina Masonita. A reforma trabalhista e o retrocesso social. *Revista Científica Faculdades do Saber*, São Paulo, v. 2, n. 3, 2017. Disponível em: <https://rfs.emnuvens.com.br/rfs/article/view/27/23>. Acesso em 19 jan. 2026.

MORAES JÚNIOR, Flávio. *Flexibilização dos direitos trabalhista e o princípio da proibição do retrocesso social*. Pouso Alegre: FDSM, 2015.

NADER, Paulo. *Curso de direito civil*. v. 1: parte geral. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1997.

OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de. A função do Direito do Trabalho no regime capitalista de produção. *Revista Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Anchietana)*, Jundiaí, v. 2, p. 6-21, jan./jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/Dirdotrabalhoeprocessodotrabalho/issue/view/207>. Acesso em 18 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 95 sobre a proteção do salário. Genebra, 1949.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 111 sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão. Genebra: OIT, 1958.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos fundamentais sociais: funções, âmbito, conteúdo, questões interpretativas e problemas de justiciabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

QUEIROZ, Cristina. *Interpretação constitucional e poder judicial: sobre a epistemologia da construção constitucional*. Coimbra: Coimbra Ed., 2002.

REIS, Daniela Muradas. O regime especial de reservas da Organização Internacional do trabalho: a reserva implícita ao retrocesso jurídico e social dos trabalhadores. IV ANUÁRIO BRASILEIRO DE DIREITO INTERNACIONAL, v. 1, p. 170-183, 2009. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27194.pdf>. Acesso em 19 jan. 2026.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

ROUBIER, Paul. *Le droit transitoire: conflits des lois dans le temps*. Paris: Dalloz, 1960.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1960.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Considerações introdutórias. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha (Coord.). *Direitos fundamentais sociais*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. *Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica - RIHJ*, Belo Horizonte, a. 1, n. 2, jan./dez. 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais (sociais) e a assim chamada proibição de retrocesso: contributo para uma discussão. *RIDB*, v. 1, n. 13, p. 769-820, 2013.

SEVERO, Valdete Souto. MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Manual da reforma trabalhista: pontos e contrapontos*. Porto Alegre - São Paulo: Sensus, 2017.

SILVA, José Afonso. Aplicabilidade das normas constitucionais. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 7-22, ago. 1993.

SILVA, José Afonso da. Constituição e segurança jurídica. In: ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

SILVA FILHO, Alexsander da; COSTA, Michelly Monteiro Gomes; PEREIRA, Marcio Júnio Batista. Reforma trabalhista e seus reflexos na jornada de trabalho 12x36. *Revista Jurídica do Nordeste Mineiro*, [S. l.], v. 2, n. 1, 2023. Disponível em: <https://jrnrm.ojsbr.com/juridica/article/view/280>. Acesso em 18 fev. 2026.

SILVESTRE, Bruno Modesto; MIGUEL, Rebeca Signorelli; ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. Reforma trabalhista e o (não) direito ao lazer. *LICERE – Revista do Programa de Pós-graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer*, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 419–438, 2020. DOI: 10.35699/1981-3171.2020.19780. Acesso em 19 jan. 2026.

SOUZA JUNIOR, Antônio Umberto de; MARANHÃO, Fabiano Coelho de Souza Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. no 808/2017*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1999.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luís Bolzan de. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Curso de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004a.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004b.

TEIXEIRA, Anderson. O direito adquirido e o direito intertemporal a partir do debate entre Roubier e Gabba. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 29, n. 61, 2005.

TEIXEIRA, Marilane Oliveira; GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda; ALMEIDA, Paula Freitas de; ANDRADE, Hélio Rodrigues de (Orgs.). *Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017.

TOLEDO, Cláudia. *Direito adquirido e Estado Democrático de Direito*. São Paulo: Landy, 2003.

ZAVASCKI, Teori Albino. Planos econômicos, direito adquirido e FGTS. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 34, n. 134, p. 251-256, abr./jun. 1997.